



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU***

**IAIA DJASSI**

**O STATUS JURÍDICO DOS CHIMPANZÉS NA GUINÉ-BISSAU: UMA  
ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DOS TRATADOS  
INTERNACIONAIS**

Salvador

2025

**IAIA DJASSI**

**O STATUS JURÍDICO DOS CHIMPANZÉS NA GUINÉ-BISSAU: UMA  
ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DOS TRATADOS  
INTERNACIONAIS**

A Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Coorientador: Prof. Dr. Thiago Pires Oliveira

Salvador  
2025

Dados da Catalogação da Publicação (CIP)  
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

D623 Djassi, Iaia

O status jurídico dos chimpanzés na Guiné-Bissau: uma análise à luz da legislação ambiental e dos tratados internacionais/ Djassi, Iaia. \_\_ Salvador, 2025.  
117 f.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.  
Coorientador: Prof. Dr. Thiago Pires Oliveira.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito.

1. Chimpanzé 2. Direito Animal 3. Práticas Direitos Fundamentais 4. Convenção 5. Muçulmanos I. Gordilho, Heron José de Santana – Orientador II. Oliveira, Thiago Pires – Coorientador III. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 349.6

## TERMO DE APROVAÇÃO


IAIA DJASSI

**“O STATUS JURÍDICO DOS CHIMPANZÉS NA GUINÉ-BISSAU: Uma Análise à Luz da Legislação Ambiental e dos Tratados Internacionais.”**


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre (a) em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 07 de março de 2025.


### Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente  
 HERON JOSE DE SANTANA GORDILHO  
Data: 11/03/2025 06:58:40-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

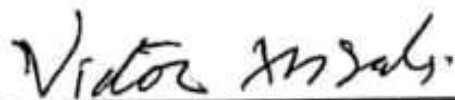
Prof.(a)s. Dr.(a)s. Heron José de Santana Gordilho - UCSAL (orientador)

Documento assinado digitalmente  
 THIAGO PIRES OLIVEIRA  
Data: 11/03/2025 01:30:47-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a) Thiago Pires Oliveira - UCSAL (coorientador)

Documento assinado digitalmente  
 LAURA CECILIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ  
Data: 10/03/2025 10:00:23-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a) Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz - UCSAL (examinadora interna)



Prof.(a) Dr.(a) Victor Insali - ULG (examinador externo)

Aos meus pais, Alahadje Tombom Djassi e Aminata Djassi, também, ao meu tio Bulli Djassi (Bá Bulli).

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Ao meu Orientador, Prof. Doutor Heron Gordilho. Ao Coordenador do nosso PPGD, Prof. Doutor Tagore Trajano e ao todos os funcionários e Professores/as da Universidade Católica do Salvador.

De uma forma especial ao Prof. Doutor Rui Jandi, Magnífico Reitor da Universidade Lusófona da Guiné e, ao Prof. Doutor Luís Manuel de Miranda Colaço, Administrador da Universidade Lusófona da Guiné.

Por último, aos meus irmãos, destacando Cheick El Ustajo Ismaila Djassi (Abú Hujaiifa), que sempre apoiou incondicionalmente de diversas formas, que Allah lhe pague por tudo.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço Allah/Deus por ter facilitado a minha trajetória acadêmica. Não foi fácil, todavia, sucessivamente, sinto que está ao meu lado.

Agradeço aos meus pais, Alahadje Tombom Djassi e Aminata Djassi que não tiveram esse ensejo e fizeram tudo para que hoje posso ser Mestre. Do mesmo modo, ao meu Tio Bá Bulli que sempre confia em mim e está ao meu lado nessa trajetória, obrigado. As pessoas especiais para mim, Cadi Djassi e Mansata Almame Baió, pessoas especiais, sintam-se agradecidas. E, o meu sobrinho querido, Ibraima Sonco.

Grato pela Coordenação do Pessoal do Nível Superior (CAPES) pela bolsa que foi crucial para que hoje posso estar a manifestar esta conquista, pois sem assistência do CAPES talvez esse sonho de ser Mestre não teria realizado, a minha gratidão para vocês e para o Governo Federal do Brasil.

Por um lado, afável a Reitoria, a Coordenação de Pós-Graduação e Pesquisa, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, além de proporcionar momentos incríveis para nós, permitiram que, apesar de ter sido um trabalho árduo, hoje o meu sonho se concretize, grato no fundo de coração por vocês.

Por outro lado, agradeço também a Paróquia Ascensão do Senhor pelas cestas básicas, uma Igreja que acolhe os migrantes no Salvador com um atendimento especial e humanista, saibam que são partes desta conquista e sempre estarão na minha memória.

De uma forma parecida, agradeço o Professor Doutor Vitor Insali e a Professora Doutora Laura Cecilia Braz com quem tive privilégio de fazer tirocínio, gratidão aos Professores.

Enfim, uma gratidão especial aos meus Orientadores, Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho, o Professor Titular/Catedrático, foi um privilégio tê-lo como meu orientador neste trabalho, agradeço pelas instruções e pelo envio dos textos. Prof. Doutor Thiago Pires de Oliveira, agradeço pelo carinho e pelas recomendações durante a pesquisa.

Por último, não menos importante, Professor Doutor Tagore Trajano, Coordenador do nosso PPGD, acredito que todos que passaram neste programa dedicaram seus trabalhos ao Senhor, além de ser o nosso Professor mais querido, foi um instrutor por todos nós. Obrigado, nosso Tagore.

“Nasci Cidadã de uma Nação  
Do mundo onde vivemos.  
Como cidadã tenho meus direitos  
Da Nação e do mundo onde vivo  
Sou ser humano e social  
Convivo com os meus próximos  
Na harmonia, compreensão e dignidade [...]

[...] Na polissemia do termo lusófona  
A lusófona é a comunidade de falantes de língua portuguesa  
Lusofonia é a união das comunidades lusófonas  
Lusofonia é a sinfonia de culturas  
Entre povos que partilham vivências e histórias comuns”

(Antonieta Rosa Gomes)

## RESUMO

A pesquisa aborda sobre o status jurídico dos chimpanzés na Guiné-Bissau, analisando a constituição da república, código civil, as legislações ambientais, tratados internacionais, os mitos, as doutrinas religiosas e as teorias sobre direito dos animais assim como as teorias sobre direitos para além da pessoa humana. Trata de uma pesquisa que reivindica a extensão do rol dos direitos fundamentais básicos aos animais, principalmente os grandes primatas. Abordando o entendimento do guineense sobre o animal tanto nas culturas e assim como o ensinamento da religião islâmica, fundamentando no alcorão. A transferência dos chimpanzés por mero procedimento administrativo para o santuário de Quênia e Libéria e as ações que Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas tem levado sobre a proteção dos animais e a ineficácia da lei da caça. A Guiné-Bissau ratificou a Convenção Internacional Sobre Tráfico das Espécies da Fauna e Flora Selvagem em Ameaças de Extinção, em 1990, e mesmo assim carece de uma legislação especial. No primeiro momento aborda sobre a proteção ambiental na Guiné-Bissau pelas legislações, as culturas e assim como na arena internacional e, em seguida as doutrinas sobre o chimpanzé, por último a humanização do chimpanzé e a contradição da pessoa humana sobre direitos fundamentais. Recorre ao método dedutivo e histórico-evolutivo, através da pesquisa qualitativa, abordando as doutrinas nacionais e estrangeiras, fazendo análises do direito comparado, com base na teoria de Heron Gordilho sobre os grandes primatas. Conclui-se que os muçulmanos consideram o chimpanzé, assim como os demais primatas, como pessoa não humana. Embora as leis da Guiné-Bissau não os distinguem, coloca-os no mesmo catalítico com todos os animais.

**Palavras-chave:** Chimpanzé; Direito Animal; Direitos Fundamentais; Convenção; Muçulmanos.

## ABSTRACT

The research addresses the legal status of chimpanzees in Guinea-Bissau, analyzing the Constitution of the Republic, the Civil Code, environmental legislation, international treaties, myths, religious doctrines, and theories on animal rights, as well as theories about rights beyond the human person. It is a study that advocates for the extension of basic fundamental rights to animals, especially great apes. It examines the understanding of animals by the people of Guinea-Bissau within their cultural contexts and the teachings of Islam, grounded in the Quran. The study also discusses the administrative transfer of chimpanzees to sanctuaries in Kenya and Liberia, and the actions taken by the Institute for Biodiversity and Protected Areas concerning animal protection and the ineffectiveness of the hunting law. Guinea-Bissau ratified the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (CITES) in 1990, yet still lacks specific legislation. Initially, the research explores environmental protection in Guinea-Bissau through national legislation, cultural practices, and the international arena. It then turns to doctrines regarding chimpanzees, and finally to the humanization of chimpanzees and the contradiction posed by the concept of the human person in relation to fundamental rights. The research employs deductive and historical-evolutionary methods, using qualitative analysis of both national and foreign doctrines, including comparative law analysis, based on Heron Gordilho's theory on great apes. It concludes that Muslims consider chimpanzees, like other primates, as non-human persons. However, the laws of Guinea-Bissau do not make such distinctions, grouping them together with all other animals.

**Keywords:** Chimpanzee; Animal Law; Fundamental Rights; Convention; Muslims.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Convenção Sobre a Diversidade Biológica
CEDEAO	Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
CF	Constituição Federal do Brasil
CITES em Extinção	Convenção Sobre o Tráfico Ilícito das Espécies de Fauna e Flora Selvagem
CPLP	Comunidade dos Países da Língua Portuguesa
CPP	Código do Processo Penal
CRGB	Constituição da República da Guiné-Bissau
d.C	Depois do Cristo
DGFF	Direção Geral de Flora e Fauna
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBAP	Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas
LC	Lei da Caça
LF	Lei Florestal
LGDH	Liga Guineense dos Direitos Humanos
LQAP	Lei Quadro das Áreas Protegidas
LT	Lei da Terra
MP	Ministério Público
ONGs	Organizações Não-governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas

PALOP	Países Africanos da Língua Oficial Portuguesa
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SAW	Sallallahu Aleihm Wasalam
SNAP	Sistema Nacional de Áreas Protegidas
UICN	Uniao Internacional para a Conservação da Natureza
UM	União Africana
UNESCO	Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e a Cultura
WCMC	Centro mundial do Segmento da Conservação

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA GUINÉ-BISSAU</b> .....	18
2.1 O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE .....	18
2.2 AS ÁREAS PROTEGIDAS NA GUINÉ-BISSAU .....	25
2.3 O STATUS QUO DOS ANIMAIS NA GUINÉ-BISSAU .....	29
2.4 A ECOLOGIA CULTURAL: AS TRADIÇÕES ÉTNICAS NA CONSERVAÇÃO DA FLORA E FAUNA NA GUINÉ-BISSAU .....	32
2.5 A PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL NA ARENA INTERNACIONAL: A MURALHA VERDE DA ÁFRICA SUBSAARIANA .....	40
<b>3 O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL GUINEENSE: O CHIMPANZÉ COMO REFERÊNCIA</b> .....	48
3.1 O DIREITO ANIMAL .....	48
3.2 O STATUS JURÍDICO DO CHIMPANZÉ: A TRANSFERÊNCIA DE GRANDES PRIMATAS PARA O SANTUÁRIO DE QUÊNIA .....	55
3.3 A CAÇA TRADICIONAL DOS ANIMAIS: A INAPLICABILIDADE DA LEI DA CAÇA, DECRETO-LEI N. 2/2004 .....	63
3.4 OS ANIMAIS NA TEIA DO DIREITO CIVIL: A NECESSIDADE DE MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL GUINEENSE PARA RECONHECER OS CHIMPANZÉS COMO PESSOAS NÃO-HUMANA .....	68
<b>4 A HUMANIZAÇÃO DE CHIMPANZÉ: AS TEORIAS DOS <i>JUSANIMALISTAS</i>, MITO GUINEENSE E A DOCTRINA ISLÂMICA SOBRE OS ANIMAIS</b> .....	77

4.1 A ORIGEM DA ESPÉCIE HUMANA .....	77
4.2 A CONSIDERAÇÃO DOS ANIMAIS PELAS DOCTRINAS RELIGIOSAS: OS FUNDAMENTOS DO ISLÃO .....	82
4.3 OS PRIMATAS NA GUINÉ-BISSAU: O MITO SOBRE A HUMANIZAÇÃO DO DARI...90	
4.4 OS MOVIMENTOS SOCIAIS: OS JUSANIMALISTAS .....	92
4.5 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UM AVANÇO IMPORTANTE NA ARENA INTERNACIONAL .....	97
4.6 A IRREALIDADE HUMANA E A NOVA ERA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	99
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>109</b>

## INTRODUÇÃO

A Guiné-Bissau é um país situado na costa ocidental do continente africano, cujas fronteiras estão limitadas pelo Norte com Senegal, pelo Sul e Leste com Guiné-Conacri e pelo Oeste com o Oceano Atlântico.

Com uma população de, aproximadamente, dois milhões de habitantes num território de 36.125 km<sup>2</sup>, o país não tem autarquias, mas está dividido em três províncias: norte, sul e leste. E, oito regiões administrativas: Quinara; Tombali; Biombo; Bolama-Bijagós; Oio; Cacheu; Bafata e Gabú; além de um sector autónomo que é Bissau.

O país de Amílcar Cabral se tornou independente em 1973, embora, nesta altura, Portugal, como país colonizador, ainda não tivesse reconhecido essa declaração unilateral, até que as autoridades guineenses desencadearam uma ofensiva diplomática que culminou em um documento assinado por ambas as partes em 1974, na Argélia, reconhecendo Guiné-Bissau como país independente.

Com a democratização do país, em 1990, começaram as políticas em diversas áreas, inclusive as políticas ambientais que frutificaram várias legislações sobre a proteção da flora e fauna nos quais os animais habitam. Porém, as iniciativas da proteção da biodiversidade guineense começaram nos primórdios da democratização do país, surgiram as organizações da sociedade civil preocupadas com a proteção da biodiversidade. De lá para cá o país possui várias legislações sobre o meio ambiente e recursos naturais.

O Direito dos Animais é uma matéria pouca conhecida nas academias, no final do século XX começaram a surgir aqueles que criticavam os tratamentos cruéis que os animais estavam sendo submetidos e alguns reclamavam de que os seus direitos fundamentais básicos devem ser estabelecidos e outros reivindicavam os seus bem-estar.

Apesar de discussões sobre o assunto terem começado desde 1970, mas, na Guiné-Bissau, apesar de várias legislações sobre a proteção ambiental, o direito animal ainda se encontra desconhecido.

O problema é que, na Guiné-Bissau, pouco se fala sobre os direitos dos animais, pois, a consideração jurídica, moral e ética aos animais, principalmente nos países desenvolvidos e em vias do desenvolvimento é diferente dos países subdesenvolvidos como a Guiné-Bissau.

Não obstante o fato de o debate sobre direito dos animais está ganhando terreno naqueles países, onde se iniciam debates e reflexões sobre maus tratos e a não violência contra animais, principalmente, em relação aos seus direitos fundamentais básicos como a vida, a liberdade e a integridade física.

Embora, enquanto constitua sendo um novo campo de estudo, muitos se perguntam sobre o porquê de abrir debate sobre direitos fundamentais aos animais enquanto os direitos humanos ainda se encontram em aberto.

Após encontro magno da cúpula internacional em Brasil (Rio-92) com o grito de várias vozes, inclusive da sociedade civil, foi criado, na Guiné-Bissau, o Conselho Nacional do Ambiente que, simbolicamente, avançou com os trabalhos de proteção ambiental. Nos meados do ano 90, com abertura democrática no país, foi tomada a consciência sobre a necessidade da proteção legal do meio ambiente.

Diante do atual estágio dos direitos fundamentais e o debate em torno do direito animal, justifica-se proceder essa pesquisa, após o contato com algumas teorias relacionadas aos estudos do direito para além da pessoa humana, e a necessidade de ser aberto tanto na sociedade como um todo e assim como nas academias que são produtores dos conhecimentos e luz da sociedade.

Já que, os grandes primatas, compartilham e têm uma linhagem com as pessoas humanas pelo que devem ser partes do rol dos direitos fundamentais básicos como a vida, a liberdade e a integridade física conforme as pesquisas de Darwin. Ademais, os animais em geral, enquanto seres vivos, sencientes e as criaturas de Deus deverão merecer a consideração das pessoas humanas.

A Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), no seu artigo 15º, confere a responsabilidade ao Ministério da Saúde Pública para cuidar da inserção ecológica-equilibrada das populações no meio em que vivem. Único inciso que refere a ecologia, numa interpretação ampla, pode incluir os animais. Portanto, a base constitucional do Direito Animal na Guiné-Bissau.

A Guiné-Bissau é considerado como um dos países da África Ocidental mais rico em termos da biodiversidade, além de zonas reservadas onde vivem várias espécies animais, contêm mais de dez espécies de grandes primatas, conforme abordado no segundo capítulo.

Em 2018, Bó e Bella (os chimpanzés) foram transferidos para o santuário do Quênia após terem sido sequestrados. O Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP) fundamentou a

transferência em como o país não possui um santuário que pode albergar esses grandes primatas e de que vão voltar quando a Guiné-Bissau tiver condições para tal, embora Bó faleceu por uma doença pulmonar que o afetou na pandemia de Covid-19, conforme desenvolvido neste ensaio.

Vários são os fatores que influenciam o relacionamento humano na Guiné-Bissau com os animais, pois: as crenças religiosas; fatores culturais; mitos. A Guiné-Bissau ratificou em 1990 e regulamenta através do Decreto n. 3/2017, de 7 de abril, a Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem em Ameaça de Extinção (CITES), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1973. Um dos recursos mais importantes sobre a matéria, porém, Chimpanzé, desde 1988, é apontado pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) como uma espécie da fauna em ameaça de extinção.

A reflexão sobre status jurídico dos animais na Guiné-Bissau pressupõe, além de fazer um panorama sobre a proteção ambiental, análises sobre a consideração jurídico, ética e moral aos animais com base nas legislações, teorias, a percepção de animal pelo guineense, a consideração do *Dari*<sup>1</sup> como pessoa não humana, as doutrinas religiosas sendo base da ética e moral que as pessoas humanas precisam nos seus relacionamentos com outras espécies, incluindo animais.

No entanto, tratando dos direitos fundamentais, por meio das políticas educativas do Brasil, através das suas Instituições Públicas e Privadas do ensino, com assistência estudantil da Coordenação do Pessoal do Nível Superior (CAPES), após aprovação no processo seletivo para cursar mestrado acadêmico, com área de concentração: Direitos Fundamentais e Alteridade, na Universidade Católica do Salvador, faz a pesquisa na linha da Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social.

Este trabalho objetiva analisar o status jurídico dos animais, principalmente os grandes primatas na Guiné-Bissau, uma vez que são tratados de forma especial, com base na legislação ambiental, nos tratados internacionais, sendo pessoas não humanas, nos mitos, mandamentos e doutrina islâmica. Todavia, além de responder o status jurídico dos chimpanzés, convidar a sociedade guineense em especial a classe acadêmica para o debate sobre direitos fundamentais para além da pessoa humana e as possibilidades de tipificar o direito dos animais na Guiné-Bissau.

---

<sup>1</sup> Dari –é o nome atribuído, em língua Criola da Guiné-Bissau, ao chimpanzé.

Em um primeiro momento, aborda sobre as formas de proteção do meio ambiente na Guiné-Bissau, seja através de leis ou práticas tradicionais que visam a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais em geral; os interesses protegidos entre os animais e recursos naturais em diferentes áreas protegidas; o papel das comunidades na proteção da Biodiversidade e; as legislações internacionais sobre a proteção do meio ambiente e o projeto grande muralha da África subsaariana.

Em segunda ocasião, trata do status jurídico dos grandes primatas e as diferentes teorias de direitos aos animais; o status jurídico dos animais em gerais na legislação cível da Guiné-Bissau; a legislação sobre a caça; às diferentes legislações que protegem os animais e assim como a base legal que protege o Chimpanzé na Guiné-Bissau e; a transferência de chimpanzés para o santuário do Quênia e de Libéria.

No terceiro e último momento, a origem da espécie humana, os diferentes estágios da humanidade desde o homínido até o homem sapiens; as doutrinas religiosas sobre animais com destaque para o alcorão; o mito de que chimpanzé era uma pessoa humana na Guiné-Bissau; diferentes movimentos que lutaram pelo direito dos animais, assim como o papel das organizações da sociedade civil na Guiné-Bissau; a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada em 1978 e; a incoerência e ficção do Homem sobre direitos humanos.

Para fazer este trabalho, dada a sua característica, recorre-se ao método dedutivo, histórico-evolutivo através da pesquisa qualitativa, de referencial teórico, a partir de análises de diferentes teorias relacionadas ao tema, as legislações da Guiné-Bissau tanto a constituição da república assim como legislações especiais sobre o meio ambiente e os tratados internacionais, baseando na teoria de Heron Gordilho sobre Grandes Primatas.

## CAPÍTULO 2 - A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA GUINÉ-BISSAU

### 2.1 O DIREITO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE

As ameaças ambientais, que se observam no mundo, afetam de uma forma desigual, pois, as populações mais vulneráveis sofrem mais com essas mudanças climáticas. Porém, dada as suas condições de vida, enfrenta-as com fragilidades em relação aos que têm todas as condições inclusive para residir em áreas seguras<sup>2</sup>.

Parece que, não resta dúvidas de que, afastando-se das sociedades primitivas, às sociedades atuais, organizadas e estruturadas, cabe à estrutura a responsabilidade de gerir e acionar mecanismos que corroboram a satisfação e sustentabilidade das necessidades coletivas.

Os problemas ambientais, como ensina Heron Gordilho<sup>3</sup>, são provocados por comportamentos humanos de forma abusiva e irracional, com relação à natureza, pelo que somos e seremos responsáveis pelas futuras consequências e padrões que a geração vindoura encontrará.

Já que, não obstante as objeções dos céticos, é clara que o planeta Terra, sem dúvidas, encontra-se em uma situação tão difícil de problemas ambientais, que está prestes a cair no descontrolo, sendo que a razão disso são as catástrofes e agitações que estamos assistindo, quase, em todo o mundo.

Os debates sobre problemas ambientais estão a debelar o mundo tendo em conta vários fatores que podem ser saneados através das políticas públicas de proteção, de todas as espécies marinhas, de flora e fauna, voltadas à visão de sustentabilidade e de alteridade aos animais.

Maquilo Baldé<sup>4</sup> sustenta que, em relação a legitimidade processual, nas matérias relacionadas a proteção dos comprometimentos difusos ambientais todas as pessoas, tanto os cidadãos nacionais,

---

<sup>2</sup> BREILLAT-COURBOT, Thomas Jean Jacques. *O Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: De Sua proteção Conexa Aos Direitos da Natureza*. Ed. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2024, p.128.

<sup>3</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental Pós-moderna*. 1ª ed. (ano 2009), 2º reimp. Ed. Juruá: Curitiba, 2011, p.16.

<sup>4</sup> BALDE, Maquilo. *Responsabilidade Por Dano Ecológico e Ambiental à Luz do Ordenamento Jurídico Guineense: Perspectiva Civil. Um Contributo à Edificação e Democratização do Estado de Direito Ambiental na Guiné-Bissau*. Ed. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2021, p.86.

naturalizados e apátridas devem ter a legitimidade de impetrar ação com base nas faculdades estabelecidas no art. 32º e 24º ambos da CRGB. Pois, sendo patrimônio da humanidade todas as pessoas devem ter a legitimidade processual.

A doutrina Islâmica ensina as formas corretas de relacionar com meio ambiente e com os recursos nele encontrados. Hoje, tendo em conta a seca, o aquecimento global e a poluição em toda parte, sem se falar dos consumos excessivos dos recursos naturais, cabe analisarmos todas as dimensões da proteção da natureza, inclusive mitos e outras fontes para ver se as práticas ensinadas estão sendo verificadas.<sup>5</sup>

Hoje em dia, no mundo, as agitações a que assistimos e que continuamos a assistir, no cenário internacional, está tornar-se centro de debates e de buscas constantes de soluções sem lembrar das origens que provocam esse clamor mundial. O uso indevido da natureza e falta de ações contundentes, pelos Estados, na proteção ambiental podem ser umas das causas que estão a convocar reuniões nacionais e internacionais para debater o presente e futuro do planeta terra.

Assenta fazer algumas observações sobre meio ambiente e direito ambiental, pois, na teoria de Frederico Trindade Amado<sup>6</sup> ensino que, meio ambiente é onde se encontram todos os seres vivos ou aqueles que os envolvem, assim como as coisas, em toda a sua volta.

Enquanto que, direito ambiental, como é óbvio, é um ramo de direito público constituído pelas regras e princípios que orientam a conduta humana no seu relacionamento com ambiente natural, cultural e social. Neste caso, natural, incluindo a flora e fauna para que os seus usos, pelos humanos, sejam racionais, sustentável respeitando os direitos fundamentais de outras espécies.

Enquanto os recursos naturais são as substâncias naturais que não sofrem da transformação. Também é diferente dos recursos não renováveis que são as substâncias retiradas no solo ou extraídos nas águas, como gás, ouro, prata entre outros. E, os recursos renováveis são aqueles que reproduzem ou que podem ser renovados, flora e fauna<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> ). *O Islam e o Meio Ambiente, Nossa Responsabilidade em Relação ao Meio Ambiente*. Disponível em: <https://diniyayinlar.diyanet.gov.tr/Documents/Islam-ve-Cevre-Portekizce.pdf> Acessado em: 15-06-2024

<sup>6</sup> AMADO, Frederico Augusto Di. *Direito Ambiental Sistematizado*. Forense: São Paulo: MÉTODO, 2009, p.23.

<sup>7</sup> BREILLAT-COURBOT, Thomas Jean Jacques. *O Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: De Sua proteção Conexa Aos Direitos da Natureza*. Ed. Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2024, p.124.

Heron Gordilho<sup>8</sup> conceituou direito ambiental internacional como conjunto de orientações e princípios que visam a proteger o meio ambiente a nível mundial e, também, controlar as ações nacionais dos Estados para não produzirem efeitos negativos noutros Estados. Portanto, embasado neste conceito, o direito ambiental pode ser definido como conjunto de princípios e normas que apontam a proteção do meio ambiente em geral.

A verdade é que, nessas acepções, não existe consenso sobre a real definição, além da natureza da ciência e sua evolução constante, alguns teóricos englobam mais elementos e entendem que a sua dimensão é mais do que isso. O que vamos tratar, nessa cogitação, é o meio ambiente natural que pode englobar flora e fauna ou melhor recursos naturais em geral, principalmente os animais.

Porém, na mesma dinâmica, flora e fauna são conjuntas de espécies vegetais de uma determinada localidade e conjunto de animais próprios que se encontram numa determinada região ou período geológico<sup>9</sup>.

Portanto, dentre os três elementos que fazem parte do meio ambiente, natural, cultural e social, a flora e fauna são parte do natural. Além de uma maior ética e moral no relacionamento com a natureza é preciso a positivação das normas que devem regular a conduta humana. É certo que, o Homem, sendo único ser racional, entende que, portanto, a natureza é apenas para a sua satisfação seja pela necessidade e seja pelo belo prazer. Esse comportamento, ceifou a vida das espécies de flora e fauna e, hoje, está sendo uma preocupação mundial.

Na Guiné-Bissau é visível a vontade legislativa, pois o Decreto nº 2/2005, que criou o Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP) conferiu-o como as suas atribuições: elaborar pareceres para o Governo sobre as políticas da conservação e uso sustentável da natureza, em particular, das áreas protegidas ou que necessitam de proteção.

Existem ainda outras leis e decretos-leis sobre a proteção ambiental e da biodiversidade, porém o art. 15º da Constituição da República da Guiné-Bissau conferiu ao Ministério da Saúde Pública o engajamento e as diligências necessárias sobre a gestão, uso e saneamento dos resíduos ecológicos.

---

<sup>8</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental Pós-moderna*. 1ª ed. (ano 2009), 2º reimp. Juruá: Curitiba, 2011, p.23.

<sup>9</sup> AMADO, Frederico Augusto Di. *Direito Ambiental Sistematizado*. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009, p.141.

Segundo Frederico Trindade Amado<sup>10</sup> a ecologia, assim como o direito ecológico, abarca o meio ambiente natural, que inclui flora e fauna.

A Instituição responsável pelo cuidado com a não proliferação dos efeitos colaterais ou negativos da ecologia e, ao mesmo tempo, por cuidar das populações no meio sócio ecológico é o Ministério da Saúde Pública que, além disso, deve garantir o bom uso da biodiversidade e desencadear ações de conscientização ambiental junto à população.

Assim sendo, por uma questão de princípio constitucional, o Ministério da Saúde Pública tem a responsabilidade da gestão da ecologia guineense, não só de cuidar dos componentes médicos e medicamentosos, mas, também, de informar a população sobre as causas de uso indevido da biodiversidade e as consequências de seu uso indevido.

O IBAP é considerado uma Instituição responsável pela proteção, sensibilização e autoridade máxima em matéria de biodiversidade e da natureza em geral no país. Sendo o decreto que o criou uma lei especial que prevalece sobre a lei geral. Por outro lado, nos termos do Decreto n. 2/2005, de 14 de março, fica sob a tutela do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e agora Ministério do Ambiente e Biodiversidade.

A Guiné-Bissau possui leis fundamentais de proteção ambiental e dos recursos naturais<sup>11</sup>, dentre os quais destacamos: as da proteção ambiental: três Leis<sup>12</sup> e; sete Decretos-leis<sup>13</sup>. Convém realçar que, no país, existem matérias legislativas concorrências entre o Governo e a Assembleia Nacional Popular.

---

<sup>10</sup> AMADO, Frederico Augusto Di. *Direito Ambiental Sistematizado*. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009, p.24.

<sup>11</sup> A Organização das Legislações Fundamentais de Direito Ambiental e Recursos Naturais é feita pelo Welena da Silva com apoio do Instituto da Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>12</sup> As Leis sobre a proteção ambiental: Lei Base do Ambiente, Lei n° 1/2011, de 2 de março; Lei de Avaliação Ambiental, Lei n° 10/2010, de 2 de março; Lei-quadro das Áreas Protegidas, Lei n° 5-A/2011, de 1 de março.

<sup>13</sup> Os Decretos-leis sobre a proteção ambiental: Regulamento do Estudo de Impacto Ambiental, Decreto n° 7/2017, de 28 de junho; Regulamento da Participação Pública no Procedimento da AIA, Decreto n° 5/2017, de 28 de junho; Regulamento do Licenciamento Ambiental, Decreto n° 8/2017, de 28 de junho; Regulamento de Inspeção Ambiental, Decreto n° 10/2017, de 28 de junho; Regulamento de Auditoria Ambiental, Decreto n° 9/2017, de 28 de junho; Regulamento do Fundo Ambiental, Decreto n° 6/2017, de 28 de junho; Proibição da Fabricação, Importação e Comercialização de Sacos Plásticos, Decreto n° 16/2013, de 11 de junho; Corredores Ecológicos, Decreto n° 11/2017, de 20 de junho.

As matérias que não estão no artigo 86º da Constituição da República podem ser regulamentadas pelo Governo nos termos da alínea d/ do artigo 100º da Constituição, através dos Decretos-leis e Decretos.

Os recursos naturais, sendo importantes para a sobrevivência humana e passíveis de exploração para crescimento econômico, também merecem a consideração do legislador guineense, pois, são quatro Leis que protegem e regulamentam os recursos naturais<sup>14</sup> e cinco Decretos-leis<sup>15</sup>.

Ademais, existem Leis sobre as áreas protegidas, bem como legislações que definem e balizam cada área protegida e Estratégia Nacional de Comunicação em Matéria de Intercâmbio de Informações Sobre a Biodiversidade.

O Governo tem mais interesse na legislação ambiental e dos recursos naturais em comparação com a Assembleia Nacional Popular, mas o objetivo é simplesmente garantir a exploração que muitas das vezes não reflete na vida da população de uma forma equitativa. Inclusive, alguns recursos naturais como Petróleo não estão sendo explorado por causa de vários fatores, entre os quais, alguns políticos entendem que sua exploração não refletirá na vida da população e que o momento não é oportuno para tal.

Dentre essas legislações, nenhuma delas protege os animais de uma forma específica, e as leis de proteção ambiental têm pouco interesse na proteção dos animais, inclusive nenhuma delas citou claramente os grandes primatas e muito menos o Chimpanzé.

Por um lado, e com base nesse quadro, fica claramente demonstrado de que, na Guiné-Bissau, não há Leis específicas que protegem os animais e os artigos dessas leis, além de não serem claras sobre a proteção dos animais em geral, são ineficazes sobre a matéria. Por outro, no conteúdo, vê-se que, todas essas normas têm pouca exequibilidade em termos da proteção da biodiversidade.

---

<sup>14</sup> As Leis sobre a proteção e regulamentação dos recursos naturais: Lei Florestal, **Lei nº 5/2011**, de 22 de fevereiro; Lei Geral das Pescas, **Decreto-Lei nº 10/2011**, de 7 de junho; Lei da Terra, Lei nº 5/98, de 28 de abril; **Lei do Petróleo, Lei nº 4/2014**, de 15 de abril.

<sup>15</sup> Os Decretos-leis sobre a proteção e regulamentação dos recursos naturais: Regulamento de Inspeção de Pescado, **Decreto-Lei nº 9/2011**, de 7 de junho; Regulamento de Pesca Artesanal, **Decreto nº 24/2011**, de 7 de junho; Código de Minas e Mineiros, **Lei nº 3/2014**, de 29 de abril; Código das Águas, **Decreto-Lei nº 5-A/92**, de 17 de setembro; Regime Jurídico de Utilização da Biotecnologia Moderna e da Circulação, Manipulação, Comercialização e Disseminação de Organismos Geneticamente Modificados, **Decreto-Lei nº 2/2013**, de 11 de julho.

Até parece que, tanto o ambiente quanto os recursos naturais, são mais voltados para a proteção da corte de mata, pesca, e a proteção dos animais está quase toda em silêncio.

Uma boa parte da sociedade guineense vive através da economia de subsistência, principalmente, na agricultura agrária. As legislações sobre a biodiversidade, do ambiente e dos recursos naturais levam em consideração as tradições étnicas na teoria e, não apenas, muitas leis, mas na prática são conflitantes.

Com todas essas normas, é um assunto comum no país, sempre houve confrontos entre as comunidades por causa das terras. Portanto, dá para subscrever que: “Quanto aos legados do colonialismo, a forma como as questões em torno de terras, território e propriedade se desenvolveram, causou efeitos duradouros nas sociedades pós-coloniais {...}”<sup>16</sup>.

É mais fácil, na Guiné-Bissau, um régulo ou chefe da tabanca resolver um problema de terra do que com as leis ou um ente-estado, porquanto que, há zonas que não sabem da existência dos Tribunais regionais no país, por exemplo: região de Bolama Bijagós e Tombali.

A ideia de elaboração das leis pode ser boa, mas, essas leis, são mais políticas do que jurídico que devem gelar na salvaguarda do interesse coletivo. O território da Guiné-Bissau, além de aéreo, está dividido em duas partes: terrestre e marinha. Pois, de acordo com a lei florestal, 79% da extensão territorial da Guiné-Bissau são constituídas pela floresta<sup>17</sup>

Isso demonstra que, uma boa parte do território nacional é constituído pela floresta, deveria fazer *jus* a atenção dos governantes no país. É bom que haja normas que vão reger regimes de apropriação, uso e de demais interesses dos particulares sobre as terras e essas normas devem ser exequíveis, adequadas e observadas com base nos usos e costumes do país. Todavia, é incontestável a relevância de levar em consideração essas questões.

---

<sup>16</sup> COSTA, Alexandre Araujo; DE CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan; MENDES, Aline Gomes; GABRIEL, Caroline Matias; ALVES, Christiana Sophia de Oliveira; BARROS, Cinthia da Silva; OLIVEIRA BARBOSA, Fernando Luis de Assis; SAMPAIO, Flaiza; PINTO NETO, Geraldo Miranda; PAROLA, Giulia; LEONEL JUNIOR, Gladstone; CARVALHO, Izabella; OLIVEIRA SILVA, José Irivaldo Alves de; DE JESUS, Julio César Moreira; BEDONI DE SOUSA, Marcelo Bruno; GONÇALVES, Marcos Fabiano; VAZ DE MELO, Paulo Henrique Lopes; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; LUDOLF, Rafael Van Erven; SANTOS SAMPAIO, Rárisson Jardiel; ALBAN, Regina de Paiva; FARIAS, Talden; BARROSO MEIRELES, Thales Pamplona; HERNÁNDEZ-MENDIBLE, Victor Rafael; ECCARD, Wilson Danilo de Carvalho. *Direito Constitucional Ambiental e Teoria Crítica na América Latina*. Edição: Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2022, p.24.

<sup>17</sup> GUINÉ-BISSAU, *Decreto-Lei n.4-A/91. Lei Florestal*. Edição: Suplemento ao Boletim Oficial da Guiné-Bissau N. 42. Bissau. 1991.

É obvio que, não existe uma legislação específica que proteja os animais e, muitas das normas que há sobre a proteção do ambiente tem pouca inclinação nos casos que tange à proteção de animais. Pelo menos em outros países do mundo, por exemplo, o Brasil, há muita sensibilidade com os animais em geral, em comparação com a Guiné-Bissau. Os direitos para animais não-humanos e, tratamentos com gentileza, ainda se encontram em questão na Guiné-Bissau.

A dignidade não é só para os animais humanos, mas também, os animais não-humanos merecem respeito das suas dignidades. Pierre explica que: “{...} o homem moderno atribuiu a si mesmo uma bem-vinda carta branca, legitimando seu agir desenfreado com vistas à exploração e à dominação, pois não havia como pecar contra uma natureza que não possuiu dignidade, teleologia e valor moral”<sup>18</sup>.

Respeitar a compostura dos animais domésticos, domesticados e selvagens passa pelas ações que os protegem, na elaboração das normas que os resguardam, na sensibilização e conscientização das comunidades a respeito desse assunto.

A ideia de que os animais não podem ter dignidade e existem apenas para a alimentação, não se verifica apenas na sociedade guineense, mas sim, em muitas sociedades as pessoas têm esses pensamentos, portanto: “Essa forma de pensar decretou o fim do mistério presente na natureza e a anulação de qualquer simbiose entre fatos e valores”<sup>19</sup>.

Nesta senda, a política nacional sobre biodiversidade, no que tange à proteção, com a riqueza que se encontra no ecossistema da Guiné-Bissau e nas espécies animais, deve albergar um conjunto de contenções na elaboração das normas, na elaboração dos projetos, na execução das políticas públicas sobre a matéria e, sobretudo, ter uma sensibilidade para com os animais não-humanos.

A proteção do meio ambiente, que nos rodeia, deve ser encarada por todos. Ademais, sendo a Constituição da República a Lei magna deve levar em consideração a proteção ambiental de uma forma clara. Apesar de o art. 15º apontar o Ministério da Saúde Pública como principal responsável pela boa reinserção socioecológica das populações no meio em que vivem, mas, o Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas, na prática, é mais visível nessa tarefa.

---

<sup>18</sup> FISCHER, Marta Luciane et al. *Da Ética Ambiental à Bioética Ambiental: Antecedentes, Trajetórias e Perspectivas*. Revista: Histórias, Ciências, Saúde-Marquinhos. Rio de Janeiro. 2017, 394.

<sup>19</sup> FISCHER, Marta Luciane et al. *Da Ética Ambiental à Bioética Ambiental: Antecedentes, Trajetórias e Perspectivas*. Revista: Histórias, Ciências, Saúde-Marquinhos. Rio de Janeiro. 2017, 394

## 2.2 AS ÁREAS PROTEGIDAS NA GUINÉ-BISSAU

Dada às ameaças latentes das mudanças climáticas, a proteção ambiental também é uma questão da proteção dos direitos fundamentais de viver dos humanos. Pois, constitui uma questão indispensável pela boa sobrevivência da pessoa humana. As agitações climáticas causam efeitos negativos na saúde das populações e podem colapsar a vida de muitas pessoas<sup>20</sup>.

Em alguns cantos do mundo, a proteção da natureza em diversas formas, não obedece a realidade local. Pois, o formato da criação do primeiro parque nacional (Yellowstone) nos Estados Unidos de América (EUA), nos meados do século XIX, foi fomentada pelas ideias conservacionistas. Mas, apesar de pouca falada na doutrina, antes da instituição do parque de Yellowstone havia iniciativas da concepção da valorização do mundo natural na Inglaterra, isto é, nos meados do século XVIII<sup>21</sup>.

A biodiversidade guineense está dividida em três categorias: zonas reservadas, que não podem ser exploradas; zonas reservadas, que podem ser exploradas mediante uma autorização e; as zonas não reservadas ou cultiváveis que estão à disposição das populações rurais, com base no art. 29º e seguintes do Decreto-Lei n. 5-A/2011, Lei Quadro das Áreas Protegidas.

O bom nessa matéria é que, a Guiné-Bissau, conta com um Sistema Nacional de Áreas Protegidas (SNAP), pois, as áreas protegidas compreendem uma superfície de 470.000h, que engloba Parque Nacional de Cantanhez e Parque Nacional de Lagoa de Cufada, constituídas pelos ecossistemas florestais locais, obrigam diversas espécies animais inclusive *Daris*<sup>22</sup>.

O Parque Nacional de Cantanhez é a floresta que representa a Guiné-Bissau. Para além de ser uma mata de referência, no país, contém uma diversidade de espécie animal e até pode ser considerado

---

<sup>20</sup> BREILLAT-COURBOT, Thomas Jean Jacques. *O Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: De Sua proteção Conexa Aos Direitos da Natureza*. Ed. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2024, p.135.

<sup>21</sup> DIEGUES, Antônio Carlos. *O Mito Moderno da Natureza Intocada*. Edição: HUCITEC NUPAUB, São Paulo, 2008, p.25.

<sup>22</sup> JUNIOR, Antônio Correia. DA SILVA, Edson Vicente. CARVALHO, Rodrigo Guimarães De. RABELO, Francisco Davy Braz. *Características das Áreas Protegidas em Guiné-Bissau: o Caso do Parque Natural dos Tarrafes do Rio Cacheu*. Edição: Revista Eletrônica Casa de Marunaima, 2018, p.39.

como habitat de grandes primatas na Guiné-Bissau. Embora: “desflorestação para cultivo consubstancia na obrigação de chimpanzés a construir ninho todas as noites”<sup>23</sup>.

No preâmbulo do Decreto n. 14/2011, criação do Parque Nacional de Cantanhez, assegura que, além de possuir várias espécies de primatas, é classificado como um dos nove sítios mais importante no mundo em termos da biodiversidade pelo Centro mundial do Segmento da Conservação (WCMC).

As organizações internacionais parceiras da Guiné-Bissau contribuem notadamente na proteção ambiental e na disponibilização de fundos sobre ambiente em geral, pois graças a União Europeia, Banco Mundial e Banco Africano do Desenvolvimento o país adotou mecanismo de avaliação ambiental<sup>24</sup>.

A ideia da criação de Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas (IBAP) pode ser considerada como uma boa política na Guiné-Bissau, apesar de Estado faltar as outras obrigações como caso de proteção dos animais, mas, o IBAP, tem feito, desde a sua criação, algumas ações na proteção da biodiversidade guineense.

Com a sua instituição estabeleceu a observação de áreas protegidas que, hoje, possuem ecossistemas de referência na África ocidental. Decreto n. 2/2005, que instituiu IBAP, no seu art. 3º, atribui-o como incumbências:

1º - Fazer as propostas, coordenar e executar as ações relativas às políticas sobre a conservação da biodiversidade a nível nacional, inclusive manter a proteção das áreas protegidas;

2º - Através do seu pessoal, promover, através da sensibilização, a utilização da natureza e a sua sustentabilidade a nível nacional, levando em conta o ecossistema, águas e recursos continentais e marinhas.

Entre outras competências, de acordo com o artigo 4º da mesma lei, periciar o Governo nas questões concernentes às políticas relativas aos mecanismos da execução dos projetos voltados à

---

<sup>23</sup> SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. *Etnoprimatologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo*. Edição: Universidade Nova de Lisboa. Portugal. 2010, p.196.

<sup>24</sup> DA SILVA, Welena. *A Tutela Preventiva do Ambiente na Guiné-Bissau Através da Avaliação de Impacte Ambiental: Contributo Para a (Des)construção Teórica do Seu Regime Jurídico*. Ed. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019, p.26.

proteção da biodiversidade e das áreas protegidas. É a entidade responsável na gestão das áreas protegidas e espécies que se encontram, através dos seus planos de conservação da biodiversidade.

A ideia da criação de IBAP apareceu como boia de salva vida no alto mar para a biodiversidade da Guiné-Bissau, pois, se não, talvez o país não estaria a ocupar a posição que ocupa na África Ocidental, o que orgulha todos os guineenses. Ademais, o IBAP é uma Instituição do direito público, de acordo com o decreto da sua instituição, mas tem a sua autonomia administrativa e financeira.

Welena da Silva<sup>25</sup> ensina que, nos termos do Decreto n. 24/92 de 23 de março, foi criado o Conselho Nacional do Ambiente, primeira entidade sobre ambiente no país, que nunca registrou a promoção de avaliação ambiental. Ademais, os membros são, justamente, do gabinete do então primeiro ministro. A costumeira promoção de uns aos outros sem esperar o resultado fato que têm colapsado a meritocracia na administração pública do país.

Pode-se imaginar a dificuldade do próprio Governo em dar respostas às questões correntes e falando de uma instituição como o IBAP, certamente que tem muitas dificuldades em termos de funcionamento e cumprimento das suas missões. Talvez, existe até hoje, a dinâmica dos funcionários e do corpo administrativo, com espírito de cidadania, que alimenta a sua existência.

Como tínhamos abordado, a maior parte da população, na sociedade guineense, vive através da economia de subsistência por meio de agricultura e caça. Portanto, em uma sociedade dessa característica, criar uma figura que se encarrega de proibir as comunidades o uso de uma parcela dos seus territórios não deve ser uma tarefa fácil, porquanto que, o próprio Governo tem essas comunidades como se não existissem.

O Decreto-Lei n. 5-A/2011, Revisão da Lei Quadro das Áreas Protegidas (LQAP), um dos seus objetivos principais, além de instituição e criação das áreas protegidas, é a salvaguarda de diferentes espécies animais, vegetais, e proteger os habitats de animais que estão em ameaça, art. 2º, al. a). É verdade que, esta lei, produz alguns efeitos, pois, hoje, o país conta com áreas protegidas que contém espécies animais, talvez, sejam poucos caçados.

---

<sup>25</sup> DA SILVA, Welena. *A Tutela Preventiva do Ambiente na Guiné-Bissau Através da Avaliação de Impacte Ambiental: Contributo Para a (Des)construção Teórica do Seu Regime Jurídico*. Ed. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019, p.27.

No entanto, o art. 3º, elenca conjunto de nomenclaturas que podem ser atribuídas às áreas consideradas como protegidas, entre os quais: Parque Nacional; Reserva Natural Integral; Áreas Administrativas para o Habitat; Zona de Natureza Selvagem; Momento Natural; Espécies; Paisagem Terrestre ou Marinha Protegida; Florestas e Sítios Sagrados.

Não só as áreas protegidas que são instituídas pelas leis, pois, um sítio considerado pela comunidade local como sagrado, com base nessa lei, é considerado como protegido. A proteção das áreas não é feita apenas pelas leis, mas sim, a tradição das comunidades também é reconhecida na Guiné-Bissau.

Portanto, na conservação da biodiversidade guineense, as comunidades têm e desempenham um papel muito importante, *a limine*, na limitação, pois esses mitos, de bem, contribuíram para a proteção da biodiversidade no país.

Augusto Cardoso<sup>26</sup> ensina que ao longo dos anos as comunidades, através dos seus saberes tradicionais, contribuíram ou melhor serviram de bússolas na conservação da biodiversidade, sem dúvidas, se não fosse esses saberes não conseguiríamos e nem conseguiremos preservar o nosso planeta em decadência ambiental.

De acordo com a Estratégia Nacional de Comunicação Sobre o Mecanismo *Clearing-House* da Conservação da Diversidade Biológica na Guiné-Bissau, da Direção Geral do Desenvolvimento Durável, da Secretaria de Estado do Ambiente<sup>27</sup>, a Guiné-Bissau conta com Sete áreas Protegidas<sup>28</sup>.

Além dessas áreas, existem outras áreas em que o processo de oficialização ainda está em andamento. Pois, praticamente, são consideradas como protegidas e, embora, ainda não existam as legislações para oficializá-las, é como o caso de Parque Dulombi e Parque de Boé. Também,

---

<sup>26</sup> CARDOSO, Augusto. *Saberes e Práticas Tradicionais da Etnia Bijagós e Suas Relações Com a Organização, A Gestão e a Conservação da Biodiversidade na Guiné-Bissau*. Ed. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p.20.

<sup>27</sup> GUINÉ-BISSAU, *Estratégia Nacional de Comunicação em Matéria de Intercâmbio de Informações Sobre a Biodiversidade*. Secretaria de Estado do Ambiente, Direção Geral do Desenvolvimento Durável. Bissau, 2015, p.12.

<sup>28</sup> As áreas protegidas pela Lei: Parque Natural dos Tarrafes do Rio Cacheu (PNTRC); Parque Natural das Lagoas de Cufada (PNLC); Parque Nacional de Grupo de Ilhas de Orango (PNO); Parque Nacional Marinha João Vieira Polão (PNMJVP); Parque Nacional Marinha João Vieira Poilão (PNMJVP); Área Marinha Comunitária das Ilhas Formoso, Nagô e Chedíán; Parque Nacional de Cantanhez (PNC); Reserva da Biosfera do Arquipélago Bolama Bijagós (RBBB).

são identificados corredores que vão ser protegidos, como: Corredor de Tche-Tche; Corredor de Salifo e; Corredor de Contabane.

Em 1996 a UNESCO classificou a Biosfera do Arquipélago de Bolama Bijagós, dada a sua importância nacional e internacional, como Reserva da Biosfera. No entanto, em 2014, foi reconhecida como RAMSAR como a zona húmida de suma importância<sup>29</sup>.

Portanto, a ideia de criação de IBAP que impulsionou as áreas protegidas pode ser considerado como uma boa ideia embora falta o componente mais importante nesse assunto a proteção dos animais, principalmente os nossos parentes ou animais não-humanos que vivem em constante mudanças dos seus habitats por causa da desflorestação.

As comunidades tradicionais desempenharam um papel crucial na conservação da biodiversidade no país, além de serem mencionadas na lei quadro das áreas protegidas. Antes dessas leis, as comunidades já desempenhavam esse papel para o bem do planeta, pensando nas gerações presentes e futuras. Na Guiné-Bissau não se pode afastar as comunidades locais de matérias como esta, dada a diversidade étnica e cultural e o papel que têm exercido.

### 2.3 O *STATUS QUO* DOS ANIMAIS NAS ÁREAS PROTEGIDAS NA GUINÉ-BISSAU

Os animais que vivem nas áreas protegidas sofrem menos ameaças em relação aos que não vivem nessas áreas. A ideia de áreas protegidas pode ser boa se levar em conta todos os recursos naturais que se encontram nessas áreas, mas, no fundo, o que está sendo protegido é a flora e com pouco interesse pela fauna.

O Estado, de uma forma geral, tem pouco interesse em proteger os animais, já que, se assim fosse, deveria saber que os animais não vivem apenas nas áreas protegidas e até mesmo domesticados. Se tivesse interesse, devia haver ações que corroboram nas suas proteções. Mesmo os animais que vivem em áreas protegidas sofrem ameaças.

---

<sup>29</sup> GUINÉ-BISSAU, *Estratégia Nacional de Comunicação em Matéria de Intercâmbio de Informações Sobre a Biodiversidade*. Secretaria de Estado do Ambiente, Direção Geral do Desenvolvimento Durável. Bissau, 2015, p.11.

Darwin<sup>30</sup> considera absurdo o problema dos animais domésticos, em alguns momentos dedicou um estudo cuidadoso sobre o assunto. Não só os animais, também recomenda um estudo cuidadoso sobre as plantas cultiváveis.

A teoria crítica do Direito Constitucional ambiental<sup>31</sup> ensina que as sociedades dependentes da caça e da colheita, sendo uma das formas de organização econômica, poderão tornar viáveis, mesmo que a sobrevivência dependa exclusivamente da agricultura.

No entanto, é urgente a criação de mecanismos para o desenvolvimento agrícola, com máquinas em vez de continuar ser manual, pode ser umas das soluções para salvar a biodiversidade guineense e todas as suas espécies. Contudo, os animais, vivem no holocausto constante, que muitas das vezes, não é da vontade da população *tabanqueira*<sup>32</sup> mas, sim, pela necessidade inalienável de conseguir pão do dia, assim sendo, são obrigados a desertificar.

A dependência, da população humana, de agricultura como a forma de subsistência cauciona a desertificação, queimadas, pescas e são praticadas de acordo com as tradições étnicas. Os sistemas agrários guineense são: pesca e agricultura tradicional.

Pois, a população humana, sendo uma das formas de garantir pão do dia o cultivo de arroz nos mangais que é uma tradição agrícola da etnia Balanta, e desflorestação e queimadas das árvores abatidas, recorridos por outras etnias como formas de sustentar a família toda<sup>33</sup>.

Este tipo de agricultura, para além de forçar os animais a uma migração indeterminada, pode ter efeitos negativos tanto no solo, subsolo e quanto na vida e habitat das espécies animais. A

---

<sup>30</sup>CARVALHO, Eide M. Murta. *O Pensamento Vivo de Darwin*. Ed. Martin Claret Editores. São Paulo – Brasil, 1987, p.16.

<sup>31</sup> COSTA, Alexandre Araujo; DE CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan; MENDES, Aline Gomes; GABRIEL, Caroline Matias; ALVES, Christiana Sophia de Oliveira; BARROS, Cinthia da Silva; OLIVEIRA BARBOSA, Fernando Luis de Assis; SAMPAIO, Flaiza; PINTO NETO, Geraldo Miranda; PAROLA, Giulia; LEONEL JUNIOR, Gladstone; CARVALHO, Izabella; OLIVEIRA SILVA, José Irivaldo Alves de; DE JESUS, Julio César Moreira; BEDONI DE SOUSA, Marcelo Bruno; GONÇALVES, Marcos Fabiano; VAZ DE MELO, Paulo Henrique Lopes; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; LUDOLF, Rafael Van Erven; SANTOS SAMPAIO, Rárisson Jardiel; ALBAN, Regina de Paiva; FARIAS, Talden; BARROSO MEIRELES, Thales Pamplona; HERNÁNDEZ-MENDIBLE, Victor Rafael; ECCARD, Wilson Danilo de Carvalho. *Direito Constitucional Ambiental e Teoria Crítica na América Latina*. Edição: Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2022, p.61.

<sup>32</sup> Tabanqueira – em Crioulo da Guiné-Bissau, significa as pessoas que vivem nas periferias ou no interior.

<sup>33</sup> SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. *Etnoprimitologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo*. Edição: Universidade Nova de Lisboa. Portugal. 2010, p.192.

existência de áreas protegidas é uma vantagem, mas a maior parte da floresta densa não está protegida.

As zonas deixadas para o cultivo também têm recursos naturais, inclusive animais, e se houver mecanização da agricultura talvez os quilômetros de terra que são desertificados diminuam. Isso pode ser uma possibilidade para evitar que os animais tenham que construir seus ninhos todas as noites e migrar<sup>34</sup>.

Não obstante que, o próprio Estado, criou IBAP, mas, tem outras estruturas paralelas que às vezes chocam, por exemplo: Art. 48º n. 1, do Decreto-Lei n.4-A/91, Lei Florestal (LF): são agentes de fiscalização florestal considerados força paramilitares, Batalhão de Proteção de Flora e Fauna da Guarda Nacional, nos termos do presente diploma. Pode haver choques entre essas estruturas em que cada uma das armações invoca a sua competência com base num determinado artigo, todavia, o conflito positivo, para o bem do ambiente.

Ademais, o Decreto-Lei n. 5-A/2011, Lei quadro das áreas protegidas, no seu artigo 2º, entre outros objetivos, fala da defesa, conservação e valorização das atividades e forma de vida tradicionais não lesivas ao patrimônio ecológico. Um país que maior parte da população tem uma economia de subsistência e uma diversidade étnica e cultural, como é possível que a forma de vida seja alinhada com as normas legais feitas pelas pessoas que pouco sabem da vida na *Tabanca*<sup>35</sup>?

Apesar da existência das áreas protegidas, mas, nesse processo tem pouco interesse na conservação, proteção e sensibilidade para com os animais, em especial grandes primatas. Hoje, o direito animal, está ganhando o terreno em muitos países e isso não depende do desenvolvimento, mas sim dos valores defendidos pelas sociedades.

Toda e qualquer sociedade que se identifica com valores morais leva em consideração a dignidade além dos humanos. Hoje, mesmo no google pode-se encontrar a definição do “direito animal”, embora não cabal.

---

<sup>34</sup> SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. *Etnoprimatologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo*. Edição: Universidade Nova de Lisboa, Portugal, 2010, p.196.

<sup>35</sup> Tabanca – em Criolo da Guiné-Bissau significa interior ou aldeia.

Porém, as políticas ambientais constituem alavanca no cenário ambiental na Guiné-Bissau, tanto no papel desempenhado pelo IBAP e quanto nas atuações coordenadas com as Organizações Não-governamentais (ONGs) nacionais e internacionais<sup>36</sup> que atuam no componente ambiental<sup>36</sup>.

Com isso, na mesma linha, pode criar os mecanismos para que o direito dos animais saísse da esquina para centro de debates na sociedade guineense. Os animais não se encontram apenas nas áreas protegidas, mas também há áreas não protegidas que têm animais que precisam da proteção, até animais domesticados também necessitam.

No entanto, seria o mínimo a criação de espaços de debates sobre direitos dos animais e a sua efetividade. As legislações são poucas claras sobre a proteção da esfera jurídica dos animais, em especial grandes primatas e bem como de todas as espécies que se encontram na flora e fauna. Não é só proteger apenas os primatas e deixar outras espécies que servem a população de alimentos e estes usam de uma forma indevida.

As instituições competentes devem assumir as suas responsabilidades para garantir a sustentabilidade da natureza e seus recursos, criar mecanismos que protejam os animais, principalmente, os grandes primatas, uma vez que a Guiné-Bissau possui uma grande quantidade de chimpanzés.

A regulamentação da CITES<sup>37</sup> não é suficiente na proteção dos animais na Guiné-Bissau, pois o país precisa adotar leis especiais sobre a matéria, criar condições na execução das mesmas e, através do IBAP, conscientizar as populações sobre a necessidade de mudança paradigmática do *status quo* dos animais na Guiné-Bissau.

## 2.4 A ECOLOGIA CULTURAL: AS TRADIÇÕES ÉTNICAS NA CONSERVAÇÃO DA FLORA E FAUNA NA GUINÉ-BISSAU

---

<sup>36</sup> BATHILLON, Aldine Valente; SILVA, Carla Craice da. *Reflexões Sobre a Institucionalização de Políticas Ambientais na Guiné-Bissau a Partir da Década de 1990*. Edição: Rile-Revista Interdisciplinar de Literatura e Ecocrítica, Brasil, 2022, p.11.

<sup>37</sup> GUINÉ-BISSAU, Decreto n. 3/2017. *Projeto de Regulamento de CITES, Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção*. Boletim Oficial, Bissau, 2017. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs196847.pdf> Acessado em: 03-10-2024.

O continente africano, assim como a sociedade guineense, é caracterizado pela multiculturalidade e multiétnica. A diversidade, tanto étnica quanto cultural tem influenciado positivamente várias dimensões sociais, até os dias atuais. Em riqueza de diversidade difere o continente de outros em várias doutrinas, é considerado eclético, independentemente do que aconteceu, em 1994, na Ruanda.

Augusto Cardoso<sup>38</sup> ensina que, a Ecologia Cultural, constitui a relação entre Sociobiodiversidade e biodiversidade no que tange com as práticas tradicionais. Neste caso, trata-se das distintas formas tradicionais que as comunidades tribais relacionam, entendem e improvisam para a conservação da biodiversidade e da natureza em geral, inclusive com os animais.

Na Guiné-Bissau, existem mais de duas dezenas de grupos étnicos e mais de vinte línguas tribais, além de Crioulo que pode ser considerado como a língua nacional<sup>39</sup>. Os grupos étnicos mais numerosos são: Balantas, Fulas, Mandingas, Manjagas, Papeis, Beafadas, Felupes, Bijagos, Balanta-Manés, Mansuancas, Nalus e Mancanhas. Cada etnia tem a sua cultura, língua e a sua tradição tanto em cumprimento de rituais e bem como na sua vida social, inclusive na conservação do meio ambiente e a sua percepção sobre o animal.

Os conhecimentos tradicionais contribuíram significativamente na conservação da biodiversidade e dos valores nas comunidades. Embora hoje o conhecimento científico constitua a forma oficial de saber, os conhecimentos tradicionais continuam a refletir positivamente nas sociedades contemporâneas, fato que não pode ser contestado<sup>40</sup>.

O conhecimento científico deve ser como molde para os conhecimentos tradicionais ou ecológicos locais na conservação da biodiversidade e na proteção dos animais nas comunidades. Na Guiné-Bissau, dada a realidade sociocultural e especificidade da sociedade, essas questões não podem ser

---

<sup>38</sup> CARDOSO, Augusto. *Saberes e Práticas Tradicionais da Etnia Bijagós e Suas Relações Com a Organização, A Gestão e a Conservação da Biodiversidade na Guiné-Bissau*. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010. P.17

<sup>39</sup> DJAU, Rachido. *Situação Sociolinguística, Cultural e Étnico na Guiné-Bissau e Sua Implicação*. Revista Eletrônica Científica Inovação e Tecnologia. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Medianeira, Paraná, Brasil, 2015, p.115.

<sup>40</sup> CARDOSO, Augusto. *Saberes e Práticas Tradicionais da Etnia Bijagós e Suas Relações Com a Organização, A Gestão e a Conservação da Biodiversidade na Guiné-Bissau*. Ed. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010. p.18.

descartadas. Os mitos locais e a percepção do grêmio local, o conhecimento científico e tradicional, devem ter uma relação epistemológica e intercrucada na conservação da flora e fauna<sup>41</sup>.

As plantas são medicamentos e os segredos são dominados pela etnia Bijagós, além de muitas outras necessidades que servem dos povos tradicionais em geral, na Guiné-Bissau, tanto em construção de casas, canoas, armadilhas para caça e quanto nos alimentos. A utilização de plantas como medicamentos, pelas comunidades tradicionais, é de longa data como a aparição do Homem no continente africano<sup>42</sup>.

Em 2019, o relator especial das Nações Unidas sobre meio ambiente e direitos humanos, afirma que, no que tange aos abusos contra o meio ambiente, os efeitos negativos refletem mais na vida dos que menos contribuíram na provocação de mudanças climáticas. Neste caso os pobres e periféricos têm menos condições para suportar agitação da natureza<sup>43</sup>.

Através de um estudo, desencadeado pela Amélia Frazão Moreira, nos parques Nacionais de Cantanhez e de Cufada, dialogando com a antropologia social e primatologia, com o intuito de explorar as melhores formas de conservação de chimpanzés nessas localidades propõe o recurso às culturas locais em como incorporar a conservação de primatas sem descartar a ciências como a Biologia, Psicologia, antropologia que têm desempenhado um papel importante nessa matéria<sup>44</sup>.

Entretanto, segundo Jean-Marc Ela<sup>45</sup> todas as sociedades possuem as suas tradições científicas que têm características, apenas, dessa sociedade. Sendo assim, em cada sociedade africana tem as suas formas científicas diferente da outra e, ainda bem, dos outros continentes.

---

<sup>41</sup> FERNANDES Margarida; FRAZÃO-MOREIRA Amélia; HOCKINGS Kimberley J.; e ALVES-CARDOSO Francisca. *Além das fronteiras disciplinares: relembrar Cláudia Sousa*. Ed. Etnográfica [online], vol. 20 (3) | p. 632-640. 2016. [http:// journals.openedition.org/etnografica/4698](http://journals.openedition.org/etnografica/4698) disponível em: <https://doi.org/10.4000/etnografica.4698>

<sup>42</sup> CARDOSO, Augusto. *Saberes e Práticas Tradicionais da Etnia Bijagós e Suas Relações Com a Organização, A Gestão e a Conservação da Biodiversidade na Guiné-Bissau*. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010. p.106

<sup>43</sup> BREILLAT-COURBOT, Thomas Jean Jacques. *O Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: De Sua proteção Conexa Aos Direitos da Natureza*. Ed. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024, p.129.

<sup>44</sup> FERNANDES Margarida; FRAZÃO-MOREIRA Amélia; HOCKINGS Kimberley J.; e ALVES-CARDOSO Francisca. *Além das fronteiras disciplinares: relembrar Cláudia Sousa*. Etnográfica [online], vol. 20 (3) | 2016, online desde 27 de novembro de 2016, pp. 632-640, [http:// journals.openedition.org/etnografica/4698](http://journals.openedition.org/etnografica/4698): <https://doi.org/10.4000/etnografica.4698>

<sup>45</sup> ELA, Jean-Marc. *A Investigação Africana Face ao Desafio da Excelência Científica*. Coleção: Reler África. Edições Mulemba. Portugal, 2016, p.16.

Vitor Insali<sup>46</sup> ensina que, em relação a particularidade, na Guiné-Bissau assim como em muitos países africanos devido a forma da vida ancestral e os respeitos intrínsecas das tradições culturais muitas coisas que podem ser aceitas nas outras partes do mundo são repudiantes, por exemplo: Casamento homossexual. Não é uma coisa normal na Guiné-Bissau e assim como em muitos cantos da África ao contrário de outras partes do mundo.

É notável que, hoje, a maior parte das espécies animais, biodiversidade e do ecossistema mundial pode ser encontrada na África. Isso deu-se, não apenas pela proteção das normas, mas, sim, pela forma tradicional da conservação e os mitos que se encontram no eixo do bem, que contribuíram significativamente para a conservação das matas e das espécies animais.

Segundo Heron Gordilho<sup>47</sup> falando das possibilidades de salvar a vida no planeta terra, ressaltou que, isso, é possível de igual modo que algumas teorias têm fundamentado que os projetos socioculturais não facilitam na execução dos projetos para o efeito. Certo é que, esses projetos, devem alinhar com as realidades socioculturais das comunidades a não ser estarmos perante a sua inexecutabilidade.

Dada a dimensão da biodiversidade e de biomas na Guiné-Bissau e, considerando a diversidade biológica e cultural, na elaboração das políticas públicas de conservação devem considerar essa complexidade para que possa ser executável e benéfico para todas as partes.

Porém, Clayton Ferreira Lino e Marcelo Mendes do Amaral<sup>48</sup> tratando de um trabalho relativo a Desafios e Caminhos para Sustentabilidade da Mata Atlântica e *Sociobiodiversidade*, asseveram que, em um país com grande biodiversidade é necessário coordenar as políticas com as diferenças regionais.

As tradições culturais de conservação da mata incluem: mitos, sacramentos culturais e os sinais de que uma determinada mata não pode ser desertificada. Basta que os anciões dizem que existe um ser super natural, numa determinada mata, ninguém se mexe nela. Não obstante que, os saberes

---

<sup>46</sup> INSALI, Vitor. *Condições Para a Celebração do Casamento Civil Válido à Luz do Ordenamento Jurídico da Guiné-Bissau: A Questão da Aceitação ou Não do Casamento dos Homossexuais em Face do Art. 24 da Constituição da República da Guiné-Bissau*. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Brasil, 2024. v.3 Disp. em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v34i0.61810> Aces. 10-12-2024

<sup>47</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Ambiental Pós-moderna*. 1ª ed. (ano 2009), 2º reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p.17.

<sup>48</sup> LINO, Clayton Ferreira. AMARAL, Marcelo Mendes Do. *Mata Atlântica e Sociobiodiversidade: Desafios e Caminhos Para a Sustentabilidade*. São Paulo: IA-RBMA, 2018, p.38.

tradicionais, são colocados no último plano ou valor nenhum nas sociedades modernas e que se torna no seu desprezo<sup>49</sup> fato que esta contribuir negativamente no meio ambiente e na conservação das suas espécies.

Todavia, o próprio país, sendo de terceiro mundo a tendência é de ter uma boa parte da população pobre e que vive no interior. Essa pobreza, às vezes, pode ser motivada, para além de poucos projetos de desenvolvimento nacional, pelo uso irracional da natureza para auto sustento da família.

Juan Alier<sup>50</sup>, tratando da ecologia dos pobres, ensina que, as consequências da expansão do capitalismo e os seus efeitos negativos no meio ambiente na vida dos pobres colocou-os no eixo passivo, mesmo com toda as suas lutas diárias para manter a sustentabilidade e ganhar os recursos acomodados que os servem de *djanta ku sia*<sup>51</sup>.

Outrora, para sustentar a família, especialmente a família alargada, o único recurso eram os recursos naturais para assegurar a sustentabilidade familiar, mesmo sem preparação, informação e racionalidade sobre o seu uso. No caso da Guiné-Bissau, com as políticas públicas atentas sobre a conservação da natureza e das suas espécies, uma boa parte da população recorre aos recursos naturais para sustentar a família.

As populações periféricas vivem de agricultura, caça e pesca: “A maioria da população guineense depende do rico e diverso ecossistema para a sua subsistência”<sup>52</sup>.

É certo que, a tradição agrária, constitui interessante implicação nos debates contemporâneos sobre a terra, já que, a construção cultural tradicional nas comunidades, tanto pelas formas de abordar e de aquisição das propriedades podem ser colocadas como formas de dirimir os constantes problemas nas comunidades.

---

<sup>49</sup> CARDOSO, Augusto. *Saberes e Práticas Tradicionais da Etnia Bijagós e Suas Relações Com a Organização, A Gestão e a Conservação da Biodiversidade na Guiné-Bissau*. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p.21.

<sup>50</sup> ALIER, Joan Martínez. *O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: 1995, p.9.

<sup>51</sup> *Djanta ku sia* – em Crioulo da Guiné, significa - almoço e jantar.

<sup>52</sup> BATHILLON, Aldine Valente; SILVA, Carla Craice da. *Reflexões Sobre a Institucionalização de Políticas Ambientais na Guiné-Bissau a Partir da Década de 1990*. Edição: Rile-Revista Interdisciplinar de Literatura e Ecocrítica. Brasil. 2022, p.2.

Destarte, isso pode ser útil na política fundiária do próprio Governo e ajudar a constituir as formas de reivindicação dos direitos tradicionais, assim como exigir do próprio Estado para cumprir com as suas obrigações, principalmente, no que tange ao bem estar social de toda a comunidade, embora esses direitos sejam frequentemente negados para que possam fazer essas exigências<sup>53</sup>.

Todavia, na Lei da Terra (LT), Lei n. 5/98, para além de Estado apropriar do solo e subsolo no território nacional, rústico, urbano e urbanizado, não consegue trancar os confrontos sobre a terra. A regra de propriedade privada sobre a terra, com advento dessa lei, é de uso privativo mediante uso consuetudinário e regime jurídico da concessão, art. 4º, nº. 4 LT.

Contudo, o solo e subsolo, de acordo com o art.12º, nº 2, da CRGB, pertencem ao Estado. As reivindicações de direitos fundiários são constantes e frequentes, principalmente, entre as comunidades.

Às vezes, com a intervenção do Estado só aumenta o problema em vez de diminuí-lo. Os políticos têm a dificuldade de diferenciar as questões nacionais com as questões partidárias. Quase todas as questões sociais e culturais são politizadas. Isso só pode simbolizar a não existência do Estado, e escassez dos Homens com a cultura de Estado.

É correto dizer que, a sociedade guineense, é uma sociedade multicultural, tendo em conta a sua diversidade étnica e cultural. Em muitos casos, os fatores culturais, na aplicação das normas positivas colidem com as práticas costumeiras que, às vezes, não facilitam na tomada de decisão por causa de falta de consulta prévia nas comunidades.

Essa questão não é que existe apenas na prática, mas, também, mesmo nas leis pudesse encontrar essa questão, por exemplo: o art. 24º da Lei florestal: “as práticas costumeiras e o direito que regula a fruição das florestas são reconhecidas na medida em que, as práticas tradicionais, estivesse em conformidade com as normas legais”.

---

<sup>53</sup> COSTA, Alexandre Araujo; DE CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan; MENDES, Aline Gomes; GABRIEL, Caroline Matias; ALVES, Christiana Sophia de Oliveira; BARROS, Cinthia da Silva; OLIVEIRA BARBOSA, Fernando Luis de Assis; SAMPAIO, Flaiza; PINTO NETO, Geraldo Miranda; PAROLA, Giulia; LEONEL JUNIOR, Gladstone; CARVALHO, Izabella; OLIVEIRA SILVA, José Irialdo Alves de; DE JESUS, Julio César Moreira; BEDONI DE SOUSA, Marcelo Bruno; GONÇALVES, Marcos Fabiano; VAZ DE MELO, Paulo Henrique Lopes; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; LUDOLF, Rafael Van Erven; SANTOS SAMPAIO, Rárisson Jardiel; ALBAN, Regina de Paiva; FARIAS, Talden; BARROSO MEIRELES, Thales Pamplona; HERNÁNDEZ-MENDIBLE, Victor Rafael; ECCARD, Wilson Danilo de Carvalho. *Direito Constitucional Ambiental e Teoria Crítica na América Latina*. Edição: Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2022, p.25.

Na prática, essa lei é feita para substituir as práticas costumeiras de uso e fruição das florestas e as práticas tradicionais, tanto de concessão como de aquisição de uma parcela. No entanto, as normas substitutivas devem ser feitas sem colocar em causa os costumes que se encontram no eixo de bem nas comunidades.

A compatibilidade invocada pelo legislador, desta norma, é ineficaz nessa matéria. Os usos e costumes raras vezes podem ser compatíveis com as normas positivas, vendo a diversidade étnica e o nível de vida das populações que estão nas zonas longínquas pode-se dizer que seria difícil as práticas costumeiras desses povos coincidirem com as normas, a não ser fazendo uma interpretação extensíssima.

O desenvolvimento de técnicas agrícolas, na Guiné-Bissau, deve estar no caminho, ainda não chegou. Portanto, para sonhar na emergência das comunidades no país, uma vez que vivem preponderantemente na agricultura, é necessário que haja uma forma de pensar nas economias dessas pessoas.

Segundo Bathillon Valente<sup>54</sup> é imprescindível, tanto na elaboração das normas de áreas protegidas assim como nas suas gestões, levar em consideração os conhecimentos tradicionais das comunidades e permitindo-lhes a participação democrática, porquanto que, sendo dependentes exclusivo desses recursos, para evitar conflitos e, assim, garantindo a sustentabilidade das suas economias de subsistências, como única e exclusiva fonte de conseguir pão do dia.

Hoje, a biodiversidade que país apresenta é considerada como uma das maiores na África Ocidental, para além de papel desempenhado pelo IBAP nas zonas reservadas, deve-se pela conservação tradicional das comunidades, mesmo que sem habilidades técnicas e científicas, conseguem conservar através das práticas clássicas que, se fossem convidados nos debates para a elaboração dessas normas, talvez, poderiam sugerir melhor forma de proteger em vez de impor leis sem eficácia ou com a eficácia seletiva.

Em muitos casos, através das denúncias, as comunidades entram em conflito com o Estado sobre zonas alegando a sua proteção pela lei. As populações locais não têm outras formas de auto sustento a não ser recurso à natureza e para controlar esse recurso precisa-se criar outras

---

<sup>54</sup> BATHILLON, Aldine Valente; SILVA, Carla Craice da. *Reflexões Sobre a Institucionalização de Políticas Ambientais na Guiné-Bissau a Partir da Década de 1990*. Edição: Rile-Revista Interdisciplinar de Literatura e Ecocrítica. Brasil. 2022, p.11.

possibilidades de sobrevivência para essas comunidades, se não estaria a semear morte lenta das pessoas nessas comunidades.

O Estado tem dever de garantir, enquanto pessoa de bem, o uso sustentável da natureza através dos seus recursos, mas o que se verifica é que, se puderem, a intenção é vender tudo que existe antes de terminar o mandato e alegam serem militantes do partido verde. A proteção da natureza não deve ser, apenas, observada no âmbito do uso das populações, mas, também, na exploração, pelo próprio Estado, dos recursos naturais e garantir a sua sustentabilidade.

Por exemplo: em 2014, não obstante que o Governo legítimo vem proibindo em 2015,<sup>55</sup> houve corte abusivo de madeira em todo o território nacional, pão de sangue e outras árvores são colocadas no eixo de mal, e os operadores alegam ter autorização do Estado sem limite definido para fazer corte. Isso é a maior aberração que foi assistida na Guiné-Bissau e, até hoje, os efeitos negativos existem na política e na vida das populações que vivem nas zonas exploradas.

Com a ocidentalização de muitas comunidades africanas, em especial na Guiné-Bissau, as tradições das populações estão sendo ameaçadas em como devem abandonar os seus estilos de vida<sup>56</sup> o que não está facilitar o progresso nas comunidades que se caracterizam como conservadores dos valores culturais e tradicionais.

Porém, neste caso, o avanço e adoção das realidades que o mundo nos coloca, é necessário e, até mesmo, inalienável para enfrentar os desafios globais, mas, as tradições que se encontram no eixo de bem devem continuar sendo protegidas e alinhadas com as demandas contemporâneas.

Assim sendo, a diversidade étnica e cultural, na Guiné-Bissau, além de ser riqueza cultural nacional, desde tempos remotos, contribuiu significativamente na proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, embora tenha colocado os animais no centro do mal, o que deve ser composto.

---

<sup>55</sup> Informação Sobre a Corte de Madeira na Guiné-Bissau, em 2014. Disponível em: [Máfias dominam o corte ilegal de madeira na Guiné-Bissau – DW – 21/07/2015](#) Acessado em 16.04.2024.

<sup>56</sup> CARDOSO, Augusto. *Saberes e Práticas Tradicionais da Etnia Bijagós e Suas Relações Com a Organização, A Gestão e a Conservação da Biodiversidade na Guiné-Bissau*. Ed. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p.105.

## 2.5 A PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL NA ARENA INTERNACIONAL: A MURALHA VERDE DA ÁFRICA SUBSAARIANA

A Guiné-Bissau faz parte das organizações internacionais como: Organização das Nações Unidas (ONU); União africana (UN); Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO); Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e; a Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP) entre outras.

Portanto, nessas organizações, é signatário de principais legislações que são recebidas por força do artigo 23º da CRGB<sup>57</sup>, após a sua assinatura e ratificação, além da sua submissão ao *Ius cogens*.

No entanto, como é a regra, cada organização tem os seus objetivos e fins que visa atingir. Neste caso, nem todas as organizações que tratam das matérias relacionadas ao meio ambiente e muito menos aos animais. Cada uma dessas organizações têm os seus objetivos bem traçados.

A Declaração de Estocolmo<sup>58</sup> adotada pela Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano, em 1972, numa sessão ordinária realizada entre 5 a 16 de junho em Suécia, constitui maior chapéu para o meio ambiente na sua dimensão mais ampla. Porque, além de ser considerado como maior efeito internacional na proteção do meio ambiente, traz reflexões e abriu debate sobre a conservação e relacionamento com o meio ambiente.

No seu preâmbulo, além de proferir essa decisão de suma importância, detalhou a necessidade inalienável por parte de todos os países para conservar o meio ambiente. Por exemplo: no segundo ponto, assegura que proteger e melhorar o nosso ambiente deve ser encarado por todos os povos e, também, deve constituir uma obrigação para os Governos, pois caso contrário, afeta negativamente a nossa vida e o nosso desenvolvimento.

Ademais, no 5º ponto, demonstra que, tendo em conta o constante crescimento populacional no mundo, que pressupõe o maior problema na proteção ambiental, com as políticas públicas e

---

<sup>57</sup> GUINÉ-BISSAU. *Constituição da República da Guiné-Bissau*. Edição: Boletim Oficial. Bissau. 1996.

<sup>58</sup> ONU, Organização das Nações Unidas. *Declaração da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) {T2}*. Estocolmo, 1972.

medidas ajustadas com as realidades dos países podem ser soluções contundentes para resolver os problemas ambientais.

Nessa Declaração, adotou 26 princípios que devem ser colocados em prática para enfrentar os problemas ambientais. Logo, no 1º princípio, demonstra que o ser humano tem direitos fundamentais pelo que deve merecer uma condição digna de viver num meio ambiente de qualidade, mas, também, tem a obrigação de garantir a proteção e melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

No segundo princípio, falou sobre os recursos naturais de uma forma geral, o ar, a água, a flora e a fauna, nos quais podemos encontrar os animais, o ecossistema natural e que todos devem merecer uma atenção, uma boa administração, um planejamento para garantir o usufruto das gerações presentes e futuras.

A proteção do meio ambiente por meio das legislações não deixou de ser uma preocupação em Estocolmo, no 4º princípio, todos os Estados são obrigados a proteger todas as espécies da flora e fauna silvestre, inclusive os animais, assim como os seus habitats.

É que, muitos problemas ambientais que se enfrenta nos dias atuais tinham merecido a preocupação em Suécia, no entanto, a questão que se coloca é: porque é que continua sendo os mesmos problemas?

A verdade é que as respostas podem ser diversas, mas, além de existir vários fatores que estão a influenciar a degradação ambiental no mundo inteiro, a fome por empobrecimento de algumas comunidades que se recorrem pela caça e desertificação para cultivo deve ser o acento tônico de maiores problemas ambientais. Isso é um dos males causados aos animais.

Em muitas legislações internacionais é visível as estratégias dos mais fortes serem privilegiadas em relação aos mais fracos. O 21º princípio, refere a soberania dos Estados na exploração dos seus recursos ambientais de maneira que quiserem. A preocupação da ONU, nesta parte, não deu a importância interna sobre possíveis medidas inadequadas que os Estados podem tomar, é que os efeitos colaterais da exploração dos recursos não prejudicarem outros Estados.

Mohammed Nadir<sup>59</sup> ensina que, na diplomacia ambiental, as normas básicas nesta matéria devem ser impostas a todos, independentemente da soberania dos Estados, uma vez que constitui antropocentrismo. Pois, a questão ambiental, é a questão da humanidade pelo que não deve ser tratado como questão dos Estados apenas.

Para alcançar as soluções que foram propostas na Carta de Estocolmo foi exortado, no 24º princípio que todos os países para empenhar, tanto pequenos quanto os grandes, na busca das mesmas para o bem das gerações presente e futura. De fato, o encontro da Suécia deixou um marco de grande importância na proteção do meio ambiente.

Também, em 1992, foi organizado mais um encontro conhecido como Rio 92. Nesse encontro foi adotada Agenda 21, pois, o documento adotado no Brasil contém soluções para a conservação e proteção do meio ambiente durante o século XXI.

Edna Cardoso<sup>60</sup> considera o encontro do Rio de Janeiro como a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano mais importante de todos os tempos. Além de agenda 21 ser assinado por 179 países, neste encontro, foi adotado documento importantes: a Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB).

O sucesso da Agenda 21, que engloba vários documentos sobre a proteção ambiental e inclusive animal, vai depender da atuação da administração pública na conservação, melhoria, reparação de danos causados e pensando na geração presente e futura.

O desenvolvimento sustentável não ocorre como uma faísca, pois é um processo que deve ser acompanhado por vários requisitos: ética na ciência; tecnologia abonável; abandonar as fábricas que destroem o meio ambiente e colocar em prática a democracia propriamente dita<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> NADIR, Mohammed. TYBUSCH, Jeronimo Siqueira. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. *A Diplomacia Ambiental no Sul Global: Um Olhar Sobre África e América Latina*. Ed. Justiça do Direito. 2020, pp. 314-363, p.315

<sup>60</sup> DIAS, Edna Cardoso. *Agenda 21*. Ed. Fórum de Direito Urbano e Ambiental: FDU, 2002, pp.731-739, pp. 731-739, p. 73.

<sup>61</sup> DIAS, Edna Cardoso. *Agenda 21*. Ed. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. FDU, 2002, pp.731-739, pp. 731-739, p. 71.

A ratificação da CDB, em 1995, contribuiu significativamente na conservação da natureza guineense, porém, após a confirmação desta norma internacional de suma importância o país passou a adotar um conjunto de leis e diversas formas para conservar a sua diversidade<sup>62</sup>.

É que as teorias não faltam, até hoje, lamenta-se das estratégias para a proteção ambiental. Na verdade, a Declaração de Estocolmo e a Agenda 21 podem ser instrumentos básicos na proteção e preservação do meio ambiente para as gerações presente e futura, se não for a ignorância do Homem.

O Brasil foi sorteado mais um encontro da cúpula internacional, em 2012, chamado Rio+20. A Organização das Nações Unidas convoca esse encontro com o intuito de averiguar se as partes envolvidas na preservação do meio ambiente estão a cumprir com os acordos assinados<sup>63</sup>.

Portanto, no final deste encontro, criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que se tornou numa associação universal para melhorar a administração dos recursos ecológicos a fim de beneficiar a geração presente e futura<sup>64</sup>.

A União Africana, numa sessão paralela sobre Meio Ambiente, Mudanças Climáticas, Gestão de Recursos Naturais e da Terra, adota a Convenção sobre a Conservação da Fauna e Flora Selvagens de África, em 2017, o encontro teve lugar em Addis Abeba, na Etiópia.

A Organização da Unidade Africana, que passou a ser conhecida como a União Africana, foi criada em 1968, após a proclamação da independência de alguns países africanos com o objetivo de impulsionar a independência de outros países. Mas, lembrando outros fatores essenciais da vida, não se limitou apenas a dar impulso para uma África livre, também, pensou em várias dimensões, inclusive a preservação do meio ambiente.

No mesmo ano adotou a Convenção Africana sobre Meio Ambiente que vem sofrendo alterações. A alteração de 2017 tem como objetivo: cumprir com os objetivos da Agenda 2063, na qual, adotar

---

<sup>62</sup> GUINÉ-BISSAU, *Estratégia Nacional de Comunicação em Matéria de Intercâmbio de Informações Sobre a Biodiversidade*. Secretaria de Estado do Ambiente, Direção Geral do Desenvolvimento Durável. Bissau, 2015.

<sup>63</sup> MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. *Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde*. Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, UNILAB. Campos dos Malés. 2022. Disponível em: [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022\\_arti\\_queziamiranda.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022_arti_queziamiranda.pdf) Aces. 08.08.2-2024

<sup>64</sup> NADIR, Mohammed. TYBUSCH, Jeronimo Siqueira. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. *A Diplomacia Ambiental no Sul Global: Um Olhar Sobre África e América Latina*. Ed. Justiça do Direito, 2020, p.314-363, p.353.

as medidas que vão cautelar as políticas públicas rígidas, eliminar as caças furtivas e, do mesmo modo, o tráfico de fauna e flora ou melhor dos animais silvestres.

Foi a 1ª reunião que juntou peritos da matéria para pensarem sobre as estratégias que a África precisa adotar para combater a exploração e comércio ilegal dos recursos naturais da África inclusive dos animais. Felizmente, este encontro contou com a presença dos países membros da União Africana e das Organizações Regionais.

É que, na verdade, as iniciativas não faltam, mas, o *handicap* nesse assunto é a aplicabilidade na prática das resoluções e recomendações desses encontros. Pelos resultados, dos dias atuais, maior parte dos países não cumprem nem 50% dos acordos em que os fatores variam de país para país dependendo da sua especificidade.

Por exemplo: a Guiné-Bissau, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, fez o Sexto Relatório Sobre a Diversidade Biológica em 2019. Sendo signatário da Convenção da Diversidade Biológica em 1992 e, que vem ratificando em 1995, traçou montes de objetivos ao longo prazo. Sem deixar de fazer um plano gigantesco para a conservação do meio ambiente que ainda está na escuridão por vários fatores liderados por falta de políticas públicas exequíveis<sup>65</sup>.

É que, a CEDEAO e a União Econômica Monetária da África Ocidental, em que a Guiné-Bissau é parte, adotaram uma política de conservação ambiente a nível regional e sub-regional, com a visão geral de até 2025, o objetivo dessa política era garantir a conservação dos recursos naturais regionais e sub-regionais e que sejam sustentáveis pensando na geração presente e futura face ao desenvolvimento que tanto se espera.

Assim, são vários programas regionais para virar a tendência sobre a degradação ambiental que podem surtir efeitos e resultados retumbantes se forem levados a sério.

A Guiné-Bissau elaborou um plano de Ação Nacional de Luta Contra a Desertificação, em cumprimento da recomendação da Conferência do Rio 92. O convite feito pela ONU por todas as partes envolvidas, o país só colocou em prática em 2006<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> GUINÉ-BISSAU, Secretaria de Estado de Ambiente. *Sexto Relatório Nacional Sobre a Diversidade Biológica da República da Guiné-Bissau*. Bissau, 2019, p.6.

<sup>66</sup> GUINÉ-BISSAU, Secretaria de Estado de Ambiente. *Sexto Relatório Nacional Sobre a Diversidade Biológica da República da Guiné-Bissau*. Bissau, 2019.

Portanto, neste relatório, elenca 124 medidas tomadas desde a Conferência que adotou a Convenção sobre a Diversidade Biológica. Dessas medidas, 14 foram eficazes; 82 foram eficazes em parte; 28 foram ineficazes e todas foram divulgadas, segundo o relatório, no país<sup>67</sup> Só para ver, o ineficaz é maior do que eficaz.

A dificuldade de implementação dos acordos internacionais, em quase todos os países. A alegada soberania nacional dificulta a obrigatoriedade dos Estados em cumprir com rigor os documentos assinados em que muitos participam apenas para não dizer que não participaram. Se é verdade que o meio ambiente é um patrimônio da humanidade, devem existir outras formas de fazer os Estados cumprirem com os acordos de grande importância para o bem da humanidade.

O continente africano tem sofrido ameaças climáticas em diversas formas em que os fatores são vários. Boa parte da população da África depende da agricultura ou melhor cultivo para o auto sustento. No entanto, o meio ambiente, além de não pertencer apenas a satisfação da necessidade das pessoas humanas também, a sua degradação, afeta a vida de outros seres vivos principalmente os animais.

Os principais problemas que as mudanças climáticas causam no continente africano são: Agricultura, saúde da população, inundações, conflitos generalizados por causa dos recursos naturais, mortalidade animal<sup>68</sup>.

Em todas as regiões africanas, a África Subsaariana, nas margens de Sahel-Shara, é onde sofre mais com as consequências negativamente, além de fazer parte do deserto de Shara, a desertificação e outros comportamentos inadequados são principais fatores das preocupações com o clima nesta região<sup>69</sup>.

A muralha verde é um projeto que visa plantar milhares de árvores nas margens do deserto de Shara, numa área de 8,6 milhões de km<sup>2</sup>, para torná-lo numa área verde. Assim, em consonância

---

<sup>67</sup> GUINÉ-BISSAU, Secretaria de Estado de Ambiente. *Sexto Relatório Nacional Sobre a Diversidade Biológica da República da Guiné-Bissau*. Bissau, 2019.

<sup>68</sup> MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. *Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde*. Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, UNILAB. Campos dos Malês. 2022. Disponível em: [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022\\_arti\\_queziamiranda.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022_arti_queziamiranda.pdf) Aces. 08.08.2-2024

<sup>69</sup> MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. *Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde*. Ed. Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, UNILAB. Campos dos Malês. 2022, p.13. Disponível em: [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022\\_arti\\_queziamiranda.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022_arti_queziamiranda.pdf) Aces. 08.08.2024.

com todos atores estatais desta região para verter radicalmente a desertificação sendo uma das causas que provoca as mudanças climáticas<sup>70</sup>.

De fato, a grande muralha verde é um projeto ambicioso com esperança renovada na África Subsaariana. Se for bem gerido e implantado, poderia trazer frutos benéficos não apenas para as pessoas humanas, mas também para os animais, diminuir conflitos e outras situações que assustam nesta região. Além de objetivar a plantação das árvores, também vai gerar emprego para muitas pessoas.

Este grande projeto foi pensado em 2005 na Conferência dos Chefes dos Estados do Sahel-Saara, aprovado pela União Africana e, conseqüentemente, lançado em 2007<sup>71</sup>. Não obstante ser pensado no Sahel, mas, com a sua aprovação pela União Africana, foi estendido por todas as regiões africanas.

Senegal saiu como o país mais empenhado na execução do projeto onde plantou 11 bilhões de árvores; Etiópia recuperou 15 milhões de hectares; Nigéria plantou 5 milhões de árvores e Sudão 2 milhões<sup>72</sup>.

As árvores plantadas são pensadas de acordo com o solo e clima da região, pois, podem crescer até 2 metros e com uma sombra onde os animais podem fazer seus habitats. Portanto, neste projeto, foi pensada várias dimensões do meio ambiente, além de tornar deserto de Shara verde, também, criar as condições para que todas as espécies possam ter paz. Dentro das árvores plantadas, por um curto tempo, começou-se a notar alguns animais selvagens<sup>73</sup>.

---

<sup>70</sup> MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. *Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde*. Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileiro, UNILAB. Campos dos Malês. 2022, p.14-15. Disponível em: [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022\\_arti\\_queziamiranda.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022_arti_queziamiranda.pdf) Aces. 08.08.2024.

<sup>71</sup> MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. *Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde*. Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileiro, UNILAB. Campos dos Malês. 2022, p.15. Disponível em: [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022\\_arti\\_queziamiranda.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022_arti_queziamiranda.pdf) Aces. 08.08.2024.

<sup>72</sup> MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. *Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde*. Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileiro, UNILAB. Campos dos Malês. 2022, p.14.

<sup>73</sup> MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. *Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde*. Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileiro, UNILAB. Campos dos Malês. 2022. Disponível em: [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022\\_arti\\_queziamiranda.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022_arti_queziamiranda.pdf) Aces. 08.08.2024.

Apesar de alguns avanços notórios na execução deste grande projeto, mas, até 2020, apenas foi cumprido 18% dos objetivos traçados por causa de conflitos entre os grupos extremistas no continente (Jihadistas entre outros)<sup>74</sup> o que não facilita a execução, não só deste projeto, mas, de muitos projetos de desenvolvimento.

É que, proteger o meio ambiente, para além de garantir boa sobrevivência do homem na terra também é garantir habitat para os animais. O desprezo pela proteção do meio ambiente e a sua degradação desenfreada está a ameaçar, não só a sobrevivência para os animais, mas, também, a sobrevivência dos próprios humanos na terra.

Em suma, a proteção ambiental deve ser preocupação mundial e acionado os mecanismos eficazes que corroborem na execução das medidas tomadas coletivamente, uma vez que refere a questão da humanidade.

Portanto, com a serenidade na execução das decisões internacionais, pode-se tornar um recurso importante na luta pela sobrevivência do nosso planeta. É fundamental garantir a estabilidade política e governativa nesta luta comum.

## **CAPÍTULO 3 - O STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO CIVIL GUINEENSE: O CHIMPANZÉ COMO REFERÊNCIA**

### **3.1 O DIREITO ANIMAL**

---

<sup>74</sup> MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. *Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde*. Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileiro, UNILAB. Campos dos Malês. 2022, p.16. Disponível em: [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022\\_arti\\_queziamiranda.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022_arti_queziamiranda.pdf) Aces. 08.08.2-2024

Segundo Tagore Trajano<sup>75</sup>, até meados da década 70 não se falava do Direito animal, os teóricos e críticos dos direitos fundamentais vem desenvolvendo as teorias para que os direitos sejam estendidos e considerados aos animais. Pois, dada a crise da ciência jurídica, surgiu para servir de alternativa no mundo jurídico.

Tom Regan<sup>76</sup> ensina que o surgimento do Direito Animal foi uma ideia simples e, este novo campo de estudos, justifica no nível mais baixo a consideração do direito aos animais e que devem ser tratados com base na veneração. No entanto, pode se notar que, em algumas sociedades, ainda, os animais não são considerados como sujeitos do direito e nem devem ser tratados com respeito.

Na mesma linha de falar, sobre nascimento do Direito Animal, Segundo Heron Gordilho<sup>77</sup> os animais são considerados como seres sensíveis e que são seres que sentem dor a partir das épocas do iluminismo, pois, foi uma época de combate às políticas sociais dirigidas pelos líderes religiosos e, isso, influenciou bastante na consideração dos animais como seres vivos e que merecem um sentimento da simpatia das pessoas humana.

Ademais, o fundador da teoria de habeas corpus para grandes primatas, Heron Gordilho<sup>78</sup>, ensina que desde séculos XIX, os teóricos tinham afirmado que os animais têm direitos, assim como os homens, uma vez que haja entendimento de que, contexto onde começa a resistência acaba a anuência, sendo um comando da liberdade de viver a própria vida, com a necessidade inalienável de ver o outro no espelho.

Tradicionalmente, o direito é definido como conjunto de normas e princípios que regulam a organização e funcionamento da sociedade, na qual, extrema os direitos e deveres. Mas, com o surgimento das sociedades modernas, os teóricos vêm desenvolvendo vários conceitos para aprimorar o seu conceito adequado.

---

<sup>75</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.31.

<sup>76</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais / Tom Regan*; tradução Regina Rheda; revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. -- Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p.12.

<sup>77</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.193.

<sup>78</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas Corpus Para Os Grandes Primatas*. Revista do Instituto do Direito Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2012, pp. 2077-2114, p.2093. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> Acessado em 10-10-2024

Norberto Bobbio<sup>79</sup>, falando do positivismo jurídico, assevera que, o direito natural, com a sua característica de universalidade, regula aquilo que é bom em todos os lugares e em todos os contextos; porquanto, o direito positivo, com a sua característica de particularidade, regula aquilo que é útil variando de sociedade para sociedade. É que, o que pode ser útil numa sociedade pode não ser útil noutra coletividade.

A evolução das sociedades, primitivas para as civilizadas, acompanham a evolução das ciências em diversas áreas do saber. A ciência jurídica pode ser dividida em duas partes<sup>80</sup>: Direito natural (ou melhor direito da 1ª geração), que abrange os direitos à vida, liberdade e integridade física, direitos que todos os seres vivos possuem e o direito positivo, que abrange os direitos da 2ª a 4ª geração estabelecidos pelas normas da convivência social variando de país para país e de sociedade para a sociedade.

Como afirma Tagore Trajano<sup>81</sup>, hoje no mundo, a maior parte dos seres humanos entendem que a natureza e seus recursos existem apenas para satisfazer a necessidade humana e que o Direito é apenas para regular as relações entre os Homens.

Uma situação que está criando seletividade entre as espécies e mesmo com esse pensamento muitas pessoas humanas são, em alguns países, afastadas da proteção de direito. É certo dizer que, entre as próprias espécies humanas, existe a discriminação tanto na proteção dos seus direitos e bem como no usufruir dos mesmos. A natureza e a suas espécies existe mais do que a satisfação, simplesmente, da pessoa humana,

Hans Kelsen<sup>82</sup>, na sua célebre obra intitulada “Teoria Pura do Direito”, disse que as normas de ordem jurídica regulamentam os comportamentos das pessoas humanas, pois, são aplicadas aos povos civilizados, as sociedades primitivas regulamentavam não só as condutas humanas, mas, também dos animais, plantas, coisas mortas do mesmo jeito com as dos Homens.

---

<sup>79</sup> BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Edição: Edipro. São Paulo, Brasil, 2022, p.30.

<sup>80</sup> NASCIMENTO, José do. *Os Direitos Humanos e Sua Articulação Prática com os Sistemas Sociais*. [coordenação de] José do Nascimento. Campo Grande: UCDB, 2001, p.24.

<sup>81</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.16.

<sup>82</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. *Teoria Pura do direito / Hans Kelsen*; [tradução João Batista Machado]. 6ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.22.

Kelsen vai longe ainda ao trazer alguns casos do gênero em que falou de um processo que ocorreu no tribunal, na antiguidade, em Atenas-Grécia antiga, contra uma pedra como suspeito da morte de um homem. Os animais, também, eram julgados e condenados.

Portanto, de qualquer das formas, a vigência da norma pode depender do espaço e do tempo. Mesmo nas sociedades atuais há dessemelhança das normas tendo em conta o espaço e tempo das suas aplicabilidades.

Tagore Trajano<sup>83</sup> ensina que os princípios têm grande importância e valor, pois, permitem fundamentos noutros princípios considerando assim o valor e interesse em causa, bom emprego dos princípios são em casos concretos, não de uma forma geral. Certamente que, sempre existem processos diferentes, cada caso é um caso a ser resolvido.

Porém, dois séculos antes do nascimento do Jesus Cristo havia jurisprudências e dois séculos depois do seu nascimento que os teóricos vêm resolvendo as dificuldades de entender o direito como fenômeno social<sup>84</sup>

Alguns teóricos do Direito asseveram que o nascimento do conhecimento da ciência jurídica teve gênese na Roma, isto é, quando os glosadores começaram a professar na Universidade de Bolonha atividade que foi influenciada pelo Irnério<sup>85</sup>.

Por outro lado, Rubem Nogueira<sup>86</sup> tratando-se do espectro da ciência jurídica no mundo, nos ensina que para alguns autores o direito como ciência surgiu na Escola Histórica do Direito, na idade média, através dos escritos de seu fundador Friederich Karl Von Savigny.

Deste modo, vê-se que, a formação da ciência jurídica tem várias informações a volta dela e o que se pode concluir nisso é que, no mundo, sempre existe direito e as suas formas de ser entendido e enquadrado na sociedade é que pode ser diferente.

---

<sup>83</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.51.

<sup>84</sup> NOGUEIRA, Rubem, 1913- *Curso de Introdução ao Estudo do Direito / Ruben Nogueira*. 4ª edição – São Paulo: Noeses, 2007, p.6.

<sup>85</sup> NOGUEIRA, Rubem, 1913- *Curso de Introdução ao Estudo do Direito / Ruben Nogueira*. 4ª edição – São Paulo: Noeses, 2007, p.6.

<sup>86</sup> NOGUEIRA, Rubem, 1913- *Curso de Introdução ao Estudo do Direito / Ruben Nogueira*. 4ª edição – São Paulo: Noeses, 2007, p.8.

Os diferentes pontos de vista devem ser da sua evolução no mundo e algumas transformações que a sua aplicabilidade necessita. Mesmo nos dias atuais, as sociedades precisam de atualização constante para adequar a sua aplicação no tempo e no espaço.

O filósofo austro-americano, Hans Kelsen<sup>87</sup> aconselha que para chegar ao alcance do conceito do Direito, em princípio, deve partir no que tange o significado dessa palavra em língua alemã e noutras línguas.

Com isso, segundo ele, o objeto do direito dependendo da percepção de diferentes povos em diferentes épocas, pode-se concluir que, na verdade, os entendimentos podem ser diferentes, mas, consubstancia, entre ambos, como ordem da conduta humana.

Enquanto estamos a viver num mundo em constante mudança e em constante evolução, tanto a ciências jurídica e bem como as outras ciências devem acompanhar essa dinâmica, dando espaço à interpretação evolutiva.

Perante o aparecimento de novos Direitos, como Direito Animal, Bioética e dentre outros, os juristas continuam a reclamar das definições tradicionais e fazem, dada os desafios contemporâneos, novas definições para a perfeição do Conceito Perpendicular.

Para Tagore Trajano<sup>88</sup> o Direito é o conjunto de práticas sociais e intelectuais que traçam um universo e cultura, na qual pretende regulamentar. Para ele, o conceito de direito não é apenas um conjunto de normas, mas, sim, tem algo a mais. Portanto, com essa teoria Trajaniano, pode se dizer que, nos dias atuais, o conceito tradicional sofreu rotura e que deve ser formatado.

A filosofia Grega contemplava o Direito no moral, não obstante que os filósofos tinham constituído normas superiores ou positivas as originárias do poder público permitindo assim o Estado controlar a sociedade por meios de normas acordadas. Nessa época, Aristóteles fazia a distinção entre o que é justo por natureza e o justo de acordo com a lei<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. *Teoria Pura do direito / Hans Kelsen*; [tradução João Batista Machado]. 6ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.21.

<sup>88</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.24.

<sup>89</sup> NOGUEIRA, Rubem, 1913- *Curso de Introdução ao Estudo do Direito / Ruben Nogueiro*. 4ª edição – São Paulo: Noeses, 2007, p.26

Qualquer norma deve ter efeito positivo em proteger a sociedade no seu todo, pois, não apenas favorece as pessoas humanas como sendo produtores, mas também deve ser levado em conta todas as partes, inclusive os animais e outros membros da sociedade. Porém, o Direito, é convidado ou, é parte da sociedade para responder às diferenças existentes numa sociedade pluralizada<sup>90</sup>.

Tom Regan<sup>91</sup>, uma das grandes vozes na luta pelo direito dos animais, ensina que os animais são sujeitos e têm direitos como humanos. O que foi defendido por muitos teóricos é que, são titulares dos direitos não de deveres, como inimputáveis.

Na sociedade brasileira, sendo um país cristã, os gatos e cachorros constituem membros integrantes de muitas famílias<sup>92</sup>. Apesar de não existir lei específica que protege os animais, mas, o inciso 7º do art. 225º da Constituição Federal e as legislações ambientais foram explícitas e as formas do relacionamento com os animais, a partir de Habeas Corpus para Grandes Primatas em impetrada em 2005, já é de outro nível.

O erro é que, o homem, enquanto produtor das normas, chamou a se como apenas destinatário das normas excluindo assim outros integrantes da sociedade, no entanto, as leis são tidas como protetores dos seres humanos e deixando de lado os não-humanos<sup>93</sup>.

Esse comportamento cria, por parte de algumas pessoas humanas, uma ignorância em rejeitar a possibilidade de os animais terem a faculdade das suas vidas, liberdades e sem a violência física de uma forma a belo prazer do homem.

Não se pode pensar que o homem é único a ser digno de consideração jurídica. Se assim for, com essa visão, estaremos diante de uma falsa verdade, pois muitos animais possuem a capacidade psicológicas e emocional suficiente, o que faz com que mereçam respeito pelas suas dignidades<sup>94</sup>.

---

<sup>90</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.24.

<sup>91</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais* / Tom Regan; tradução Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. -- Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p.66

<sup>92</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017.

<sup>93</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.12.

<sup>94</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.179.

Reservar direito aos nascituros, aos loucos, às pessoas mortas e agora está-se a falar aos robôs, mas os animais não podem ter direitos?

Os animais, além de possuírem direitos fundamentais básicos, também, possuem direitos morais básicos como a vida, livre circulação, e integridade corporal, no entanto, qualquer violação a esses direitos deve ser considerada como um abalo aos valores democráticos<sup>95</sup>.

Thiago Pires<sup>96</sup>, falando da liberdade nas sociedades modernas, conceituou em duas dimensões: Liberdade física e a liberdade sociocultural. Por sua vez, a liberdade física constitui a delimitação do seu exercício no tempo e num determinado espaço. Pois, sendo entre outras faculdades a liberdade corporal e de movimentação os animais também têm esse direito e que devem gozar na sua dimensão mais ampla e que não deve ser violado sem justa causa.

O topo das normas ou do sistema jurídico é constituído pelo direito natural, portanto o direito positivo quando viola os princípios e for injusto só pode ser uma corrupção da lei<sup>97</sup>.

Em muitos casos, principalmente na aplicação das normas, aplicam apenas a letra da lei e sem se levar em consideração os princípios, que às vezes, o legislador não leva em conta. Nas principais normas ou aquelas que podem ser consideradas como de referências mundiais levam em conta o direito natural e, exemplo disso é a declaração de direito Inglesa de 1689, que além de separar os poderes, protege os direitos que o homem adquire naturalmente<sup>98</sup>.

Desde sociedades primitivas até nos dias atuais sempre existiu o Direito, às suas formas de ser entendido e aplicado que podem ser diferentes de acordo com o tempo e espaço. Direito à vida, Direito à liberdade e Direito a não violência da integridade física podem ser considerados direitos naturais ou fundamentais de todos os integrantes da sociedade, inclusive para os animais.

Face a ignorância humana chegou um tempo em que próprias pessoas humanas trataram uns aos outros como se fosse não são da mesma espécie, pois trata-se da escravidão que imolou a vida de

---

<sup>95</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.235.

<sup>96</sup> PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Habeas corpus, derecho a la libertad de los animales y litigación estratégica: Bosquejos breves desde el derecho animal brasileño*. Revista de Derecho Animal, Buenos Aires, v.4, p. 27-43, 2024, p.34.

<sup>97</sup> NOGUEIRA, Rubem, 1913- *Curso de Introdução ao Estudo do Direito / Ruben Nogueiro*. 4ª edição – São Paulo: Noeses, 2007, 25

<sup>98</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.237.

muitas pessoas inclusive guineenses, como se não bastasse, para além de grandes guerras mundiais.

Com os baldrames de que os animais são destituídos de alma intelectual e não possuem espiritualidades, fomentando pela tradição religiosa, colocou os animais no especismo. Pois, o termo foi inventado por Richard Ryder, em 1970, para descrever a ofensa do homem contra outras espécies no planeta terra<sup>99</sup>.

O especismo, família das palavras racismo e sexismo, divide-se em duas: especismo elitista e especismo celetista. O Especismo Elitista consiste em superioridade de homem em relação a outras espécies que são da mesma ancestralidade e da mesma linhagem como não-humanos e Especismo Celetista é quando uma determinada espécie for inferiorizada<sup>100</sup>.

Ao longo dos tempos, o homem criou um oceano fictício entre se com as outras espécies no mundo, na qual, as considerações dos valores apenas pertencem a ele e outras espécies diferentes dele sem nenhuma consideração jurídica ou melhor são considerados como quem quiser que leva, mata e toma<sup>101</sup>.

Essa atitude não facilita a convivência numa sociedade tão pluralizada. Embora em algumas sociedades estão reconsiderando essa posição, mas, na Guiné-Bissau, sendo um país em que pouco se fala dos direitos aos não humanos, ainda se encontra em silêncio no debate sobre direito animal.

Heron Gordilho<sup>102</sup> considera um erro pensar que o homem é a única espécie que pode ser considerado pessoa, pois, se analisarmos bem, as épocas da escravatura e estágios civilizatórios, nem todos os seres humanos eram tidos como pessoas e considerados como humanos.

No entanto, como é óbvio, os escravos não eram considerados como humanos. Mas, hoje, o cenário evolui e até que foi abolida do igual modo precisamos ter a consideração e emancipar direitos para os animais e num futuro bem próximo que seja abolida.

---

<sup>99</sup> GORDILHO, Heron José de Santa. *Abolicionismo Animal*. Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2006, p.12-13.

<sup>100</sup> GORDILHO, Heron José de Santa. *Abolicionismo Animal*. Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2006, p.12-13.

<sup>101</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.72.

<sup>102</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.275.

A luta pela consideração dos direitos além de humanos requer a resiliência e persistência, já que, todas as grandes conquistas, basta vermos a história do direito, começando no processo de abolição de escravidão, liberdade de manifestação religiosa perduraram anos e anos com a garra e determinação hoje estão escritas nas histórias<sup>103</sup>.

Os dominantes ou melhor um grupinho das pessoas humanas, contra os animais, nunca facilita os processos que possam trazer grandes ganhos para todos e preferem os seus interesses obscuros do que o interesse da coletividade<sup>104</sup>.

Em suma, o Direito, pode ser conceituado como conjunto de normas e princípios que regulam a organização e funcionamento das sociedades levando em conta todos os integrantes de uma coletividade, regulando o relacionamento dos humanos com outras espécies, facultando os apurados para todos que o merecem, de modo inclusivo os animais.

### 3.2 O STATUS JURÍDICO DO CHIMPANZÉ NA GUINÉ-BISSAU: A TRANSFERÊNCIA DE GRANDES PRIMATAS PARA O SANTUÁRIO DE QUÊNIA

Chimpanzé é um dos grandes primatas pertencendo aos quatro grandes primatas não-humanos existentes no mundo, junto com o Bonobo, Gorilas e Orangotangos. De forma geral, os primatas são mamíferos caracterizados por mamas, unhas, polegar opositor e um cérebro mais desenvolvido.

Tanto no Código Civil (CC) e assim como nas legislações especiais não especificaram o status jurídico dos chimpanzés, as legislações classificam os animais de: estimação; animais selvagens e; animais domésticos. Pois, existe animais selvagens que podem ser domesticados.

O Chimpanzé pode ser considerado como um animal selvagem. Claro, o habitat deles é na mata, na selva. Apesar de, frequentemente, são capturados e domesticados pelas pessoas, também, conseguem sobreviver junto dos humanos embora não é o ideal para a sua sobrevivência. São muitos casos, nos bairros de Bissau, em que pode encontrar os *Daris* juntos com as pessoas.

---

<sup>103</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.256.

<sup>104</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, 256.

O n. 1 do art.º 1320 do Código Civil guineense<sup>105</sup>, referente aos animais selvagens, os que possuem guarida própria se deslocarem para guarida de outras pessoas podem adquiri-lo uma vez que não pode ser reconhecido. É que, se um Chimpanzé deslocar de sul para norte, uma vez que as pessoas de sul não podem identificar pode ser considerado como de norte.

Os animais ferozes fugidos, que abandonarem a guarda dos seus donos, podem ser destruídos ou apropriados nos termos do art.º 1321º CC. Neste caso, é mais verificado nas Vacas, Burros, Cavalos que muitas das vezes, por ficarem saturados, abandonam a guarida e as vezes causam danos até são tidos como ameaças a vida humana.

No entanto, de acordo com art.º 502º CC, os danos causados por animais, que são utilizados por interesse das pessoas, o dono deve responder pelos danos salvo se não for da sua culpa. É que, na Guiné-Bissau, as Vacas e Burros são fontes de rendimento de algumas famílias, sustentam uma família toda através dos trabalhos que são submetidos como: carregar cargos; aluguel; lavoura entre outros trabalhos.

Ademais, o legislador civil guineense, coloca os animais e coisas moveis no mesmo patamar. É que, de acordo com art.º 1323º CC, os animais e coisas moveis perdidas são da mesma classe. Se encontrar um animal, deve se anunciar, para que o seu dono possa adquiri-lo. É como caso de Cabras, cachorros ou melhor animais domésticos. Uma vez que o Chimpanzé é um animal domesticável também pode estar nesse grupo.

Na sua redação, artigo referenciado em cima, além de possibilitar que podem ser adquiridos como propriedade privada, quem os achar e souber dos seus donos deve restituir. Ademais, o achador, pode adquirir como a sua propriedade privada caso o dono não reclamar no período de um ano.

A verdade é que, o Código Civil, não faz a diferença entre Chimpanzé, enquanto Grande Primata, com outros animais. Não mencionou o nome de *Dari* para especificar dada a sua especificidade com outros animais. Portanto, Chimpanzé como outros animais selvagens todos têm mesmo tratamento no Código Civil Guineense.

---

<sup>105</sup> GUINÉ-BISSAU. *Código Civil e Legislações Complementar*. Faculdade de Direito de Bissau. Centro de Estudos e Reformas Legislativas. Lisboa, 2006. Dispo. em: <https://pt.slideshare.net/FtimaReginaAlmeida/codigocivilguinebissaulegislcomplementarpdf> Acesso em. 03.12.2024

Apesar de não ser o suficiente, mas, as modificações legislativas, podem ser um mal menor, pois, constitui um reconhecimento simbólico no status jurídico dos animais. Por exemplo: a alteração do status dos animais em Portugal, não obstante que continuam sendo Coisas, mas, a obrigatoriedade de considerá-los como seres sensíveis é um bom passo para o alcance do que estão sendo reivindicados pelo *jus animalista*.

Na Guiné-Bissau, a situação jurídica dos animais está contemplada no Capítulo II, (aquisição da propriedade) do Livro III, relativo ao Direito das Coisas, com base no art.º 1251º do CC. Os animais ainda são considerados propriedade das pessoas e estão no mesmo nível de objetos como canetas, cadernos, pastas, copos, entre outros.

Na tradição do Direito cível os animais são tidos como objetos, como bens moveis apropriáveis, pertencentes a propriedade privada dos humanos<sup>106</sup>. Com isso, muitas doutrinas asseguram a necessidade de reconstrução do status jurídicos dos animais no direito civil, para que estes seres possam ser partes no direito civil, para que tenham uma categorização especial e que os grandes primatas sejam estendidos direitos fundamentais básicos.

Na teoria de Mafalda Barbosa<sup>107</sup> a consideração dos animais como coisas não implica que não podem beneficiar, mais ou menos, um grau de proteção de direito. Portanto, no sentido mais amplo do direito, mesmo sendo tidos como objetos têm direitos e devem ser enquadrados na nossa consideração moral.

Ademais, de acordo com o comando do art.º 1318º CC, as pessoas humanas podem adquirir os animais pela ocupação se não tiverem dono. Seja qual for a interpretação que se pode fazer deste artigo, os animais, ainda estão no patrimônio das pessoas humanas o que os fazem de serem desprovidos de qualquer direito.

---

<sup>106</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castelo Branco de Lacerda Marca da. **O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2: São Paulo, 2019, pp. 101-133, p.116.

<sup>107</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. **O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 22, out./dez. 2019, p. 101-138, p.131.

É consenso na comunidade científica de que uma boa parte dos animais, em especial grandes primatas não-humanos, compartilham atributos das pessoas humanas com uma diferença de grau e não de essência<sup>108</sup>. No entanto, não faz sentido continua a tê-los como objetos ou coisas.

Ao longo desse debate o fundamento dos cétricos é que o reconhecimento deve ser recíproco. Se os *jus animalistas* estão reivindicando o reconhecimento dos direitos e dos bem-estar dos animais, os animais só podem ser reconhecidos quando reconhecessem os direitos das pessoas humanas<sup>109</sup>. É inconcebível afirmar que, para que os animais tenham seus direitos fundamentais básicos reconhecidos, eles precisem reconhecer os direitos das pessoas humanas.

Daniel Braga Lourenço<sup>110</sup> afirma que, as correntes que versam sobre direito dos animais, nenhuma tem afirmado de que os direitos reservados aos humanos devem ser reservados aos animais na integra. Apesar de alguns estudos têm demonstrado de que somos da ancestralidade comum, mas, o consenso alcançado entre os *jus animalistas* é que, temos a diferença de grau e não de essência, devem ser considerados como sencientes.

A diferença de grau não implica que as pessoas humanas devem estar noutro lado do oceano e os animais noutro lado. O desenvolvimento da capacidade mental e bem como aquisição da língua nas pessoas humanas constituem a capacidade de manipulação que os animais são desprovidos<sup>111</sup>.

Segundo Hans Kelsen<sup>112</sup> o dever juridicamente relevante pressupõe a obrigatoriedade do seu cumprimento, no entanto, como animais são negados a esse direito a concepção deve ser vista na teoria animista que vislumbra que não só os Homens é que tem alma, mas também os animais têm, portanto, ambos devem beneficiar desse dever porquanto não existir diferença de essência apenas de grau.

---

<sup>108</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luis Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 101-133. 2019, p.107.

<sup>109</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. **O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, 2019. pp. 101-138, p.129.

<sup>110</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luis Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 101-133, mai/ago 2019, p.106.

<sup>111</sup> FERNANDES Margarida; FRAZÃO-MOREIRA Amélia; HOCKINGS Kimberley J.; e ALVES-CARDOSO Francisca. **Além das fronteiras disciplinares: lembrar Cláudia Sousa**. Etnográfica [online]. pp. 632-640. 2022. URL: <http://journals.openedition.org/etnografica/4698>. <https://doi.org/10.4000/etnografica.4698>

<sup>112</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria Pura do direito / Hans Kelsen**; [tradução João Batista Machado]. 6ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.22.

A categorização feita pelo Código Civil caduco é que, como consta nos artigos 1320º e 1321º, a situação jurídica dos animais bravios que se encontram em liberdade será regulamentada numa legislação especial, embora, ainda não existe. Os animais ferozes e maléficos que saírem na guarida dos seus donos podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontrar.

O Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas, como tínhamos repisado no primeiro capítulo, tem feito bom trabalho na proteção da biodiversidade guineense, mas, dada a sua mortíça participação na proteção dos animais em geral precisa mexer nesse domínio enquanto a Instituição, pela Lei, competente para fazer parecer ao Governo no que tange a proteção da Biodiversidade em que podemos encontrar os animais.

Apesar de possuir um plano que visa proteger os mamíferos de todos os tamanhos na Parque Nacional de *Cantanhez* com um lapso temporal de 2025 a 2035<sup>113</sup>, pode ser uma boa oportunidade para verter o status jurídico dos animais, principalmente os grandes primatas, devido as suas especificidades.

Ademais, o projeto Darwin<sup>114</sup>, que está sendo executado pelo IBAP que visa promover a saúde pública agroflorestal na Guiné-Bissau, pode ser uma outra oportunidade, pois, as teorias de Darwin sobre a seleção das espécies versam positivamente na consideração dos animais, principalmente os grandes primatas, como animais não como coisas.

Por um lado, Projeto Darwin, é um programa que visa monitorizar a biodiversidade no Parque Nacional de *Cantanhez*. É certo dizer que, a mata de *Cantanhez*, é maior habitat dos grandes primatas e lá pode encontrar diversas espécies dos animais.

Por outro, Heron Gordilho<sup>115</sup> afirma que a teoria de Darwin é a teoria mais influente nesse debate, pois, constitui alicerce mais sólido na fundamentação de que entre os homens e animais não existe

---

<sup>113</sup> IBAP, Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas. *Plano de Ação Para a Conservação dos Mamíferos Terrestres de Médio e Grande Porte no Parque Nacional de Cantanhez, Guiné-Bissau (2025-2035)*. Bissau, 2024.

<sup>114</sup> IBAP, Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas. *Projeto Darwin 26018*. Promoção da Saúde Pública Numa Paisagem Agroflorestal Biodiversa na Guiné-Bissau. Programa de Monitorização da Biodiversidade no Parque Nacional de *Cantanhez* (PNC). Bissau, 2023.

<sup>115</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.198.

barreiras. Na sua pesquisa, Darwin, publicou várias obras como: Origem da Espécie Humana; Origem do Homem e a Seleção Natural; Expressões de Emoções entre Homens e os Animais.

De fato, a ideia do Projeto Darwin deve ter algo com as suas obras. Portanto, se assim é, se na verdade o projeto visa homenagear os feitos e as pesquisas de Darwin, deve ser determinante na materialização das suas críticas e colocar em práticas as suas teses.

Em 2015 a 2016 o Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas recolheu dois Chimpanzés que estavam no cativeiro nos arredores de Bissau<sup>116</sup>, os primatas não-humanos foram capturados e estão sendo domesticados fora dos seus habitats naturais o que pode colocar em causa as suas vidas.

O IBAP só veia a ter possibilidade de transferir o Bó e Bela<sup>117</sup>, os Chimpanzés capturados, para o Santuário *Sweetwaters* no Quênia em 2018, do Quênia com o apoio dos parceiros nacionais e internacionais. Apesar de que deve ser a responsabilidade do Estado, mas a questão dos animais parece menos importante.

O IBAP assegura que, os animais levados, retornarão quando a Guiné-Bissau tiver condições adequadas, como um santuário. Apesar de, IBAP, ter anunciado que tem um plano para a construção de um santuário para evitar as transferências dos *Daris* mas, o que não se percebe e sabe é: quando é que a Guiné-Bissau vai ter condições para construir um santuário?

Em 2022, por motivo de doença pulmonar que afetou o Bela durante Covid-19 faleceu no santuário da Quênia<sup>118</sup> e o Bó, como resistiu com a doença, ficou salvo com apoio dos santuários do aquele país africano. Não há informações sobre o translato do corpo de Bela para a Guiné-Bissau.

---

<sup>116</sup> **A informação sobre a transferência de dois chimpanzés de Bissau para santuário de Quênia**, disponível em: [https://www.radiosolmansa.net/index.php/News/chimpanzes-da-guine-bissau-transferidos-para-quenia.html#:~:text=O%20processo%20para%20a%20transfer%C3%A2ncia,a%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20\(UE\)](https://www.radiosolmansa.net/index.php/News/chimpanzes-da-guine-bissau-transferidos-para-quenia.html#:~:text=O%20processo%20para%20a%20transfer%C3%A2ncia,a%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20(UE).). Acessado em: 24-09-2024.

<sup>117</sup> Informação sobre a transferência dos chimpanzés para santuário Sweetwaters do Quênia, Disponível em: [https://www.radiosolmansa.net/index.php/News/chimpanzes-da-guine-bissau-transferidos-para-quenia.html#:~:text=O%20processo%20para%20a%20transfer%C3%A2ncia,a%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20\(UE\)](https://www.radiosolmansa.net/index.php/News/chimpanzes-da-guine-bissau-transferidos-para-quenia.html#:~:text=O%20processo%20para%20a%20transfer%C3%A2ncia,a%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20(UE).). Acessado em: 24-09-2024.

<sup>118</sup> Informação sobre o falecimento da Bela, um dos Chimpanzés transferidos para santuário da Quênia, Disponível em: <https://ang.gw/dg-do-ibap-anuncia-morte-do-chimpanze-bela-no-santuario-do-quenia/> Acessado em: 24-09-2024.

Em 2022, de novo, quatro Chimpanzés foram transferidos para o santuário da Libéria<sup>119</sup> com o mesmo intuito de voltarem quando o país possuir condições suficiente como um santuário. Talvez, todos os chimpanzés da Guiné-Bissau, vão ser transferidos para outros países, sem voltarem, como se fosse uma condenação para eles.

Não se encontra as informações sobre o processo-crime contra os capturadores e nem processo judicial que ordena a transferência dos animais. O IBAP faz tudo para os grandes primatas em observância e cumprimento da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES).

CITES, adotada pela ONU em 3 de março de 1973, sob a Coordenação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é a Convenção que protege todas as espécies da flora e fauna selvagem que estão em ameaça de extinção. A Guiné-Bissau ratificou em 16 de maio de 1990<sup>120</sup>, a sua regulamentação só foi caso nos termos do Decreto n. 3/2017, de 7 de abril.

Nove espécies dos primatas na Guiné-Bissau se encontram nas listas de União Internacional Para a Conservação da Natureza (UICN) como espécies ameaçadas, quase ameaçadas e vulneráveis<sup>121</sup>.

Numa pesquisa desencadeada pela Cláudia Sousa o Chimpanzé, desde 1988, encontra-se na Lista vermelha da UICN como uma espécie de grandes primatas em ameaça de extinção<sup>122</sup>. Não é consumível na Guiné-Bissau, por ser considerado a pessoa não-humana, mas é caçado para tráfico ilegal. A caça excessiva e descontrolada é uma das causas que está a empurrar os *Daris* para extermínio.

Se a situação dos animais em geral, em especial os grandes primatas, interessar tanto o Estado e assim como IBAP os autores devem ser levados a justiça nós temos do art.40º da Lei Florestal<sup>123</sup>

---

<sup>119</sup> Informação sobre a transferência de quatro Chimpanzés para Libéria, Disponível em: <https://ang.gw/dg-do-ibap-anuncia-morte-do-chimpanze-bela-no-santuاريو-do-kenia/> Acessado em: 24-09-2024.

<sup>120</sup> GUINÉ-BISSAU, Decreto n. 3/2017. *Projeto de Regulamento de CITES, Convenção Sobre o Comercio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção*. Boletim Oficial, Bissau, 2017. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs196847.pdf> Acessado em: 03-10-2024.

<sup>121</sup> IBAP, Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas. *Plano de Ação Para a Conservação dos Mamíferos Terrestres de Médio e Grande Porte no Parque Nacional de Cantanhez, Guiné-Bissau (2024-2034)*. Bissau, 2024, p.9.

<sup>122</sup> SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. *Etnoprimatologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo*. Edição: Universidade Nova de Lisboa. Portugal. 2010. p.195

<sup>123</sup> GUINÉ-BISSAU, Decreto-Lei n.4-A/91. *Lei Florestal*. Edição: Suplemento ao Boletim Oficial da Guiné-Bissau N. 42. Bissau. 1991.

conjugado com o art. 45º da Lei-Quadro das Áreas Protegidas<sup>124</sup>. Ademais, deve ser uma sentença judicial a determinar a transferência dos chimpanzés não um mero procedimento administrativo.

Em 1972, havia processo idêntico no Brasil<sup>125</sup> que foi recusado pelo tribunal com os fundamentos de que, os animais, só podem ser objetos de direito e nunca podem ser incluídos na relação jurídica. Pois, o Juiz relator do processo, Djaci Falcão disse que: “não vejo como o animal pode se tornar dono de direito”. Hoje, no Brasil, os animais saíram pela frente.

Em 2005, houve uma situação quase idêntica no Salvador da Bahia, dois chimpanzés Geron e Cecília que viviam numa jaula em Salvador, após o Promotor da Justiça Heron Gordilho ter conhecimento de que Geron faleceu por câncer e a Cecília continua a viver no mesmo cativeiro, juntamente com outros defensores dos direitos dos animais impetraram Habeas Corpus para Cecília no Tribunal de Estado da Bahia<sup>126</sup>.

O processo judicial, para grande primata, que deu eco além das fronteiras brasileira. Além de ser aplaudido por todo mundo, o juiz titular do processo fez uma interpretação histórica-evolutiva das normas processuais que substanciam num despacho de pronuncia. Apesar de Cecília ter falecida antes de julgamento, mas o objetivo foi atingido que é a prevenção geral. De lá para cá os animais já têm status jurídico além de protegido no Brasil.

Em 2015, a Juíza Elena Liberatori do Bueno Aires, em Argentina, julgou procedente o processo a favor de Sandra, Orangotango que vivia numa zoologia privada, por ter violado o direito do animal não humano pelo seu cativeiro e a exibição pública<sup>127</sup>.

Portanto, não há uma legislação específica que protege os animais na Guiné-Bissau e muito menos os grandes primatas, mas, a Convenção Sobre o Comercio Internacional das Espécies de Fauna e

---

<sup>124</sup> GUINÉ-BISSAU, Decreto-Lei n. 5-A/2011. *Revisão da Lei Quadro das Áreas Protegidas*. Edição: Suplemento ao Boletim Oficial DA Guiné-Bissau N. 9. Bissau. 2011.

<sup>125</sup> PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Habeas corpus, derecho a la libertad de los animales y litigación estratégica: Bosquejos breves desde el derecho animal brasileiro*. Revista de Derecho Animal, Buenos Aires. pp. 27-43, 2024, p.34.

<sup>126</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas Corpus Para Os Grandes Primatas*. Revista do Instituto do Direito Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2012. pp. 2077-2114. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> Acessado em 10-10-2024

<sup>127</sup> BEVILAQUA, Ciméa Barbato. *Pessoas Não Humanas: Sandra, Cecília e a Emergência de Novas Formas de Existência Jurídica*. MANA 25(1): 038-071, 2019. disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>

Flora Selvagem em Ameaças de Extinção, ratificado no país, é um elemento muito importante nessa astúcia na Guiné-Bissau. Pode ser um instrumento jurídico para combater a caça tradicional que está a ceifar a vida dos animais descontroladamente.

Portanto, a sua regulamentação no país é uma medida simbólica de proteger os animais, porquanto precisam de uma legislação específica, clara e objetiva.

### 3.3 A CAÇA TRADICIONAL DOS ANIMAIS: A INEFICÁCIA DA LEI DA CAÇA, DECRETO-LEI N. 2/2004

Os primatas, em geral, não são objetos do consumo pelas etnias muçulmanas na Guiné-Bissau, mas, sendo agricultura e caça como principais atividades de várias comunidades, são objetos de caça pelos muçulmanos com o intuito de vender as pessoas que os consomem com a exceção do *Dari*. Até mesmo o Chimpanzé não é consumido, mas é alvo de captura para domesticá-lo e até pode ser o objeto de tráfico ilegal.

Apesar de existir a Lei da Caça, o Decreto-Lei n. 2/2004 (LC), objeto da revisão do Decreto-Lei n.21/80, cujo objetivo, nos termos do art.1º, é proteger e fomentar a forma de exploração da fauna selvagem. E, também, existe o Batalhão da Proteção da Fauna e Flora da Guarda-Nacional, mesmo com tudo isso não impede a caça nas suas formas mais tradicionais, irregulares e desproporcionais que está acabando com várias espécies animais e a maioria está em ameaças de extinção.

Inclusive, no preâmbulo da Lei da Caça, o legislador justificou a adoção dessa legislação em como algumas populações das espécies de grandes mamíferos e primatas estão a sofrer diminuição. A Lei da Caça foi fomentada pelo apoio da Organização das Nações Unidas e da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), para além da ambição do Governo da Guiné-Bissau para estancar a extinção dessas e demais espécies animais.

Hoje, na Guiné-Bissau, é difícil encontrar algumas espécies de animais selvagens, em grande quantidade, objetos do consumo, incluindo primatas. Nas comunidades pode encontrar armas de fogo, caçadores e até associações dos caçadores tradicionais bem organizadas com o escopo de homenagear companheiros em algumas cerimônias tradicionais como: choro, casamento. Nessas

cerimônias, os caçadores mostram as suas habilidades na mata em que uns matam espécies de animais difíceis de encontrar.

São atividades que as autoridades devem saber mais que constitui pouco interesse. Muitos caçadores, se for considerado, possuem armas de fogo sem licença. A pergunta que se faz é: onde é que saíram com as armas e porque é que estão a usar sem licença?

Nos termos do n. 1 do art. 6º da LC, a caça só pode ser feita pelas pessoas que obtenham a Carta de Caça, Licença de Caça e outros documentos de autorização, com o intuito de consumo, emitido pela Direção Geral das Florestas Comunitárias. Ainda bem, os conflitos militares alastraram armas em todo o canto do país, desde o conflito militar de 7 de junho, quase algumas pessoas têm mais de uma arma. Além de usar para a caça, servem para ameaçar uns aos outros até mesmo executar quando houver os problemas da posse da terra.

Com base no art. 16º LC é proibido caçar os animais nos lugares onde vão beber, onde vão dormir ou nos lugares das suas reproduções. O fato é que são locais onde os caçadores tradicionais escondem para caçar os animais. Portanto, se for feita uma sensibilização sobre o assunto talvez possa mudar esse cenário. Se esse artigo for levado a sério muitos caçadores vão desistir, porque são locais onde exercem suas atividades ilícitas de caça.

A Lei da Caça fez várias remissões ao regulamento da caça que deve balizar algumas situações que essa norma deixou em branco. Lamentavelmente, o projeto do regulamento da caça ainda não foi aprovado. A Luz do art. 15º LC a caça só deve ser no período estabelecido no regulamento da caça o documento que até agora não existe. Simplesmente, existe um projeto do regulamento da caça que não é uma norma jurídica e nem se quer pode produzir efeito jurídico. Falta de interesse, neste caso, legítima atividade ilícita.

Ademais, a LC abriu brecha em algumas situações em que os animais protegidos podem ser casados, inclusive os Chimpanzés. O n. 2 do art. 16º estabelece que os animais proibidos de serem caçados podem ser capturados com fins científicos e didáticos.

O legislador guineense, neste caso, reconhece que alguns animais têm DNA quase idêntico ao dos humanos. Fins científico – quer dizer, no laboratório médico quase o fato é aceito por muitos países. Fins didáticos – quer dizer, no ensino ou na investigação científica. Portanto, se souber da relevância de grandes primatas deve merecer consideração.

O próprio legislador não facilita a vida aos animais em várias situações além de deixar cláusulas abertas. Também, existem várias contradições na LC, pois, alguns artigos são contraditórios com a ideia essencial que norteou na adoção desta lei.

O Caçador pode acompanhar com Cães e Negaças, *vid.* o n. 1 do art. 10º LC. É que os cachorros na Guiné-Bissau desempenham a função de arma branca, segurança e objetos da cerimônia. No interior do país, os cachorros servem para a caça e vigia dos cultivos e na capital são domesticados para servirem de segurança nas casas tanto no dia como à noite. O cão é um animal de grande valor nas cerimônias da etnia, embora a cor define o cachorro que deve ser sacrificado para a cerimônia.

O cachorro é o animal mais domesticado na Guiné-Bissau pela sua tripla função. Portanto, vê-se que os animais que se encontram nas áreas protegidas sofrem menos ameaças em relação aos que não estão nessas áreas e domesticados. O Chimpanzé é capturado apenas para ser domesticado ou traficado ilicitamente, mas, também, quando é pequeno porque, é um animal bravo e que enfrenta a própria pessoa humana. Mesmo nas casas que pode ser encontrado, nem todas as pessoas conseguem aproximá-lo. Inclusive, Bô e Bela foram encontrados nas casas a serem domesticadas.

A situação de captura dos animais, na Guiné-Bissau, é uma situação muito inquietante. Nesta aflição, não estamos defendendo que alguns animais não devem ser caçados para consumo, estamos reivindicando o direito aos grandes primatas e o tratamento gentil a todos os animais ou melhor seres vivos independentemente das suas espécies.

Direito à vida, à liberdade e a integridade física são direitos naturais reservados a todos os seres vivos e não devem ser violados sem justa causa. Ademais, mesmo havendo justa causa a sua violabilidade deve ser regulamentada. Mesmo das pessoas humanas são violados, por exemplo: estado de sitio e estado de emergência, prisão efetiva, em alguns países pena de morte.

Os animais não devem ser capturados ou melhor caçados com o intuito econômico como pode se encontrar em várias situações. Algumas pessoas têm a caça como fonte de rendimento para sustentar a família toda, isso, não está facilitar a continuidade de algumas espécies animais com a lenta reprodução. Os caçadores não escolhem a parte do corpo do animal que devem atirar, o importante para eles é matá-lo. Mesmo com tiro na cabeça.

No projeto da Conservação de mamíferos no Parque Nacional de Cantanhez, de 2025 a 2035<sup>128</sup>, o IBAP sustenta que a caça de algumas espécies animais como grandes primatas está tornar insustentável, pois, sendo espécies com a reprodução lenta, poderá resultar na rápida extinção dessas espécies. Ademais, para o IBAP, a redução de algumas espécies desses animais pode ter efeitos colaterais no ecossistema tanto na dispersão de sementes e como no controle de pragas.

A verdade é que alguns primatas ou melhor primatas em geral com a exceção de Chimpanzé são caçados de uma forma excessiva por considerá-los como maior vitamina. O macaco é um dos mais vitimados nesse cenário, além de ser domesticado, também é considerado como vitamina C e comercializado nos mercados informais, mesmo os muçulmanos os capturam para vender.

A Lei Florestal, no seu art. 17º, proibiu o abate de todos os recursos florestais, tanto árvores e como recursos faunísticos ou melhor animais de pôr a nascer de sol. No interior do país poucos caçadores caçam a luz do dia, o melhor momento para os caçadores é a noite. Este fato deve ser conhecido por todas as agentes florestais e faunísticos, inclusive o IBAP.

De acordo com o n. 1 e 2 do art. 11º LF a gestão do domínio florestal compete à Direção Geral da Floresta e Fauna (DGFF) e, o IBAP no que concerne às suas atribuições. Portanto, se a questão dos animais interessa muito, com um esforço colaborativo, é possível estancar o holocausto contra os animais. O IBAP tem feito grande esforço na proteção das áreas protegidas e na conservação da biodiversidade em geral, mas o artefato animal ainda precisa de uma atenção especial.

Muitas das vezes houve ataques e confrontos entre animais e humanos<sup>129</sup> principalmente Chimpanzé e Búfalos. A pressão humana tanto na busca de sobrevivência e bem como na caça, alguns animais selvagens agressivos não suportam. No Parque Nacional de Cantanhez pode encontrar vários Chimpanzés que às vezes são obrigados a buscar alimentos nas casas. Pois, dada a sua ligação com os humanos, quase todos os alimentos consumidos pelos humanos são consumidos pelos chimpanzés.

---

<sup>128</sup> IBAP, Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas. *Plano de Ação Para a Conservação dos Mamíferos Terrestres de Médio e Grande Porte no Parque Nacional de Cantanhez, Guiné-Bissau (2024-2034)*. Bissau, 2024, p.24

<sup>129</sup> IBAP, Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas. *Plano de Ação Para a Conservação dos Mamíferos Terrestres de Médio e Grande Porte no Parque Nacional de Cantanhez, Guiné-Bissau (2024-2034)*. Bissau, 2024, p.22.

A Lei Florestal elencou os fiscalizadores de todos os integrantes da flora e fauna. Nos termos do art. 40º LF são fiscalizadores das florestas: as Forças Paramilitares, Técnicos da DGFF e todas as pessoas que têm a capacidade de impetrar ação penal e como civil. Uma possibilidade para que os animais sejam partes no judiciário e serem representados pela pessoa que sentir que os seus direitos estão sendo violados.

A Lei Quadro das Áreas Protegidas (LQAP), Decreto-Lei n.5-A/2011, no seu art.45º, deu a possibilidade ao Diretor Geral do IBAP e Diretores de cada área protegidas, na concorrência, como preferenciais para impetrar ação penal e assim como cível contra os infratores dos direitos dos animais.

Assim sendo, na ausência de representantes legais, qualquer pessoa pode impetrar ação penal ou cível contra os violadores, embora tão ambígua se ação seja, muitas vezes, pelo interesse do animal ou por motivos econômicos. O difícil neste caso é encontrar a vontade de acionar processo contra os violadores. Por mais que a pessoa possa enjoar contra animal, preferencialmente, é aplicada uma coima em vez de traduzir seu comportamento à justiça para prevenir demais atos que possam ser repetitivos.

No Direito Processual guineense nem todas as pessoas humanas podem ser partes no judiciário, pois, é o caso de inabilitados, interditados e incapazes por serem menores de idade. Nesses casos são titulares de instituto da representação, os animais podem ser portadores ou beneficiários do mesmo instituto uma vez que são titulares apenas de direitos não de deveres.

Além de faculdades que a Lei Florestal, no seu artigo 40º, deu e o estatuído no art. 45º da Lei Quadro das Áreas Protegidas, o Ministério Público (MP), enquanto detentor de ação penal e fiscalizador da legalidade, nos termos do art.47º CPP, pode ser assaz enorme nesse cenário, sendo animais os mais vulneráveis em relação aos demais beneficiários do instituto da representação.

Portanto, se a situação dos animais for levada a sério tem tudo para contornar a situação judicialmente e o cenário pode mudar. A forma desproporcional da caça, bem testemunhada pelo IBAP, que está ser motivo da extinção de muitas espécies de primatas, pode ser controlada pelo MP em colaboração com outras entidades para proteger o interesse e direitos fundamentais básicos a essas famílias não-humanas.

Uma questão interessante e importante: se não vai ser por interesse dos animais pode agravar mais a situação. É verdade que, neste episódio, quem está sentindo dor na pele não é o IBAP e nem o Estado, mas, sim, o animal em causa. Mesmo na representação, se o representante não atuar pelo interesse do representado não há necessidade da representação.

O Direito Civil tem ignorado o direito dos animais e, nele, são considerados como um meio não como um fim em si mesmo. O Código Civil guineense de 1966, além de ser do colonizador, as revisões pontuais que sofreram são insignificantes, só a data indica que precisa de uma mudança paradigmática, revisão profunda para adequá-lo à realidade da Guiné-Bissau.

Por fim, além de não considerar os animais como um fim em si mesmo, também, tem muitos artigos que não respondem à realidade guineense, o que vamos abordar em seguida.

### 3.4 OS ANIMAIS NA TEIA DO DIREITO CIVIL: A NECESSIDADE DE MUDANÇA PARADIGMÁTICA DO CÓDIGO CIVIL GUINEENSE PARA RECONHECER OS CHIMPANZÉS COMO PESSOAS NÃO-HUMANAS

As cláusulas legislativas do Direito civil, há muitos anos, têm ignorado os animais possíveis titulares de direitos e partes em relações jurídicas. Essa tradição pode ser observada em diversas legislações de diferentes países, inclusive na Guiné-Bissau.

Sem color em causa os outros animais, todos os animais merecem ser tratados condignamente, mas os grandes primatas como: Chimpanzé, Bonobo, Gorilas e Orangotango devem ser atribuídos um status especial e, dada as suas características por exemplo, devem ser considerados como pessoas não-humanos.

A pessoa é todas aquelas que possuem o aquário da humanidade e, também, possuem a capacidade de ter direitos e deveres. Porquanto, a pessoa não-humana é um termo atribuído aos grandes

primatas, pois, surgiu através das analogias nas legislações e decisões proferidas pelos juízes nos processos em que estavam figurados como partes, isso faz surgir esse novo sujeito do direito<sup>130</sup>.

Os animais, tradicionalmente, são tidos como objeto ou meio não como um fim. Esta situação colocou esses seres fora da cobertura do direito e impedem que gozem da proteção jurídica<sup>131</sup>. Este cenário, em várias legislações, coloca os animais no livro de Direito das coisas ou Direito reais. Na Guiné-Bissau pode-se encontrar no artigo 1323º CC e seguintes.

Mesmo as pessoas humanas, nos fundamentos dos que contrariam direito aos animais, a classificação e abordagens que se fazem em torno da qualidade, relevância e ser digno que se fazem dos humanos nem todos têm essa qualidade.

Piter Singer<sup>132</sup>, demonstrou essa incoerência e um dos exemplos mais claro é a escravidão que ceifou a vida e a dignidade de uma raça toda e até dias atuais estamos assistindo efeitos colaterais. Além disso, mesmo nas ditas sociedades civilizadas a dignidade não é para todos.

Outro exemplo, sem precisarmos ir longe, além de escravidão, que impôs seletividade entre próprias pessoas humanas, mesmo nos dias atuais, ainda há pessoas que não possuem todas as faculdades da característica humana propriamente dita. Além das limitações das faculdades mentais, aqueles que estão em hospitais de custódia ou em centros de detenção de alta segurança não podem ser igualados às pessoas que estão em suas residências, assim como não devem ser comparadas com aquelas que nunca passaram por situações dessa natureza.

A Áustria, em 1988, aprovou uma lei federal, especial, que regulamenta o status jurídico dos animais. Também, o Código Civil, *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch-* (ABGB), foi modificado retirando assim os animais no regime jurídico dos direitos reais ou das coisas, de acordo com o §285-A<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> BEVILAQUA, Ciméa Barbato. *Pessoas Não Humanas: Sandra, Cecilia e a Emergência de Novas Formas de Existência Jurídica*. MANA. 2019. Dispo. em: <http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038> Acesso. 05-06-2024

<sup>131</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades*. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 101-133, mai/ago 2019, p.102

<sup>132</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. *O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, p. 101-138, Belo Horizonte, 2019, p.123.

<sup>133</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. *O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22, p. 101-138. Belo Horizonte 2019, p.118.

Em França, contudo, a Lei *Grammont* de 1850, a primeira legislação, tinha pouca sensibilidade para com os animais, mas, atualmente, a discussão está ganhando contornos positivos, razão disso é a Lei 177/2015, de 16 de fevereiro, que considera os animais como seres sensíveis. Embora possam ser propriedades a não ser uma legislação contrária<sup>134</sup>.

Pelo menos existe uma Lei específica e que os consideram sensíveis, mesmo tendo como a sua propriedade vai saber que tem por obrigação tratá-lo com sensibilidade caso contrário estará na violação da Lei.

Este reconhecimento simbólico é uma marca positiva que demonstra o salto da sensibilização dos franceses para com os animais. Protegendo animais de mão trato não basta, pois, além de muitas interpretações que podem ser feitas sobre mão trato também é necessário obrigar as pessoas humanas a terem sensibilidade com os animais. Por outro lado, em núcleo de relações, a sensibilidade é mais forte em relação à mão trato.

A Constituição Federal brasileiro (CF)<sup>135</sup>, de 1988, no inciso VII, do art. 225º, condena a crueldade contra os animais, apesar de ser criticado por *jus animalistas* por não os considerar como pessoas não-humanas, mas, pelo menos, é melhor do que as Constituições que estão sonâmbulos com a proteção dos animais. Ademais, adotou a norma que, Lei n. 9.605/95<sup>136</sup>, versa sobre os crimes ambientais que foi considerado como um avanço em algumas teorias.

Em Portugal, o debate sobre o status jurídico dos animais ainda se encontra em andamento, pois o Partido Socialista apresentou duas petições com mais de 12 mil assinaturas com o intuito de alterar o código civil português para excluir os animais no livro de Direito das Coisas ou direitos reais<sup>137</sup>.

Os animais, em Portugal, já deixaram de ser coisas móveis como é o caso em muitos países e são tidos como animais, embora não pessoas também, de acordo com a redação dada pela Lei

---

<sup>134</sup> GORDILHO, Heron. BOTTEAU, Lyliam. *Os Caminhos Para um Novo Status Jurídico dos Animais na França*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 27: São Paulo, 2021, p. 161-178.

<sup>135</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disp. em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Aces. 04-12-2024

<sup>136</sup> BRASIL, *Lei N. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Legislação Relativa as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambient, e dá Outras Providências. Brasília, 1998. Dispo. em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-normaatualizada-pl.pdf> Aces. em 04-12-2024.

<sup>137</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades*. Revista Paradigma: Ribeirão Preto-SP, 2019, pp. 101-133.

n.8/2017<sup>138</sup>. Os animais são considerados como animais e devem ser tratados como animais não como coisas ou pessoas. Um avanço positivo, com certeza, saindo na lista de coisas nos próximos tempos os grandes primatas serão considerados como pessoas não-humanas.

Na Alemanha, de acordo com a revisão Constitucional de 2002, o artigo 20º prevê como o dever de o Estado proteger a natureza e proteger os animais genericamente. Ademais, o Código Civil no seu parágrafo 90-A obriga a exclusão dos animais no capítulo de Direitos Reais ou das Coisas e que seja adotada uma legislação Especial sobre o status dos animais<sup>139</sup>.

O pioneiro e mais avançado na matéria, a Constituição Suíça, em 1992, através do processo de referendo realizado para adequar à lei magna no contexto contemporâneo dos direitos fundamentais adotou, expressamente, o respeito à dignidade de criaturas inclusive dos animais. No entanto, esta postura Suíça influenciou na revisão do código civil, em 2003, no seu art. 641º determina que os animais não são coisas<sup>140</sup>.

Os animais são partes e integrados no direito das sucessões, pois, nos termos do art. 651º, na partilha da herança, o Juiz deve levar em consideração o melhor interesse do animal, tanto quem tem mais relação de afinidade e que pode promover melhor condição para o animal<sup>141</sup>. Suíça é um dos países desenvolvidos, com pouco número de carcerários, qualquer uma das formas deveria estar à frente nessa luta.

Ter animais como seres sensíveis é sinônimo de reconhecimento de que são pessoas embora não-humanas. Porém, nas nossas relações humanas somos sensíveis uns aos outros e, com isso, moralmente não há como não considerar animais, principalmente grandes primatas, como pessoas não humanas<sup>142</sup>.

---

<sup>138</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. *O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica*. Revista Brasileira de Direito Civil: Belo Horizonte, 2019, pp. 101-138.

<sup>139</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades*. Revista Paradigma: Ribeirão Preto-SP, 2019, pp. 101-133, 118.

<sup>140</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades*. Revista Paradigma: Ribeirão Preto-SP, 2019, pp. 101-133, p.119.

<sup>141</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades*. Revista Paradigma, Ribeirão: Preto-SP, 2019, pp. 101-133, p.119.

<sup>142</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades*. Revista Paradigma: Ribeirão Preto-SP, 2019, pp. 101-133., p.106.

Os animais são desprezados em diversas legislações e às vezes nem se quer são mencionados exceto no capítulo de Direito Reais. Por exemplo, poucas constituições mencionam os animais ao longo dos anos. No Direito civil, no caso do Código Civil, são configurados no capítulo que trata de coisas.

Daniel Braga Lourenço<sup>143</sup> lembra-nos que a situação jurídica que o Direito civil trata é a questão existencial ou patrimonial. No entanto, configurando animais, apenas, nessa temática jurídica, demonstra que são tidos como objetos e que são meios não como um fim em si mesmo. Essa configuração jurídica dos animais necessita de um reparo para que sejam considerados como partes e não objetos.

O debate em torno do direito animal divide-se em duas vertentes. Alguns consideram a posição antagônica como bastante intensa, pois há aqueles que defendem que nem todos os animais devem ter direitos<sup>144</sup>. Nos debates sobre a necessidade de alteração das legislações, essas questões são tidas como Grandes Questões.

A verdade é que, colocar em causa os outros animais, há animais que podem ser considerados como não humanos, por exemplo: grandes primatas - Chimpanzé, Orangotango, Gorilas e Bonobos. Em várias doutrinas são considerados como animais não-humanos e que são da mesma ancestral com os humanos. Portanto, a questão que se coloca é: o direito deve ser estendido apenas para estes? E os outros animais?

Heron Gordilho<sup>145</sup> ensina que, Darwin, no seu projeto de grandes primatas que foi liderado por Peter Singer e Paola Cavalieri os resultados dos estudos desse projeto comprava a partir de linhagem entre homens e Chimpanzés, Gorilas, Bonobos e Orangotango pelo que defendem que esses animais não-humanos sejam incluídos na nossa consideração moral e que sejam estendidos o rol de direitos fundamentais básicos.

---

<sup>143</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luis Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2: 2019. pp. 101-133, p.109.

<sup>144</sup> BEVILAQUA, Ciméa Barbató. **Pessoas Não Humanas: Sandra, Cecilia e a Emergência de Novas Formas de Existência Jurídica**. MANA, 2019. – DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038>

<sup>145</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus Para Os Grandes Primatas**. Revista do Instituto do Direito Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. pp. 2077-2114. Portugal, 2012. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> Acessado em 10-10-2024

O difícil de entender no debate sobre a extensão do direito aos animais é que, hoje, em alguns cantos do mundo, está sendo discutida atribuição da personalidade jurídica aos mecanismos dotados de inteligência artificial, mas, os animais não podem ter personalidade jurídica e nem serem partes na relação jurídica<sup>146</sup>.

Nessa parte, fundamenta-se que alguns robôs apresentam a capacidade mental e inteligência superior em relação a algumas pessoas humanas. Exemplificam-se crianças, fetos, pessoas no coma, e assim por diante.

Se é aceitável abrir essa discussão nas legislações, por que a questão dos animais não pode ser considerada? Se uma pessoa em coma ou um feto não podem ser comparados com pessoas vivas e saudáveis, da mesma forma, há animais que são conscientes e possuem capacidade e inteligência superior à dessas descrições.

Pode ser aceitável subscrever a teoria de Mafalda Barbosa<sup>147</sup> de que galinha, vaca, porco fazendo uma comparação justa e moralmente relevante estão acima dos fetos em qualquer situação da gravidez. Ademais, um feto de três meses peixe demonstra mais sinais de consciência do que ele. Portanto, essa questão deve merecer nova formulação e novo enquadramento.

É que, o Código civil da Guiné-Bissau é de 1966, apesar de sofrer algumas revisões pontuais e térmicas, o país tornou-se independente, unilateralmente, em 1973, depois Portugal reconheceu em 1974, com certeza, essa legislação civil de Portugal é abraçada pela Guiné-Bissau.

Não obstante que, a primeira legislação da Guiné-Bissau, em 1973, depois da proclamação da independência, Decreto nº 1/73<sup>148</sup>, de 24 de setembro, acolhe o Direito português que não for contrário à soberania nacional, à Constituição, às leis ordinárias da República e aos princípios do então partido único.

---

<sup>146</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. *O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22: Belo Horizonte, 2019, pp. 101-138, p.133

<sup>147</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. *O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22: Belo Horizonte, 2019, pp. 101-138, p.123-124.

<sup>148</sup> GUINÉ-BISSAU, Lei n. 1/73, de 24 de setembro. *A Legislação que Admite a Aplicabilidade das Legislações Portuguesas na Guiné-Bissau salvo outra Legislação em Contrária*. Boletim Oficial n.1. Bissau, 1975.

Vitor Insali<sup>149</sup>, tratando da possibilidade do casamento homossexual na Guiné-Bissau, analisando art. 1577º do Código Civil guineense, apesar de assumir a posição intermedia entre sim ou não, nos termos do art. 24º da CRGB, confessou de que a forma da vida ancestral e as tradições culturais não são compatíveis a este tipo de comunhão. Portanto, demonstra as particularidades da realidade africana e a realidade guineense em especial.

Para além de uma necessária mudança paradigmática legislativa, a Guiné-Bissau precisa de adotar seu código civil. A diversidade étnica e cultural no país é diferente da de Portugal, a realidade da relação jurídica é diferente com de Portugal e as formas de sobrevivência são totalmente diferentes.

De acordo com o artigo 66º do Código civil a personalidade jurídica começa com nascimento completo com a vida. Apesar da ambiguidade deste artigo, se for numa interpretação literal, está claro que os fetos não têm a personalidade jurídica. Pois, só quando nascerem vivos é que podem ter a personalidade jurídica.

Mafalda Miranda Barbosa<sup>150</sup> lembra-nos de que a personalidade jurídica é diferente da personalidade humana. No entanto, a atribuição da personalidade jurídica não deve restringir apenas para as pessoas humanas, os animais e outros seres vivos podem fazer parte desta ementa.

Nessa parte, para além da ineficácia de muitos artigos, até mesmo a forma de comunhão de vida na Guiné-Bissau é totalmente diferente da de Portugal. Muitos são casados na realidade guineense, mas, de acordo com este código, são considerados como solteiros pelo fato de não ocidentalizar essa comunhão.

Algumas teorias apontam que o instituto jurídico aplicado, tradicionalmente, aos menores pode ser ampliado aos alguns animais, como é o caso de grandes primatas<sup>151</sup>.

---

<sup>149</sup> INSALI, Vitor. *Condições Para a Celebração do Casamento Civil Valido à Luz do Ordenamento Jurídico da Guiné-Bissau: A Questão da Aceitação ou Não do Casamento dos Homossexuais em Face do Art. 24 da Constituição da República da Guiné-Bissau*. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Brasil, 2024. v.3 Disp. em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v34i0.61810> Aces. 10-12-2024

<sup>150</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. *O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22: Belo Horizonte. 2019, p. 101-138.

<sup>151</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. *O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades*. Revista Paradigma, v. 28, n. 2, pp. 101-133, Ribeirão Preto-SP, 2019, p.126.

É necessário aceitar a relevância da relação existente entre primatas não humanos e com as pessoas humanas. Uma vez que se aceitar que, estes não-humanos, pertencem ao mesmo ancestral com os humanos e que têm apenas diferença de grau não de essência.

Apesar de que os animais, mesmo sendo adultos, não podem ser independentes como é o caso das crianças, mas, devem usufruir, por serem vulneráveis, do mesmo tratamento especial por causa dos interesses deles que deve ser protegido pelo direito<sup>152</sup>.

É aceitável, dizer que, tanto os animais como as crianças são vulneráveis pelo que o interesse das crianças é protegido por muitas legislações, até internacionais. Do mesmo modo, o interesse dos animais, pode ser protegido se houver sensibilidade com estes indefesos.

Às vezes, o argumento que se apresenta é que os animais, em qualquer das formas, não podem ser responsabilizados pelo que não podem fazer parte do rol de direitos. Tanto os seres humanos ainda não nascidos, recém-nascidos e assim como interditados também, apesar de serem pessoas humanas, não são responsabilizados pelas suas ações, mas usufruem de vantagens do direito que grandes primatas podem enquadrar<sup>153</sup>.

Heron Gordilho e Taogre Trajano<sup>154</sup> afirmam que, atualmente, existe uma grande evolução da consciência social sobre os animais, mas, mesmo havendo consenso, os seus interesses devem ser protegidos juridicamente.

Porquanto, em algumas sociedades, um número pequeno das pessoas continua entendendo como absurdo a extensão dos direitos fundamentais aos grandes primatas e, de uma forma geral, aos animais.

---

<sup>152</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades**. Revista Paradigma, v. 28, n. 2: Ribeirão Preto-SP 2019, pp. 101-133, p.124

<sup>153</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda. **O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22: Belo Horizonte, 2019, pp. 101-138, p.111.

<sup>153</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades**. Revista Paradigma, v. 28:Ribeirão Preto-SP , 2019, pp. 101-133, p.116.

<sup>154</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus Para Os Grandes Primatas**. Revista do Instituto do Direito Brasileira da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Portugal, 2012. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/> Acessado em 10-10-2024

Portanto, à luz das abordagens acima, além da adoção de uma lei especial sobre o status jurídico dos animais, é urgente a revisão do código civil guineense. Os animais precisam de um novo status jurídico.

Em várias teorias, mitos, os fundamentos dos *jus animalistas*, doutrinas religiosas têm apontado a relação ancestral entre as pessoas humanas e os grandes primatas. Pois, algumas assinalam que até eram pessoas humanas apenas foram transformados naquela característica, para além das recomendações de tratamento gentil que merecem.

## **CAPÍTULO 4 - A HUMANIZAÇÃO DE CHIMPANZÉ: AS TEORIAS DOS JUSANIMALISTAS, MITO GUINEENSE E A DOCTRINA ISLÂMICA SOBRE OS ANIMAIS**

### **4.1 A ORIGEM DA ESPÉCIE HUMANA**

Laura Cecilia Fagundes dos Santos Braz<sup>155</sup>, citando a sentença da Juíza Bárbara, ensina que o conceito da pessoa ou melhor dizer quem é que deve ser considerada a pessoa não é uma questão de trajes, de vestir calças, de falar, mas sim é uma questão de políticas públicas.

Pois, em muitos países consideram pessoas trans e noutros países não, do igual modo a consideração de pessoas não-humanas pode variar. Não é só Homem é que pode ser considerado como pessoa.

Segundo Heron Gordilho<sup>156</sup> na década passada, um grupo dos cientistas norte-americanos, através da tecnologia moderna de análises genética, fato publicado na revista *Proceedings of the National Academy of Sciences*, comprovaram de que o código genético do homem e do chimpanzé quase

---

<sup>155</sup> BRAZ, Laura Cecilia Fagundes dos Santos. *A Interpretação Evolutiva do Conceito de Habeas Corpus em Favor dos Grandes Primatas: Um Diálogo Entre Brasil, Argentina e Estados Unidos*. UniCEUB, pp. 169-187. Brasília. 2018, p.183.

<sup>156</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas Corpus Para Os Grandes Primatas*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2012. p. 2077-2114. p. 2089. Disp. em: <http://www.idb-fdul.com/>

são iguais. Portanto, sustentam que são do mesmo gênero *Homo* pertencendo assim ao mesmo ancestral.

Pitágoras, citado pelo Heron Gordilho<sup>157</sup>, nos meados do século VI antes do Cristo, afirmava que matar um animal significa matar um dos nossos ancestrais, pois, condenou todo e qualquer fundamento para sacrificar os animais, não comia mesmo a carne. Portanto, essa posição demonstra que o debate e consideração dos animais como sendo nossos parentes começou a muito tempo e hoje debate podia fechar se o Homem não continua sendo ignorante.

Rousseau, segundo Heron Gordilho<sup>158</sup>, acreditava que os grandes primatas eram seres humanos que não tiveram a sorte de desenvolver uma linguagem entre si, razão pelo qual, para ele, a linguagem constituía uma invenção da vida na sociedade e, que ninguém nasci com uma língua dominada.

A tese de Rousseau parece certa, pois, se não podemos questionar – uma pessoa que nasce no Brasil porquanto os seus progenitores são guineenses, porque não sabe falar por exemplo crioulo da guiné? Portanto, a linguagem deve estar fora desse debate, é dominada de acordo com aquilo que é falada no ambiente social onde se encontra.

Aristóteles, para além de, nos meados do século IV a. C. criar sistema ético prevalecente até dias atuais, contrariando as ideias atomistas de que a vida é uma escala e cada um é colocado no seu respetivo lugar, tinha afirmado que, os homens compartilham alguns atributos diferentes sustentando de que, a alma é constituída pelo menos quatro faculdades: 1º - vegetativa, atributo de todos os seres vivos; 2º - locomotivo, que todos os animais fazem; 3º - sensibilidade; 4º - imaginativa, faculdade dos homens e alguns animais como grandes primatas<sup>159</sup>.

Uma das vozes mais destacada na contemporaneidade, de que grandes primatas são da mesma ancestral com os homens, Darwin, comprovou de que, através de uma publicação intitulada *A Origem do Homem: Emoções no Animal e no Homem* em 1872, a diferença anatômica e mentais

---

<sup>157</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA, 2ª Edição: Salvador, 2017, p.209.

<sup>158</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA, 2ª Edição: Salvador, 2017, p.187.

<sup>159</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição: Salvador, 2017, p.195.

entre o homem e os animais são, simplesmente, de grau não de essência<sup>160</sup>. É que, nessa pesquisa, usou provas empíricas contundentes para chegar a essa conclusão, as suas obras são abraçadas nesse debate por maioria.

Algumas teorias e pesquisas têm aprovado a afinidade genética entre homens e animais e de que a diferença é de grau não de essência. Além disso, uns têm aprovado que, as pessoas humanas e animais não-humanos (Chimpanzés, Bonobos, Gorilas e Orangotangos) são da mesma descendência e do mesmo ancestral<sup>161</sup>.

Portanto, neste tema, pretende-se trazer algumas colocações para servir da reflexão nesse debate, permitindo assim uma nova abordagem sobre estes seres vivos ou nossos parentes.

A humanização de Chimpanzé consiste em teorias e mitos que o apontam de que era uma pessoa humana apenas foi transformado naquela característica. Porém, as teorias e pesquisas, também, distinguem de que é a evolução da característica da espécie humana. Pois, a características dos Judeus, altura de alguns povos, a cor dos africanos e demais arquétipos podem ser recorridos para sustentar essas teorias de que o *homo* até homem *sapiens sapiens* têm características distintas.

Os atributos descritos não há dúvidas de que o homem apresenta, embora nem todos os homens, mas também existem animais que os apresentam. O Vegetariano afirmou que, o homem que contém a segunda categorização por completo, é aquele que chamamos de verdadeiro ser-humano. Portanto, com isso, quer dizer que nem todos os homens são verdadeiros ser-humanos.

O *Dari*, é a espécie de grandes primatas existente na Guiné-Bissau, estava em perigo de extinção desde 1988<sup>162</sup>. A UICN colocou na sua lista vermelha como uma espécie ameaçada ainda bem com a tendência de diminuição no país.

É que, na Guiné-Bissau, o mito assinala de que, o Chimpanzé é considerado como uma pessoa não-humana, para além de não ser consumido por todas as etnias, diferentemente dos outros primatas, o homem que vive na zona onde pode encontrar grande número de *Daris* (Cantanhez)

---

<sup>160</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés*. Edição: XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília. 2008, p.1582.

<sup>161</sup> Projeto GAP. Disponível em: <https://www.projeto-gap.org/br/grandes-primatas/> Aces. 28-11-2024

<sup>162</sup> SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. *Etnoprimatologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo*. Edição: Universidade Nova de Lisboa. Portugal. 2010.

explicou de que era um ferreiro por descumprir as ordens de Deus foi transformado naquela característica<sup>163</sup>.

Na concepção do Tagore Trajano<sup>164</sup> mudança paradigmática pressupõe que todos os animais devem ser pensados como um fim não como um objeto, (a virada kantiana), como pode-se encontrar em muitas legislações civis e alguns aculturaram tendo-os como objeto. Portanto, uma vez que todos os animais, principalmente os grandes primatas, têm relações com o mundo em que vivem, devem ser estendidos os direitos fundamentais básicos como a vida, a liberdade e a integridade física.

A evolução histórica da humanidade acompanhou-se com a evolução do cérebro dos seres vivos na terra, as primeiras criaturas vivas consideradas como homens, desde a existência do mundo, tinham capacidades que são superadas pelos homens atuais chamados de *homo Sapiens*.

Cada fase do mundo, em termos da evolução da humanidade, é constituída pelos seres que possuem capacidade mentais que são superadas pelos seres supervenientes.

Heron Gordilho<sup>165</sup> fez detalhes dos dados da evolução da humanidade desde os primórdios:

*Homo* australopitecos, que foi considerado como nossos antepassados mais antigos com uma característica ereta, viveu mais de 3,5 milhões de anos, tinha uma capacidade cerebral de 450 centímetros cúbicos;

*Homo habilis*, considerado como 1º membro da espécie humana, viveu aproximadamente 2 milhões de anos e é adotado por uma capacidade cerebral de, aproximadamente, 900 centímetros cúbicos. Essa capacidade cerebral permitiu-lhe usar as suas mãos para construir instrumentos.

*Homo erectus*, uma espécie descoberta na África e depois dominou Ásia, viveu 1,9 milhões e 50 mil anos na terra;

---

<sup>163</sup> SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. *Etnoprimatologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo*. Edição: Universidade Nova de Lisboa, Portugal, 2010, p.195.

<sup>164</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2013, p.26-27.

<sup>165</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.187.

*Homo Sapiens*, super em relação aos citados, viveu entre 200 a 500 mil anos, é adotado por uma capacidade cerebral de 1.345 centímetros cúbicos. Essa capacidade, tão evoluída em relação aos outros, permitiu-lhe fabricar armas com osso para facilitar a sua atividade de caça e outros instrumentos para além de uma capacidade de tirar preto no branco;

A atual espécie humana, conhecido como *Homo Sapiens Sapiens*, apareceu menos de 35 mil anos e, é adotado de uma capacidade cerebral de 1.500 centímetros cúbicos, formado por dois hemisférios e quatro lobos: frontal - constituído pela testa; parietal – que é parte da cima; occipital – a parte que fica perto da nuca e; temporal – perto da orelha. Esta espécie contém córtex do lobo frontal que o permite nas suas atividades mentais superiores, por exemplo: a vontade, a consciência, a raciocinar e, pensar, entre outros.

Portanto, estes dados, sem dúvidas, devem nos permitir ajuizar bem sobre alegada capacidade cerebral dos animais que está sendo uma dicotomia nesse debate. A evolução histórica da humanidade permitiu o atual homem ser super homem. Todas as espécies elencadas têm uma interligação uns com os outros, com uma capacidade tão diferenciada.

Dada a necessidade inadiável de evidenciar que os animais, principalmente grandes primatas, possuem habilidades cognitivas humanas básicas, Claudia Souza<sup>166</sup>, defensora de direitos dos animais, desencadeou uma investigação usando ferramentas mais complexas. Por sua vez, comprova que a diferença entre humanos e grandes primatas constitui apenas 1,23%.

DNA é uma das ferramentas usadas nesta investigação pela Claudia, que muitos laboratórios médicos usam até para comprovar a paternidade. O uso dessa ferramenta permite cogitar, profundamente, e reposicionar o direito e para que seja estendido aos nossos parentes. Vários estudos sociais que foram feitos em relação à convivência social dos primatas, como foi feito pela Claudia, também comprovam que têm a mesma convivência social.

Portanto, a seleção natural, segundo Heron Gordilho<sup>167</sup> citando Darwin, é um princípio que diferencia aleatoriamente e transmite assim as oportunidades de sobrevivência em que uns

---

<sup>166</sup> FERNANDES Margarida; FRAZÃO-MOREIRA Amélia; HOCKINGS Kimberley J.; e ALVES-CARDOSO Francisca. *Além das fronteiras disciplinares: lembrar Cláudia Sousa*. Etnográfica [On-line], vol. 20. 2016. p. 632-640. Dispo. em: <https://doi.org/10.4000/etnografica.4698>

<sup>167</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição: Salvador, 2017, p.199.

conseguem ser sucedidos e outros não, outros também podem desaparecer sem deixar descendentes, o que acontece com algumas espécies dos animais.

Por exemplo, Hitler pretendia acabar com os Judeus (Holocausto) ceifando a vida de mais de 6 milhões de pessoas. Também, um assunto muito abordado, a escravidão maior crime contra a humanidade até mesmo alguns países pretendiam acabar com essa raça humana. O que Joaquim Nabuco<sup>168</sup> considera de crime e violação de direitos fundamentais mais importante, também, pontuou que o pior elemento era tal escravizador.

Hoje, a capacidade que os homens possuem deve ser diferente da dos homens de séculos anteriores, a capacidade dos animais e bem como as suas características físicas estão em constante mutação, alguns primatas são capazes de fazer algumas tarefas que os homens fazem.

A abordagem sobre os animais não se restringe apenas ao campo científico, as religiões monoteístas também abordam a questão. Portanto, em seguida será achaque que vai ser abordado de acordo com as teorias da religião islâmica.

#### 4.2 A CONSIDERAÇÃO DOS ANIMAIS PELAS DOCTRINAS RELIGIOSAS: OS FUNDAMENTOS DO ISLÃO

Em todas as religiões monoteístas, Islâmica, cristã e Judaica têm em comum a Moralidade, embora em algumas questões são divergentes como a questão das mulheres<sup>169</sup>. Portanto, em boa verdade, falando da moralidade como característica de todas as religiões deve ser no relacionamento com todas as criaturas na terra incluindo os animais, principalmente os grandes primatas sendo da mesma ancestralidade com os humanos.

---

<sup>168</sup> NABUCO, Joaquim. *A Escravidão*. Edição Compilada do Original Manuscrito por José Antônio Gonsalves de Mello. Editora Massangana, Recife, 1988.

<sup>169</sup> MATOS, Keila. *Contextualização Histórica, Sociocultural e Religiosa do Islamismo*. FRAGMENTOS DE CULTURA. P. 449-464. Goiânia. 2009, pp.449-464, p.451.

É que não existe ser vivo na terra, seja qual for, que a sua sustentabilidade não depende de Allah<sup>170</sup>. Sendo assim, em todas as religiões, as formas de adoração são diferentes, mas, todas adoram Deus único como criador de tudo.

Heron Gordilho<sup>171</sup>, na sua célebre obra intitulada “Abolicionismo”, ensina que, como é verdade, hoje não podemos criar um oceano entre Direito e Moral, pois, esta relação é como a relação entre pai e filho. O abolicionista vai longe ainda trazer a necessidade de uma interpretação evolutiva da norma, porém, o juiz não é simples boca da lei, simples plagiador, precisa recorrer outros elementos, como princípios, na aplicação do direito e se houver a necessidade de fazer uma interpretação mais evoluída para melhor aplicação da norma em um caso em concreto deve a fazer.

Portanto, é evidente que o Direito nasceu da moral, não podemos colocar ciência jurídica noutro lado do oceano atlântico e moral noutro lado. Até, pode ser justo dizer que, o Direito nasceu por causa da ignorância da pessoa humana em cumprir o seu dever e ser justo com as outras espécies.

Porém, se não for a ignorância, a moral poderia servir como princípio da convivência humana com outras espécies. O Heron, também, afirma que o direito não pode ser limitado como uma simples adição de normas, porquanto que acompanha com as orientações políticas caracterizadas pela sua essência e obrigatoriedade de ser argumentada.

Assim sendo, aplicação da norma, pelo aplicador, não é um processo de cópia ou plágio, mas, precisa ser interpretada e enquadrada dentro de um dos princípios fundamentais que orientam a convivência social numa sociedade pluralizada levando em conta todas as suas integrantes.

O alcorão revela que o Islamismo começou desde que *Allah*<sup>172</sup> criou o mundo, não obstante ser protagonizado pelo Profeta Muhammad (Mohamed), *Salah lahualehim Wasalam* (SAW)<sup>173</sup>, no século IV d.C. Keila Mota<sup>174</sup> revela que Deus criou o mundo e depois as pessoas, isto é: Adam (Adão) e Hawwa (Eva) que são considerados como descendência da humanidade.

---

<sup>170</sup> SOUJA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Ed. Estud. Social: Araraquara, 2020, p. 269-294.

<sup>171</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA, 2ª Edição: Salvador, 2017, p.270.

<sup>172</sup> Allah – em língua árabe significa Deus.

<sup>173</sup> Salah Alahualehim Wasalam SAW – significa em árabe – paz e bênção esteja ao Profeta Mohamed. É recomendado, no islão, depois de chamar nome dele acrescentar essas palavras.

<sup>174</sup> MOTAS, Keila. *Contextualização Histórica, Sociocultural e Religiosa do Islamismo*. FRAGMENTOS DE CULTURA. p. 449-464. Goiânia. 2009, pp. 449-464, p.45.

A gênese da expansão da religião islâmica deve ser do Profeta Ibrahim (Abraão), pois tinha dois filhos: Ismail (Ismael) e Ishaq (Isaac)<sup>175</sup>. No entanto, na descendência de Ismail vem o Profeta Muhammad (SAW) que foi protagonista principal da religião Islâmica e, hoje, é expandida em todos os cantos do mundo, inclusive na Guiné-Bissau. Outrossim, o sacrifício que os muçulmanos fazem aos animais na *Eid Fitr* (festa de *Tabasque*<sup>176</sup>) foi começado pelo Ibrahim.

Até a sua morte, Muhammad (SAW), não admite que os muçulmanos maltratem os animais, mesmo pela ofensa verbal, a religião Islâmica ensina os muçulmanos para serem afáveis com todas as criaturas, inclusive os animais<sup>177</sup>.

No Islam, não só os animais que andam e aves que têm direito, mesmo os insetos são titulares dos direitos fundamentais que não devem ser violados sem justa causa. Uma vez, o profeta criticou o homem que matou muitas formigas por uma ter mordida<sup>178</sup>.

O Alcorão retrata os animais, mas, não só os retratados no livro sagrado que humanos devem ser bondosos, também, as outras que não foram retratadas devem merecer a gentildade humana. Pois, os retratados no livro sagrado são os conhecidos, na pré-islâmica, pelos árabes principalmente os camelos<sup>179</sup>.

O Islam proíbe qualquer forma de crueldade e maltrato contra os animais. O Profeta disse que, caso matasse um animal, o mate bem e caso alguém matar um animal sem justa causa consistir em grande pecado será questionado no dia do júízo final e condenado por este ato<sup>180</sup>.

---

<sup>175</sup> MOTAS, Keila. *Contextualização Histórica, Sociocultural e Religiosa do Islamismo*. FRAGMENTOS DE CULTURA. pp. 449-464. Goiânia. 2009, pp. 449-464, p.454.

<sup>176</sup> Tabasque – significa festa de carneiros. Os muçulmanos têm 2 grandes festas: Eid Fitr - festa de carneiros e Eid Mubarak – depois de jejum.

<sup>177</sup> MUDURLUGU, Dini Yayınlar Genel. BAŞKANLIĞI, Diyanet İşleri. BAŞKANLIĞI, Yabancı Dil ve Lehçelerde Yayınlar Daire *O Islam e o Meio Ambiente, Nossa Responsabilidade em Relação ao Meio Ambiente*. Üniversiteler Mah. Dumlupınar Bulvarı. Disponível em: <https://diniyayinlar.diyanet.gov.tr/Documents/Islam-ve-Cevre-Portekizce.pdf> Acessado em: 15-06-2024.

<sup>178</sup> *Os Direitos dos Animais no Islão*. Disponível em: [Os Direitos dos Animais no Islam \(iqaraislam.com\)](https://iqaraislam.com) Acessado em: 17-06-2024.

<sup>179</sup> SOUJA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Estud. Social. Araraquara. 2020. p. 269-294. p.275

<sup>180</sup> *O Islam e o Meio Ambiente, Nossa Responsabilidade em Relação ao Meio Ambiente*. Disponível em: <https://diniyayinlar.diyanet.gov.tr/Documents/Islam-ve-Cevre-Portekizce.pdf> Acessado em: 15-06-2024

Portanto, não há motivos para violar direitos fundamentais dos animais sem motivo incisivo. Tudo que existe no mundo é sagrado, porém, mesmo o próprio ser humano só pode ser considerado como sagrado na medida em que sopesa outros seres como sagrados<sup>181</sup>. Os animais, as plantas e todos os seres vivos em geral são sagrados. Nessa questão é fundamental a alteridade e ver o outro no espelho como se fosse você mesmo.

Na religião islâmica, é proibido qualquer comportamento que possa interferir no equilíbrio estabelecido por Allah, prejudicando a natureza e o meio ambiente. Os muçulmanos são ensinados de que, todas as criaturas de Allah, de modo inclusivo os animais, possuem valor intrínseco que os humanos são confiados como seres conscientes na terra.<sup>182</sup>

Segundo Heron Gordilho<sup>183</sup>, um dos teóricos mais influentes da religião Cristã, Santo Agostinho, negou categoricamente que matar um animal é pecado. Por sua vez, fundamentou a sua posição de que, de acordo com os fatos naturais, Deus colocou os animais na acomodação do Homem para a sua alimentação. Ademais, os animais, não têm a capacidade de pensar livremente e não podem ser partes nos acordos políticos.

Também, Tomás de Aquino, por sua vez, exemplificou a importância dos pulmões no coração como os animais para os humanos. Para ele tudo que existe no universo é destinado ao benefício de Homens. Só pode haver pecado contra Deus, nos nossos relacionamentos, não pode haver nenhum tipo de pecado contra o meio ambiente e contra os animais<sup>184</sup>.

Peter Singer<sup>185</sup>, na sua obra “Libertação Animal”, disse que Papa Pio IV não tinha aceitado a crueldade e demais formas inadequadas de tratar os animais, pois, o Líder então da Igreja Católica,

---

<sup>181</sup> MATOS, Keila. *Contextualização Histórica, Sociocultural e Religiosa do Islamismo*. FRAGMENTOS DE CULTURA. Goiânia. 2009. pp. 449-464. p.450

<sup>182</sup> MUDURLUGU, Dini Yayınlar Genel. BAŞKANLIĞI, Diyanet İşleri. BAŞKANLIĞI, Yabancı Dil ve Lehçelerde Yayınlar Daire *O İslam e o Meio Ambiente, Nossa Responsabilidade em Relação ao Meio Ambiente*. Üniversiteler Mah. Dumlupınar Bulvarı. Disponível em: <https://diniyayinlar.diyamet.gov.tr/Documents/Islam-ve-Cevre-Portekizce.pdf> Acessado em: 15-06-2024.

<sup>183</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017. p.189-190

<sup>184</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017. p. 190

<sup>185</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler. Revisão Técnica: Rita Paixão. Ed. ver.-Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004. p. 222

fundamenta a sua posição em como tratar animais bem e com dignidade constitui o dever dos humanos para com os animais. Ademais, até o século XX a Igreja Católica se mantém nessa linha. Além disso, o Papa João Paulo II<sup>186</sup>, em 1988, subscrevendo com os movimentos ecológicos, apela que o desenvolvimento humano inclui o respeito por todos os seres vivos que fazem parte do mundo natural, inclusive respeito aos animais em geral.

Não obstante a tese defendida por Santo Agostinho e Tomás de Aquino, mas, as doutrinas de Papas, na Igreja Católica, são de grande relevância e acolhidas por maioria dos crentes da Religião protagonizada pelo, aquilo que consideram de Filho de Deus, Jesus Cristo.

No alcorão<sup>187</sup> o ser humano não é centralidade e nem medida de todas as coisas, porém, quem é o dono de toda a criação no mundo é Allah. O que deve haver entre animais humanos e não-humanos é a dissensão ou melhor uma boa nuance como sendo criaturas de Deus<sup>188</sup>.

Os muçulmanos sacrificam os animais, durante o cumprimento do 5º e último pilar da religião (haji), para lembrar a obediência do Profeta Ibrahim. Cerca de 1,5 milhão de peregrinos visitam a Meca em Arabia Saudita, em todos os anos, e cumprem os rituais, dando sete voltas a *Caaba*<sup>189</sup>, visitar Arafah ficando debaixo do sol e sacrificam ovelhas, camelos..., simultaneamente com todos os muçulmanos que possuem a possibilidade financeira para comprar um animal para sacrificar em nome de Allah<sup>190</sup>.

O sacrifício de um animal em cumprimento do ritual religioso não deve ter tido como violação dos seus direitos fundamentais como a vida. Pois, o ato de sacrificar esses animais constituem em cumprir uma obrigação ordenada pelo Allah desde a era do Profeta Ibrahim, constitui uma justa causa.

---

<sup>186</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler. Revisão Técnica: Rita Paixão. Ed. ver.-Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, pp.222-223, p.22.

<sup>187</sup> ALCORÃO SAGRADO. *OS Significados dos Versículos do Alcorão Sagrado*. Tradução: Samir El Hayek. Goodwork Books, Noida, 2017. Disp. em: [https://ia800300.us.archive.org/28/items/feedback\\_cpSGlobal\\_20181213/Portugues%20Quran.pdf](https://ia800300.us.archive.org/28/items/feedback_cpSGlobal_20181213/Portugues%20Quran.pdf) Acess. 05-12-2024

<sup>188</sup> SOUJA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Estud. Social. Araraquara. 2020. p. 269-294. p.287

<sup>189</sup> É a casa sagrada e mais abençoada para os muçulmanos situada em Meca.

<sup>190</sup> MATOS, Keila. *Contextualização Histórica, Sociocultural e Religiosa do Islamismo*. FRAGMENTOS DE CULTURA. Goiânia. 2009. P. 449-464. p.463

O Islam defende que, os animais possuem direitos, devem ser tratados com gentileza e que os seus direitos não devem ser negados de tal maneira que acautelam os direitos dos humanos. Ademais, que os animais não devem ser maltratados e nem considerados como coisas. O alcorão informa que, os animais também, hão as comunidades como dos humanos.<sup>191</sup>

Do jeito que cada um vai ser responsabilizado pelas suas ações no dia do juízo final, em relação às relações pessoais, também, os seres humanos vão serem responsabilizados pelos seus atos cometidos contra os animais.<sup>192</sup> Portanto, do mesmo jeito que devem tratar uns aos outros, os animais também merecem o mesmo tratamento.

Os animais têm direito ao bom tratamento, é um dos direitos mais importante no islã que os animais têm. Também, Allah recompensa a caridade que os humanos fazem uns aos outros e assim como a caridade que fazem para qualquer criatura viva, inclusive os animais.<sup>193</sup> Tem uma grande punição, na vida pós terrena, a violação dos direitos dos animais no Islã.

Profeta Muhammad (SAW) tinha recomendado tratamento gentil aos animais. Acabrunhar um animal constitui a violação do seu direito. Uma vez os companheiros do profeta perturbaram uma ave mãe e repreendeu eles. Pegaram os dois filhotes de um pardal e a mãe fica batendo asas e ordenou que devolvem os filhotes da ave.<sup>194</sup>

Uma vez, o Profeta entrou num jardim e quando o camelo lhe viu começou a gritar, chorando e fazendo sons. Por sua vez, passou a mão na cabeça do animal e ficou logo em silêncio e perguntou: a quem pertence? Falou ao jovem que respondeu de que não tema em Allah porque camelo estava dar queixa de que é maltratado.<sup>195</sup>

Dos 114 surat (capítulos), que constituem alcorão alguns são denominados pelos animais, além de uns serem denominados de pessoas inclusive nome de profeta, o que pode simbolizar a

---

<sup>191</sup> *Os Direitos dos Animais no Islão*. Disponível em: [Os Direitos dos Animais no Islam \(iqaraislam.com\)](http://iqaraislam.com) Acessado em: 17-06-2024.

<sup>192</sup> *Os Direitos dos Animais no Islão*. Disponível em: [Os Direitos dos Animais no Islam \(iqaraislam.com\)](http://iqaraislam.com) Acessado em: 17-06-2024.

<sup>193</sup> Disponível em: [Os Direitos dos Animais no Islam \(iqaraislam.com\)](http://iqaraislam.com) Acessado em: 17-06-2024.

<sup>194</sup> *Os Direitos dos Animais no Islão*. Disponível em: [Os Direitos dos Animais no Islam \(iqaraislam.com\)](http://iqaraislam.com) Acessado em: 17-06-2024.

<sup>195</sup> *Os Direitos dos Animais no Islão*. Disponível em: [Os Direitos dos Animais no Islam \(iqaraislam.com\)](http://iqaraislam.com) Acessado em: 17-06-2024.

consideração desses seres pelo Allah. É que, o alcorão, é o livro sagrado dos muçulmanos e que constitui a base de conglomeradas na religião muçulmana associado com os costumes do Profeta e dos seus quatro sucessores no califado do Islam: Abubacar Sidico, Omar Bun Catabu, Aliu Bun Abi Talib e Ussuman Bun Afane.

As *surahs* denominadas pelos animais no Alcorão são: 2º capítulo, *Baqara* (Vaca); 6º capítulo, *Surah Al-an'am* (O Gado); 16º capítulo, *Surah Al-Nahl* (Abelhas); 27º capítulo, *Surah Al-Naml* (Formigas); 29º capítulo, *Surah Al-Ankabut* (Aranhas); e 105º capítulo, *Surah Al-fil* (O Elefante)<sup>196</sup>.

6º Surat, *Al-an'am*, o Gado, o principal assunto abordado nesse capítulo é a refutação de adoração dos ídolos. Porém, em um momento demonstrou o esforço empregado pelo Profeta na expansão da religião islâmica. Também, Allah é apresentado como quem concede vida aos seres na terra e que pode tirar alma e único Rei no dia do Juízo final<sup>197</sup>.

27º Surat, *Al-naml*, formigas, recebeu essa nomenclatura devido ao exército do profeta Suleiman (Salomão). Uma vez, quando Suleiman estava a passar com o seu esquadrão constituído pelos gênios, homens e aves uma formiga falou aos seus companheiros para entrarem nos seus habitats antes que estivessem machucados<sup>198</sup>. É que Suleiman por ter vários tipos de hostes ouça a língua das formigas.

105º Surat, *Al-fil*, o Elefante, é que general Abrahah pretendia invadir Meca saindo de Iêmen com o seu exército de elefantes e um deles recusou avançar e Allah ordenou pássaros para castigá-los com pedras de fogo defendendo assim a cidade santa<sup>199</sup>.

Ademais, 18º Surat, *Al-kahf*, (a Caserna), abordou as casernas guardadas pelos cachorros. Também citou uma parte em que retratou a história do peixe com o Profeta Mussa (Moisés).

---

<sup>196</sup> SOUJA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Estud. Social. Araraquara. 2020. p. 269-294. p.276

<sup>197</sup> SOUJA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Estud. Social. Araraquara. 2020. p. 269-294. p.277

<sup>198</sup> SOUJA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Estud. Social, Araraquara, 2020, pp. 269-294.

<sup>199</sup> SOUJA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Estud. Social, Araraquara, 2020, pp. 269-294.

O episódio de transformação dos humanos aos primatas e outros fundamentos, o fato de serem espécies que uma vez Allah transformou os humanos, são entre outros motivos pelos os quais não são consumidos pelos muçulmanos<sup>200</sup>.

Outro fundamento relevante sobre primatas no Alcorão retratado no 7º Surah, *Al-A'raf* (Os Cimos), é que Allah deu dia sábado como dia sagrado para este povo. No entanto, devem adorar Allah no dia sábado obrigatoriamente e, por negligência, sendo um povo pescador asseguram que na hora que deviam adorar é que haja mais peixes para pescar. Por recusar as ordens de Deus foram transformados, pelo Allah, por primatas como macaco, porco, chimpanzés.

Hoje, o povo de Muhammad (SAW), é dado Sexta-feira como dia sagrado. Pois, foi o primeiro dia que o Profeta fez culto e foi tido como dia do culto público com as suas características cômodas de adoração<sup>201</sup>.

Filipe Freitas de Sousa e Leandro Durazzo<sup>202</sup> citando Said Nursi um dos teóricos importantes das doutrinas Islâmicas concernentes a questão dos animais, asseguram que, estes indefesos, possuem as suas habilidades próprias, num pouco tempo ganham habilidades para sobreviver, são adotados de capacidades que próprios humanos não têm, pois, em dias do seu nascimento aprendem poder vital que o homem faz anos para aprender.

O continente africano com a sua característica de diversidade étnica e cultural também, naturalmente, é caracterizado com as religiões de matriz africano predominantemente ancestralidade. Em algumas comunidades, como da Guiné-Bissau, *balobas*<sup>203</sup> e espiritualidades.

Posteriormente, as crenças monoteístas expandiram as suas crenças em toda a África e, hoje, muitas comunidades abandonaram as suas tradições religiosas e adotaram as monoteístas principalmente a muçulmana.

---

<sup>200</sup> SOUJA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Estud. Social, Araraquara. 2020, pp. 269-294.

<sup>201</sup> MATOS, Keila. *Contextualização Histórica, Sociocultural e Religiosa do Islamismo*. FRAGMENTOS DE CULTURA, Goiânia, 2009, pp. 449-464.

<sup>202</sup> SOUSA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. *Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam*. Estud. Social, Araraquara, 2020, pp. 269-294.

<sup>203</sup> Baloba – religião da matriz africana profanada em Guiné-Bissau.

As religiões monoteístas expandiram as suas crenças em África primeiro foi Judaísmo, segundo o Cristianismo e por último a muçulmana. A expansão do Islamismo é caracterizada com as trocas culturais entre três continentes: África, Ásia e Europa.<sup>204</sup>

A religião muçulmana ganhou espaço nas comunidades, em África, no século VII depois da morte do Profeta Muhammad (SAW). A dinâmica de expansão da fé islâmica, em África, foi na direção do Magrebe, no início houve conflitos entre os muçulmanos com berberes e bizantinos<sup>205</sup>.

Na Guiné-Bissau, um país em que uma boa parte são muçulmanos, a história dos primatas, em especial do Chimpanzé, não foram exceção nas abordagens. Inclusive, existem mitos de que um homem ferreiro por desobedecer a ordem de Allah é que foi transformado naquela característica.

206

Assim sendo, os muçulmanos são recomendados a tratar os animais com gentileza. Dada a história sobre primatas retratados no alcorão os muçulmanos torna-os sagrados, inconsumíveis, e *Dari* sendo considerado como o homem transformado naquela característica tem um tratamento especial em relação aos outros primatas nas comunidades muçulmanas.

Em suma, a religião cristã tem sensibilidade e consideração pelos animais e, para os muçulmanos, os animais têm direitos, sendo grandes primatas são os nossos parentes e, portanto, devem ter direitos fundamentais básicos estendidos a eles. Aliás, já os consideram como titulares desses direitos, mas ainda não há tipificação legal na Guiné-Bissau, o que precisa ser resolvido. A sensibilidade e o respeito pelos animais são deveres de todas as pessoas, independentemente de serem cristãs ou muçulmanas.

---

<sup>204</sup> *O Islamismo na África e os Reinos do Sudão Ocidental.* Disp. em: [https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09430214022012Historia\\_da\\_Africa\\_-\\_Aula\\_3.pdf](https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09430214022012Historia_da_Africa_-_Aula_3.pdf) Aces. em: 28-03-2024.

<sup>205</sup> *O Islamismo na África e os Reinos do Sudão Ocidental.* Disp. em: [https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09430214022012Historia\\_da\\_Africa\\_-\\_Aula\\_3.pdf](https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09430214022012Historia_da_Africa_-_Aula_3.pdf) Aces. em: 28-03-2024.

<sup>206</sup> GRAÇA, Luís. *Guiné 61/74 – P24043: Fauna e Flor: Algumas boas notícias para os mais de 700 chimpanzés (ou Daris) do Boé graças ao fantástico trabalho de conservação da Chimbo Foundation & Daridibo, com sede em Béli.* Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://search.app/x4nKxSq2aoHQYxup7> Acessado em: 17-06-2024.

#### 4.3 OS PRIMATAS NA GUINÉ-BISSAU: O MITO SOBRE A HUMANIZAÇÃO DO *DARI*

Com as dificuldades de proteção e conservação de espécies animais ainda existem 10 espécies de primatas na Guiné-Bissau, representados pelo chimpanzé, entre os quais: Galagos Senegaleses, Colobo branco e preto, Colobo vermelho, Macaco Bijagos, Macaco Vervete, Macaco Mona, Macaco Patas, Mancabei de Penacho Vermelho, Babauino da Guiné e Chimpanzé<sup>207</sup>.

Em um trabalho de Chimbo<sup>208</sup> financiado pela Fundação para a Natureza e com outros parceiros, chegou-se à conclusão de que existem mais de 700 chimpanzés no Boé Leste da Guiné-Bissau. Também existe 178 localidades tidas como sagradas pelas comunidades e foram registrados pelo *International Union For Conservation of Nature* (UICN) como áreas Indígenas e Comunitárias Conservadas<sup>209</sup>

Heron Gordilho<sup>210</sup> falou uma outra razão, a não ser mais contundentes, na questão de proteção das espécies ambientais, principalmente, no que concerne a sensibilidade para com os animais, é que: do mesmo jeito que tratamos uns aos outros os animais, também, merecem esta gentileza e consideração, pois, quem ignorar isso, por mais que possa ser considerado como *djintom* merece babete e não reveste nenhum valor ético e moral.

Na Guiné-Bissau existem múltiplos fatores que são responsáveis pela forma como as pessoas relacionam-se com os animais, pois: crenças religiosas, fatores filosóficos, aspectos socioeconômicos, políticas, entre outros<sup>211</sup>. Na verdade, além de ser uma sociedade multiétnica e multicultural, as crenças religiosas também influenciam bastante o relacionamento da população humana com outras espécies.

---

<sup>207</sup> SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. *Etnoprimatologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo*. Edição: Universidade Nova de Lisboa. Portugal. 2010, p.195.

<sup>208</sup> Chimbo – uma organização que trabalha junto das comunidades na conservação dos primatas em Guiné-Bissau.

<sup>209</sup> GRAÇA, Luís. *Guiné 61/74 – P24043: Fauna e Flor: Algumas boas notícias para os mais de 700 chimpanzés (ou Daris) do Boé graças ao fantástico trabalho de conservação da Chimbo Foundation & Daridibo, com sede em Béli*. Fevereiro de 2023. Disponível em: <https://search.app/x4nKxSq2aoHOYxup7> Acessado em: 17-06-2024.

<sup>210</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés*. Edição: XVII Congresso Nacional de COMPEDI. Brasília. 2008.

<sup>211</sup> SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. *Etnoprimatologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo*. Edição: Universidade Nova de Lisboa. Portugal. 2010.

Por exemplo: *Dari* conseguiu privilégio por causa da crença religiosa de que era uma pessoa humana, por causa da sua desobediência foi castigado com aquela característica física. Ademais, as etnias muçulmanas, não consomem todos os primatas por conta da mesma crença de que são da estirpe humana.

Outrossim, na Guiné-Bissau, as etnias muçulmanas como: Fulas, Mandingas, Biafadas, Djacancas e as pessoas que se converteram pela religião muçulmana não comem os primatas pela crença de que são os nossos parentes.

Além das recomendações religiosas de que não devem ser consumidos, os primatas, são considerados como pessoas não humanas. A questão é unânime em Guiné-Bissau, mesmo as etnias não muçulmanas que comem primatas o Chimpanzé é considerado por todos como uma pessoa não humana.

O direito animal tem grande importância na sociedade humana, além de promover debates significativos sobre direitos fundamentais. Hoje fala-se de novos valores que devem constituir a visão de alteridade e, isso, condiciona as pessoas humanas a pensar e aceitarem as diferenças no relacionamento entre todos os integrantes da sociedade e mudar a cultura de violência que se aboca às outras espécies todos os dias.

Pois, independentemente do tipo do grêmio, mas, os animais, estão sendo considerados bastante como criaturas que merecem respeito e dignidade. Apesar da especificidade e carências dos mitos pela cientificidade, mas, o de considerar Chimpanzé como uma pessoa não humana, deve ser considerado como do eixo de bem.

#### 4.4 OS MOVIMENTOS SOCIAIS: OS *JUSANIMALISTAS*

Não obstante o antagonismo existente entre o Movimento de Direitos Animais e o Movimento de Bem-estar Animal, atualmente, ambos partilham o mesmo propósito, existe uma colaboração forte entre eles<sup>212</sup>. Isso demonstra que, entre eles, o intuito consiste em ver a consideração ético-jurídica

---

<sup>212</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.34.

para os animais que todos os seres vivos merecem e, portanto, devem tê-los para com os outros uma vez que são criaturas de Deus.

Se não for a ignorância humana, em um tempo não muito distante, mesmo as pessoas humanas estavam nessa posição e, hoje, havia vozes à volta de aquele crime, a luta foi ganha com resultados positivos e benéficos para toda a humanidade. Em um tempo muito próximo, embora já seja evidente em alguns países, os animais estarão a usufruir desses benefícios que hoje as vozes estão a clamar.

Os *jusanimalistas* ou melhor defensores dos direitos dos animais, desde sempre, têm o único propósito que é deixar os animais em paz para que sejam felizes com as suas vidas e que sejam respeitados os seus direitos fundamentais básicos como a vida, a liberdade e a integridade física<sup>213</sup>.

Os movimentos sociais que defendem os direitos dos animais estão divididos em duas partes: os que defendem direitos aos animais e os que defendem bem-estar dos animais. Embora cada movimento tem a sua linha na defesa, mas, tem formas diversas de abordagens, os propósitos são os mesmos que é garantir direitos fundamentais aos animais.

É certo dizer que os movimentos, como: Abolicionista e de Libertação Animal podem estar integrados em um dos movimentos mencionados.

Porém, estes últimos, surgiram depois com uma visão mais ampla da situação deplorável que animais estavam sendo alvos. Por exemplo, o Prof. Heron Gordilho, na sua famosa obra, “Abolicionismo”, defende a abolição com os fundamentos de que: “Quando um sistema é injusto em sua essência, o respeito pela justiça demanda a sua total abolição”<sup>214</sup>.

Sendo assim, o movimento de libertação animal, além de defender a liberdade aos animais, em seguida, vem se tornando um movimento que defende a tipificação dos direitos aos animais nos ordenamentos jurídicos e de que devem ser sujeitos de direitos<sup>215</sup>.

---

<sup>213</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais / Tom Regan*; tradução Regina Rheda; revisão técnica Sonia Felipe, Rita Paixão. -- Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p.3.

<sup>214</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.234.

<sup>215</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.32.

Até meados do século XVII não havia movimentos sociais organizados em defesa aos animais, pois, começam a surgir a partir do século XVIII, para fazer face às situações exploratórias que as indefesas estavam sendo alvos, algumas pessoas começam a levantar vozes para criticar a submissão dos animais aos sofrimentos forçados pelos humanos<sup>216</sup>.

Posteriormente, na segunda metade do século XX, na Califórnia, nos Estados Unidos de América, foi criada Associações que versam pela defesa dos Direitos dos Animais com destaque a Fundação dos Advogados Pelos Direitos dos Animais e que depois vem sendo denominado pelo Fundo de Defesa dos Animais<sup>217</sup>.

Portanto, com essas dinâmicas, começaram a surgir os movimentos sociais e jurídicos para conscientizar as pessoas sobre o sofrimento animal e de que há necessidade para considerar os animais como seres sensíveis e que possuem direitos fundamentais básicos.

Na Guiné-Bissau, o movimento ambientalista, surgiu nos primeiros momentos da democratização do país, pois, o partido libertador era a força política e dirigente do Estado. Com forte pressão da comunidade internacional e da sociedade guineense para que o país aderisse à democracia começaram a surgir movimentos e organizações, durante esse processo, em 1991, surgiu o movimento ambientalista para defender os recursos naturais que estavam numa situação de degradação<sup>218</sup>.

Hoje, para além de ativistas ambientais, existem várias organizações juvenis que defendem o meio ambiente e a biodiversidade. Cada uma dessas organizações tem a sua visão e forma de defender a biodiversidade. Infelizmente, dentre essas organizações, pouco se fala tanto do bem estar animal e muito menos do direito animal na Guiné-Bissau.

A Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH), uma organização com foco na defesa dos direitos das pessoas humanas, referenciou animais no seu relatório de 2020-2022, pois, não no sentido de que devem ser protegidos, mas sim como alimentos, de que muitas espécies estão sendo

---

<sup>216</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017. p. 224

<sup>217</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013, p.38.

<sup>218</sup> BATHILLON, Aldine Valente; SILVA, Carla Craice da. *Reflexões Sobre a Institucionalização de Políticas Ambientais na Guiné-Bissau a Partir da Década de 1990*. Edição: Rile-Revista Interdisciplinar de Literatura e Ecocrítica. Brasil. 2022, p.11.

ameaçadas pelo que, sendo alimentos, deve ser criada as condições de garantir as suas sustentabilidades<sup>219</sup>.

Em algumas situações, nas situações normais, os defensores dos direitos humanos são defensores dos direitos dos não-humanos. Assim sendo, a Liga, pode estender o seu campo de atuação em vez de limitar apenas a defesa dos humanos uma vez que é uma organização reconhecida a nível nacional ou melhor, atualmente, mais credível no país.

Pode ser uma grande oportunidade para os animais, na Guiné-Bissau, que estão encurralados pelas pessoas humanas no país, se a Liga estendesse a sua ação em defesa dessas criaturas indefesas.

Tagore Trajano<sup>220</sup>, referir-se a Tom Regan, afirma que a teoria que defende direitos para os animais não é opositora ao movimento dos direitos humanos, pois ambos estão no mesmo lado e na mesma linha. Talvez os caminhos sejam diferentes, mas a luta era apenas a efetivação dos direitos fundamentais. Ademais, os fundamentos que defendem a consideração moral aos animais podem ser tidos como o mesmo para as pessoas humanas.

No entanto, fazendo uma interpretação no sentido oposto, apesar de não se pode transbordar todos os direitos que movimentos dos direitos humanos defendem para os animais, mas, estes movimentos podem ser partes na luta pelos direitos fundamentais básicos aos animais.

Tanto a LGDH e bem como as organizações juvenis que zelam pelo respeito dos direitos fundamentais podem estender seus campos de atuação em defesa aos direitos dos animais.

Em todas as lutas feitas pelos movimentos desde aqueles que lutaram pelos direitos das mulheres e escravos e assim como os movimentos pela democratização dos Estados, nestas épocas, andaram de mãos dadas com outros movimentos, e talvez seja isso que tenha contribuído para que essas lutas resultam em grandes conquistas, com resultados retumbantes.

Na Guiné-Bissau, como fizeram sempre, os movimentos costumam conjugar esforços para enfrentar a luta comum e a prova disso é o número das organizações filiadas no Movimento

---

<sup>219</sup> LGDH, Liga Guineense dos Direitos Humanos. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2020-2022*. Ed. LGDH, Bissau. 2023, p.121.

<sup>220</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

Nacional da Sociedade Civil e na União Nacional dos Trabalhadores da Guiné, central sindical. Se isso for caso, nessa nova luta, com certeza terá resultados positivos.

No Brasil, habeas Corpus para grande primata que foi impetrado pelo Professor Heron Gordilho em consonância com as organizações defensores dos direitos dos animais, alcançou três principais pontos, segundo Thiago Pires<sup>221</sup>: “1º ampliou o debate público sobre tema; 2º alavancou o movimento social em favor dos direitos dos animais e; 3º inseriu o tema no mundo jurídico brasileiro de forma inédita”.

A ação dos movimentos pelos direitos dos animais e bem como dos movimentos pelo bem-estar animal não é reivindicar a criação dos novos institutos de direito nem pela adoção de novas condutas da convivência, pois: “{...} o movimento pelos direitos dos animais pretende expandir o rol dos sujeitos de direito para além dos seres humanos, e, para isso, muitos defendem a necessidade de outorgar personalidade jurídica para os animais não-humanos”<sup>222</sup>.

Não obstante que afirma Peter Singer<sup>223</sup> as atitudes ocidentais em relação ao tratamento e ao relacionamento com os animais têm duas raízes: Judaísmo e atitudes da antiguidade Grega. Estas atitudes ceifaram os animais nos seus mundos e até nos dias atuais.

Pelo menos, na Guiné-Bissau, apesar de tratamento diferenciado entre os animais, mas os mitos, no caso de chimpanzé, influenciaram bastante na concessão de indulto a ele. Portanto, é necessário adotar a legislação sobre o assunto, protegendo assim todos os animais. As organizações existentes, apesar de existirem outras, precisam adotar a defesa dos animais como um dos seus campos de atuação.

Em suma, com a sinergia das forças das organizações no país, como ensina Thiago Pires<sup>224</sup>, é necessário e urgente provocar os tribunais judicialmente sobre a matéria, a partir das decisões que

---

<sup>221</sup> PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Habeas corpus, derecho a la libertad de los animales y litigación estratégica: Bosquejos breves desde el derecho animal brasileño*. Revista de Derecho Animal. v.4, p. 27-43. Buenos Aires, 2024. p. 35.

<sup>222</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.275.

<sup>223</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler. Revisão Técnica: Rita Paixão. Ed. ver.-Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p.211.

<sup>224</sup> PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Habeas corpus, derecho a la libertad de los animales y litigación estratégica: Bosquejos breves desde el derecho animal brasileño*. Revista de Derecho Animal, v.4, p. 27-43, Buenos Aires. 2024, p.41.

vão tomar vai ser possível definir novas táticas e estratégicas que serão objetos de planos para proteger o direito dos animais.

#### 4.5 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: UM AVANÇO IMPORTANTE NA ARENA INTERNACIONAL

A nível internacional, embora possa não ser satisfatório, o debate sobre direito dos animais mereceu atenção face aos desafios da nova era dos direitos fundamentais. Pois, em 1978, em Bruxelas, a UNESCO publicou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais com o intuito de que seus direitos fundamentais básicos como a vida, a liberdade e a integridade física sejam respeitadas<sup>225</sup> e que não sejam violados sem justa causa.

A carta publicada pela UNESCO abordou a situação dos animais de uma forma geral, pois, nos catorze artigos, não especificou a situação dos grandes primatas que muitas teorias e pesquisas consideram de especial sendo da mesma ancestralidade com os Homens.

Inclusive, no seu artigo 4º, menciona tanto animais terrestres, aéreos e que vivem na água de que todos têm direitos e devem viver nos seus ambientes naturais. Ademais, de que, todos têm direito de reprodução e, naturalmente, criar as suas famílias.

Tanto na pesquisa de Darwin e assim como na tese de Heron Gordilho sustentam a necessidade de considerar os grandes primatas como nossos parentes tendo em conta a ligação ancestral que têm com os homens e que direitos fundamentais básicos devem ser estendidos a eles, mas, na arena internacional, a UNESCO proclama direitos para todos.

A verdade é que, apesar de a carta não reconhecer grandes primatas de uma forma específica, mas, constitui um avanço importante nesse debate. Porém, o documento foi pensado em 1978, com certeza, se for no atual estágio dos direitos fundamentais seria mais objetivo, claro e atualizado com as teorias e pesquisas.

---

<sup>225</sup> UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas – Bélgica. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> Acesso. 28-11-2024

A agência especializada da ONU, UNESCO, com sede em Paris, sustentou a necessidade de proclamar direito dos animais tendo em conta o crime que o Homem comete contra animais e assim como contra a natureza, ademais, de que o respeito aos animais deve ser no mesmo molde com o respeito que os Homens têm entre si.

Nos termos da alínea b, do artigo 14º da carta, exortou a adoção das legislações especiais a favor dos animais e, conseqüentemente, a tipificação como se faz o direito dos humanos. Por outro lado, com base na alínea a/ do artigo acima mencionado, os *jus animalistas* devem ser partes nos governos para continuar defendendo o direito desses indefesos.

Basicamente, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, abordou a questão de forma superficial, sendo vaga e aberta. Contudo, não assumiu medidas necessárias que devem ser aplicadas em caso da violação e nem detalhou, para além de não mencionar os grandes primatas, a especificidade dos animais.

Sem estar a diferenciar, nem todos os animais sofrem a crueldade, a violação dos seus direitos tal como acontece com os primatas em geral e grandes primatas em especial. Por exemplo: um peixe; uma borboleta.

A relação intercruzada do debate sobre direitos dos animais, se houver à vontade por parte da Organização das Nações Unidas sobre a matéria, de acordo com as jurisprudências de Argentina e do Brasil e de outros casos, pode haver uma legislação Internacional mais justa sobre direito dos animais do que a proclamada pela UNESCO.

Laura Cecilia Braz<sup>226</sup> falando dos casos antecedentes no Brasil, Argentina e nos Estados Unidos, o expoente máximo do direito animal argentino, Advogado Pablo Buompadre, fundamentou *habeas corpus* para Orangotango (Sandra) na sentença proferida pelo Juiz baiano, Edmundo Cruz, sobre o chimpanzé Suíça.

Portanto, hoje, no mundo, qualquer processo do gênero pode ser fundamentado nesses processos e o aplicador do direito não tem outras voltas a não ser levar em consideração. A carta de

---

<sup>226</sup> BRAZ, Laura Cecilia Fagundes dos Santos. *A Interpretação Evolutiva do Conceito de Habeas Corpus em Favor dos Grandes Primatas: Um Dialogo Entre Brasil, Argentina e Estados Unidos*. UniCEUB, pp. 169-187, Brasília. 2018, p.187.

UNESCO, sobre direito animal, precisa de modernização para corresponder com as demandas atuais sobre o assunto.

Se for feito com serenidade, na verdade para proteger Direito dos Animais, deve ser atualizada por várias razões: na altura em que essa Declaração estava ser proclamada não havia debates importante como agora; as pesquisas mostram de que os grandes primatas devem ser estendidos direitos fundamentais básicos pelos que, documento como esse, deve levar em consideração a especificidades dessas pessoas não-humanas.

#### 4.6 A FICÇÃO HUMANA E A NOVA ERA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Entende-se necessário trazer algumas reflexões sobre direitos humanos, pois, os defensores dos direitos dos animais ou melhor os *jus animalistas*, sempre, são, em primeiro lugar, os defensores dos Direitos Humanos<sup>227</sup>. Ademais, muitos céticos dos direitos dos animais alegam que o debate, em vez dos direitos dos animais, deve ser em torno dos direitos humanos por enquanto estão abertos em muitas sociedades.

Com tanto que se fala preocupado com os direitos humanos, inclusive alegam estar a ser respeitados, é uma irreabilidade humana perante um cenário que todos estão a assistir. Neste momento, o debate devia estar à volta dos direitos dos animais, mas, infelizmente.

Os direitos precisam ser levados a sério na Guiné-Bissau<sup>228</sup>, pois, as cíclicas violações dos direitos fundamentais principalmente a liberdade de imprensa e de manifestação, nos últimos anos, são negadas pelo Estado. O fato é idêntico em muitos países africanos, em especial na região ocidental.

Não obstante outros acontecimentos ferozes que a humanidade passou ao longo da sua história, mas, com resultados da segunda guerra mundial, apareceu a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, com o intuito de proteger a pessoa humana.

---

<sup>227</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais / Tom Regan*; tradução Regina Rheda; revisão técnica Sônia Felipe, Rita Paixão, Porto Alegre, RS: Lugano, 2006, p.4.

<sup>228</sup> DJASSI, Iaia. CAVALCANTE, Thais Novaes. *A Liberdade de Imprensa na Guiné-Bissau: Caso Rádio Capital FM*. CONPEDI, pp. 95-113. Fortaleza – Brasil, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/3iexzm2z> Acesso. 10-12-2024

No preâmbulo da Carta<sup>229</sup>, os adotantes, acordaram a preservar a gerações vindouras de outras barbaridades que podem acontecer e reafirmam a crença em Direitos fundamentais da pessoa humana enquanto merecedor da dignidade e do igual modo respeitar esferas de uns aos outros tanto as mulheres, os homens e bem como países grandes e pequenos em termos da dimensão territorial e número da população.

Portanto, essa declaração, pode haver algumas falhas por parte da organização, mas, tem um grande significado para a humanidade e a ideia da sua adoção é plausível. O certo é que, na verdade, até os dias atuais, conseguiu interromper uma terceira grande crise mundial, se comparada à primeira e à segunda, nas quais a humanidade foi obrigada a ouvir os sons das balas de armas de grande calibre.

Mas, mesmo com a existência dessa organização, o mundo continua mergulhado noutras formas de guerra, como: guerra fria, abusos de poder, escravatura moderna e outras formas de sacrificar as vidas humanas.

Cientes desses fatos, a Organização das Nações Unidas, em 1948 adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos para estancar as barbaridades no mundo.

A proteção dos direitos fundamentais, principalmente a vida, a liberdade e a integridade física necessitam das instituições fortes e benfazejas para dar respostas contundentes em casos contrários não seria possível a realização desse sonho.

Porém, a Guiné-Bissau, mais do que 50 anos da independência, ainda continua a ocupar piores posições no *ranking* dos países que respeitam os direitos dos seus cidadãos<sup>230</sup>.

Portanto, a DUDH, já passou 76 anos, deve ser suficiente para que o mundo esteja a viver nessa humanidade sonhada pela ONU. A ideia da declaração foi boa, mas, analisando o objetivo da sua adoção, não tem beneficiado a humanidade e nem sinais de que pode viver, da que a mais um século, nessa humanidade sonhada pela maior organização mundial.

---

<sup>229</sup> *Carta das Nações Unidas* de 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>

<sup>230</sup> LGDH, Liga Guineense dos Direitos Humanos. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2020-2022* ed. LGDH: Bissau, 2023, p.152-163.

Pelo menos na Guiné-Bissau, basta analisar o Relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos de 2020 a 2022, onde se observa que ainda falta muito para se vivermos na humanidade, onde todos terão garantidos direito à vida, direito a não violação de integridade física e ter direito à liberdade.

Tudo que mundo está enfrentando, em relação a violação dos direitos fundamentais das pessoas humanas, é característica do século XX, pois, ainda continua a viver numa situação existencial que caracterizou este século, pelo que é necessário a revisão substancial da Declaração Universal dos Direitos Humanos para que seja adequada às demandas contemporâneas e das sociedades<sup>231</sup>.

Com o que se vive na prática, os Direitos Humanos, assim como direitos dos não-humanos, ainda se encontram em questão, não obstante o maior documento dos Direitos Humanos, a DUDH, tenha sido adotado justamente para fazer prevalecer o respeito rigoroso dos direitos das pessoas humanas. No entanto, ainda não se está vivendo nessa humanidade sonhada pela ONU. Tudo isto deu-se por conta da demora de conquistas sociais e culturais que se encontram desconhecidos universalmente no mundo<sup>232</sup>.

Tanto no artigo 3º e quanto no 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU, deve estar certo por assegurar a todos o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Do igual modo, proibir escravidão que aterrorizou uma raça e em todas as suas formas. O certo é que a ideia pode ser boa, mas pelo que se vive nos dias atuais, quase, parece que este documento não existe.

Apesar da desigualdade social que hoje se encontra nas sociedades, a servidão e a escravatura moderna continuam a ser casos na sociedade.

Este assunto deixou muitas pessoas inquietas, principalmente acadêmicos, por exemplo: Heron Gordilho<sup>233</sup> afirma que, não obstante a adoção solene do documento da ONU, quase por todos os países, a implementação dos direitos humanos não é satisfatória por muitos países.

Na sociedade guineense, assistem muitos casos de violação dos direitos fundamentais a serem resolvidos, embora, não se sabe se pode encontrar as fórmulas necessárias para obter resultados

---

<sup>231</sup> NASCIMENTO, José do. *Os Direitos Humanos e Sua Articulação Prática com os Sistemas Sociais*. [coordenação de] José do Nascimento. Campo Grande: UCDB, 2000, p.12.

<sup>232</sup> NASCIMENTO, José do. *Os Direitos Humanos e Sua Articulação Prática com os Sistemas Sociais*. [coordenação de] José do Nascimento. Campo Grande: UCDB, 2000, p.31-32.

<sup>233</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA. 2ª Edição. Salvador. 2017, p.241.

precisos. De 2020 a 2022, de acordo com o relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos<sup>234</sup> foram registrados 82 casos de confrontos com base em suspeito de que uma ou outra pessoa é feiticeiro, pois, esses embates resultaram em 37 mortos e mais de 45 feridos.

Muitos casos destes ficam pendentes, e os autores andam nas ruas à-vontade, por vários motivos, dentre eles, para além de medo, a insuficiência dos magistrados e o procedimento processual são pandemias a serem sarados. Porém, o sistema judicial penal só funciona em duplo: acusador, Ministério Público e Julgador, o Juiz de Julgamento. O país não possui uma defensoria pública que pudesse encarregar dos casos como estes<sup>235</sup>.

A situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau é deplorável e ainda não tem fórmulas mínimas para encontrar melhor extração para que seja melhorada. Pois, ao longo dos últimos 20 anos, as figuras que exercem altas funções no Estado quando são suspeitas de práticas de crimes, principalmente tráfico de drogas, beneficiam dos indultos automáticos e, isso, criou na sociedade guineense uma classe de intocáveis<sup>236</sup>.

Portanto, quando é assim, o que se pode concluir, todos vão querer exercer as funções privilegiadas para poderem ter essa imunidade gratuita criada pelo sistema de governação. Num país bem organizado são essas pessoas que dão lição de moral e que sirvam de exemplos para merecerem a confiança do povo.

A situação dos direitos humanos por exemplo: acesso a água potável e saneamento básico, continuam muito distantes do nível mínimo dos padrões internacionais<sup>237</sup> a Guiné-Bissau, a par de muitos países africanos, é atípico quando o assunto está relacionado aos direitos humanos, tudo está por resolver.

O aparecimento do Estado nas sociedades modernas criou uma divisão de dominantes e dominados permitindo assim que os dominantes exercessem violentamente os poderes aos dominados, pois,

---

<sup>234</sup> LGDH, Liga Guineense dos Direitos Humanos. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2020-2022*. Ed. LGDH: Bissau, 2023, p.38;

<sup>235</sup> LGDH, Liga Guineense dos Direitos Humanos. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2020-2022*. Ed. LGDH: Bissau, 2023, p.47-48.

<sup>236</sup> LGDH, Liga Guineense dos Direitos Humanos. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2020-2022*. Ed. LGDH: Bissau, 2023, p.142.

<sup>237</sup> LGDH, Liga Guineense dos Direitos Humanos. *Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2020-2022*. Ed. LGDH, Bissau, 2023, p.112.

devia proceder de acordo com o desenvolvimento das sociedades, mas foi absolvida sem que muitas estejam preparados para saber como deve ser a convivência nessa nova configuração social<sup>238</sup>.

No atual estágio dos direitos fundamentais, a nova era, a ficção humana seletiva está a cobrir o papel importante que direitos fundamentais têm assumido desde a configuração das sociedades modernas, com destaque a lei magna estadunidense de 1789 e a francesa de 1791.

Dirley Da Cunha Junior<sup>239</sup> ensina que, após a Magna Carta inglesa, o Constitucionalismo tomou novo rumo em direção às sociedades modernas, pois, ganhou novos aplausos por ser mais abrangente e contundente com as questões sociais em dimensão mais alargada.

As sociedades modernas criaram muros entre as pessoas humanas com outras espécies e, como não bastasse, criaram entre si diferentes classes em que uma parte não tem as considerações precisas, as pessoas humanas que não pertencem da classe de elites são tidas como outras espécies humanas que devem ter pouca consideração.

Hoje, estamos a viver num mundo em que a lei da *celfa* é que prevalece entre as espécies, os animais são colocados noutra oceano negando assim seus direitos, moral e ética que deviam ter devido a ignorância humana de entender que a única espécie que existe no planeta terra é a pessoa humana.

Os animais são negados às suas dignidades e as pessoas humanas que foram encapados não sentem esse privilégio. Liane Macedo Soares<sup>240</sup>, citando Ingo Sarlet, afirma que o respeito à dignidade da pessoa humana constitui uma força obrigatória, independentemente da sua tipificação legal. Lamentavelmente, em muitas sociedades ainda se encontra desconhecido. Um exemplo: os estabelecimentos prisionais da Guiné-Bissau.

---

<sup>238</sup> CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado. In: *A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política*. Tradução de Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify. 1974. p.14.

<sup>239</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. Revista: Jus Podivm. Salvador-Bahia, Brasil, 2012, p.34.

<sup>240</sup> SOARES, Liane Macedo. *A Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil*. Dignidade da Pessoa Humana, os Estudos Para Além do Direito. 2ª edição, Tirant lo Blanch. pp. 43-56. Rio de Janeiro – Brasil, 2018, pp. 43-56, p.48.

Uma pergunta importante: tendo direitos humanos na Guiné-Bissau numa situação caótica, será que é momento para abrir debates sobre a consideração dos direitos fundamentais básicos aos animais?

Interessante, tanto os direitos humanos quanto dos não-humanos, embora haja uma pouca diferença em termos da prevalência, mas, ainda se encontram em questão por causa de várias e variadíssimas repulsões tendo em conta a especificidade do grêmio guineense.

Segundo Heron Gordilho<sup>241</sup>, abordando a origem da espécie humana, afirma que fazendo uma comparação dos estudos feitos da anatomia e filosofia, com base na teoria de evolução das espécies no mundo, todas as espécies no planeta terra pertencem e são descendentes de um ancestral único e as primatas e pessoas humanas são do mesmo antepassado.

Se não fosse a ignorância da pessoa humana, na sua relação com outras espécies, o Direito Animal não precisava de um debate dessa envergadura e críticas como está sendo atualmente em todo o mundo.

Tagore Trajano<sup>242</sup> disse que reservar direitos aos animais não pode ser uma questão moral, mas sim, criar uma proteção jurídica a todos os animais. Neste caso, como o caso de inter-relação humana, criar leis que vão proteger esses seres não-humanos, deve ser por meio de debates.

Portanto, diante de todas essas afirmações e teorias, pode-se concluir que os animais não-humanos são merecedores dos direitos e que precisam de uma proteção dos direitos fundamentais básicos como vida, a liberdade e integridade física.

Não obstante que, na Guiné-Bissau, esta ser iniciado o debate sobre direitos para os não-humanos, mas, como sempre foi feita em várias lutas, é preciso puxar a consciência de que cada um deve fazer a sua parte até que não-humanos tenham os seus direitos fundamentais básicos estimados e resguardados.

---

<sup>241</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal, Habeas CorpUs Para Grandes Primatas*. Editora: Universidade Federal da Bahia, EUDFBA, 2ª Edição: Salvador, 2017, p.198.

<sup>242</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista*. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013.

Outrossim: “avanços e retrocessos são os passos que um longo caminho exige para que possamos produzir a verdadeira justiça para todos os animais<sup>243</sup>”.

A nova era dos Direitos Fundamentais pressupõe a interpretação evolutiva das normas, a consideração dos direitos fundamentais para além dos humanos. Porém, a ficção humana de auto colocar no centro é uma utopia e incoerência, todavia, mesmo os humanos têm os seus direitos fundamentais tumultuados em alguns países, como a Guiné-Bissau.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Guiné-Bissau, na proteção ambiental, além das legislações especiais sobre a matéria, as comunidades tradicionais contribuem, em diversos domínios, na conservação da biodiversidade guineense, sendo até classificada como um dos maiores na África ocidental.

A base constitucional do direito animal e assim como do direito ambiental consiste no art. 15º da Constituição da República. Pois, foi o único artigo que menciona a palavra ecologia, na sua interpretação, podemos enquadrar ambas. Porém, na matéria da proteção ambiental, apesar de a Constituição da República apontou o Ministério da Saúde Pública como principal responsável pela boa reinserção socioecológica das populações, mas, o Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas, tutelado pelo Ministério do Ambiente e Biodiversidade, é mais visível e mais empenhado na matéria.

A Guiné-Bissau possui sete áreas protegidas. Outrossim, entre as áreas protegidas o Parque Nacional de Cantanhez e a Lagoa de Cudafa são as duas que podem ser consideradas como habitat de grandes primatas e noutros animais selvagens.

Dada a diversidade étnica e cultura, além das áreas protegidas pela lei, os sítios considerados pelas comunidades como sagrados também são legalmente protegidos. Apesar da proteção dos animais

---

<sup>243</sup> PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Habeas corpus, derecho a la libertad de los animales y litigación estratégica: Bosquejos breves desde el derecho animal brasileño*. Revista de Derecho Animal, v.4, p. 27-43. Buenos Aires, 2024. p.37

não ser muito relevante nas legislações guineenses, mas, a ideia de áreas protegidas, é uma boa ideia e minimiza, em parte, a vida cara aos animais.

O status quo dos animais, de uma forma geral, na Guiné-Bissau encontra-se numa situação de uma mudança paradigmática necessária, pois, além de as leis sobre o meio ambiente serem ambíguas sobre a matéria existe toda a necessidade para adotar leis especiais sobre o assunto e as políticas, contudo, não existem.

As etnias na Guiné-Bissau, através das suas tradições, contribuíram significativamente na proteção do meio ambiente e da biodiversidade no país. No entanto, antes das legislações vigentes sobre a matéria, a política que começou em meados dos anos 90, as comunidades protegiam através dos mitos, o que contribuiu positivamente para a qualificação do país a nível da África Ocidental.

A Guiné-Bissau é parte de muitas organizações internacionais que versam sobre a proteção ambiental enquanto bem da humanidade. A Organização das Nações Unidas adota diversas convenções sobre a matéria, entre as quais: Declaração de Estocolmo; encontro de Rio 92 e entre outros que a Guiné-Bissau ratificou.

Por outro lado, a nível sub-regional, a União Africana, apesar de não ser da sua vocação direta, mas, desde a sua criação levou em consideração a matéria assim como a CEDEAO. O projeto muralha verde não teve sucesso devido à instabilidade política e governativa na região por causa dos grupos extremistas. Embora, durante a execução, houveram alguns sinais positivos como o papel desempenhado pelo Senegal e outros países.

Tradicionalmente, apenas as pessoas humanas têm sido enquadradas no conceito de direito, os animais e assim como outras espécies não tiveram o reconhecimento do apurado nas sociedades modernas com fundamentos de que, o direito, como é feito pelo homem deve regular apenas as relações humanas, o que tem sido um erro grave e que precisa de reparação. Contudo, o direito regulamenta a relação humana com todas as espécies.

O Direito civil tem considerado os animais, em geral, como coisas e assim como os grandes primatas em que existem provas contundentes para que sejam considerados como pessoas não-humanas.

Na Guiné-Bissau o art. 1323º do código civil guineense de 1966, apesar de algumas revisões pontuais e térmicas, pode ser considerado como um código civil português recepcionado, nos

primórdios da independência, através do Decreto. 1/73, de 24 de setembro, que autoriza a aplicação das legislações portuguesas, neste caso, que não contrariarem outras legislações no país. A legislação que coloca os animais no livro do direito das coisas e tratando-os como coisas, como um meio e não como um fim em si.

O status jurídico dos Chimpanzés, na Guiné-Bissau, apesar de algumas teorias têm proposto a extensão dos direitos fundamentais básicos aos chimpanzés, Bonobos, Gorilas e Orangotangos, mas, ainda não é caso tipificado no país.

Pois, a Convenção Sobre o Tráfico Ilegal das Espécies da Fauna e Flora Selvagem, adotada pelas Nações Unidas, em 1973, e ratificada pela Guiné-Bissau em 1990, regulamentada através do Decreto n.3/2017, de 30 de maio, é o único recurso de IBAP para fazer face aos direitos dos chimpanzés enquanto, de acordo com UICN, uma espécie da Fauna em Extinção no país, desde 1988.

O Código Civil da Guiné-Bissau precisa de uma mudança paradigmática para reconhecer os Chimpanzés como pessoas não-humanas. Outrossim, em muitos países já mudaram o status jurídicos dos animais e, dos grandes primatas em especial, algumas sentenças judiciais decidiram que são pessoas não-humanas e devem ser considerados neste estatuto, o caso Sandra na Argentina e Chimpanzé Suíça no Brasil.

A inaplicabilidade da lei da caça, Decreto-Lei n.2/2004, constitui terror contra os animais e uma banalização generalizada da matéria. Pois, a lei está bem clara e contém medidas punitivas que podem minimizar a caça abusiva e descontrolada. A aquisição da arma de fogo está regulamentada no artigo 6º que deve ser mediante licenciamento e os períodos também estão regulamentados. O fato é que constitui uma profissão para algumas pessoas e maior fonte de rendimento.

O Chimpanzé, além de teorias, é considerado por todas as etnias na Guiné-Bissau como pessoa não-humana. Pois, os mitos e doutrina islâmica consideram de que o Chimpanzé era uma pessoa humana apenas foi transformado na aquela característica, além de teorias dos *jus animalistas* que comprovam a linhagem entre as pessoas humanas e grandes primatas.

A humanidade conheceu diferentes estágios e cada um é marcado com a evolução da capacidade mental desde *Homo australopithecus* e *Homo Sapiens Sapiens*. A primeira tinha uma capacidade

cerebral de 450 metros cúbicos e viveu mais de 3,5 milhões de anos, depois de *Homo Habilis*, *Homo Erectus* .

Coeva espécie humana, o *Homo Sapiens Sapiens*, que se encontra na terra a mais de 35 mil anos e vive menos anos do que todos os outros, tem uma capacidade cerebral de 1.500 metros cúbicos o que o torna super. Portanto, face à evolução constante da capacidade cerebral não deve ser parte na classificação dos grandes primatas por não possuir o mesmo com as pessoas humanas.

Na doutrina islâmica, todos os animais, sendo as criações de Allah têm direitos, devem ser respeitados e tratados com gentileza. Inclusive, no livro sagrado (O Alcorão) Deus retrata-os e alguns capítulos são denominados pelos animais tais como pelas pessoas humanas, inclusive um dos capítulos é denominado pelo Profeta Muhammad SAW.

Portanto, para os muçulmanos, além de alcorão retratar a transformação das pessoas pelos grandes primatas, o que faz com que, entre outros, não comem esses animais, todos os animais são titulares dos Direitos fundamentais que não devem ser violados sem justa causa.

Tanto a doutrina islâmica e assim como cristã são unânimes de que os animais devem ser tratados bem e são titulares dos direitos fundamentais. No último, apesar de teorias de Santo Agostinho e de Tomás de Aquino têm negado direito aos animais e que são bens materiais a acomodação das pessoas humanas, mas, a posição de Papa João Paulo II e assim como Papa Pio IV têm as posições consensuais de que devem merecer a consideração das pessoas humanas. As posições mais acolhidas na Igreja Católica.

A partir da segunda metade do século XX têm surgido movimentos que defendem os direitos dos animais, o bem estar dos animais e posteriormente os vegetarianos, abolicionista dentre outros.

Na Guiné-Bissau, nos primórdios da democratização do país começou a surgir movimentos ambientalista que defendem os recursos naturais e hoje tem muitas organizações da sociedade civil que podem estender seus campos de atuação em defesa dos direitos dos animais, inclusive a Liga Guineense dos Direitos Humanos sendo uma das organizações mais credível podem ser grandes aliado de IBAP nesta luta.

Apesar da ambiguidade da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pelo UNESCO em 1978, constitui um grande avanço. Pois, não obstante proclamar direito para todos animais que vivem na terra, no ar e na água de uma forma vaga e não considera os grandes primatas

como pessoas não humanas, mas, a sua proclamação é um sinal de que haverá uma atualização, dada o debate atual, que poderá considerar os grandes primatas como pessoas não-humanas.

Portanto, a nova era dos direitos fundamentais, a era da interpretação evolutiva, consiste na extensão dos direitos fundamentais aos animais não-humanos. Inclusive, muitas teorias apontam que não é para criar um novo instituto dos direitos dos não-humanos, mas, sim, estender o instituto dos direitos humanos aos animais não-humanos.

Apesar de os direitos humanos se encontrarem no colapso no país, não deve, mesmo assim, ser o corolário para abrir debate sobre direito dos animais. A nova revisão constitucional, assim como a necessária revisão do código civil devem levar em consideração o status jurídico dos animais e dos grandes primatas em especial como sendo pessoas não-humanas.

Enfim, o status jurídico dos chimpanzés, diante dos enigmas que se encontram, apesar da ratificação da CITES, deve ser estatuído na legislação especial e que sejam considerados como pessoas não-humanas na Guiné-Bissau.

## REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo, 1995.

AMADO, Frederico Augusto de. **Direito Ambiental Sistematizado**. Editora: Forense - Método; São Paulo, 2009.

BALDE, Maquilo. **Responsabilidade Por Dano Ecológico e Ambiental à Luz do Ordenamento Jurídico Guineense: Perspectiva Civil. Um Contributo à Edificação e Democratização do Estado de Direito Ambiental na Guiné-Bissau**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisboa, 2021.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **O Código Civil Português e os Sujeitos da Relação Jurídica**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 22: Belo Horizonte, 2019, p. 101-138.

BATHILLON, Aldine Valente; SILVA, Carla Craice da. **Reflexões Sobre a Institucionalização de Políticas Ambientais na Guiné-Bissau a Partir da Década de 1990**. Edição: Rile-Revista Interdisciplinar de Literatura e Ecocrítica, Brasil. 2022.

BEVILAQUA, Ciméa Barbatto. **Pessoas Não Humanas: Sandra, Cecília e a Emergência de Novas Formas de Existência Jurídica.** MANA. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038> Acesso. 05-06-2024.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico.** Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Edição: Edipro, São Paulo, Brasil, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Aces. 04-12-2024

BRASIL, **Lei N. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Legislação Relativa às Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente e da Outras Providências. Brasília, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-actualizada-pl.pdf> Aces. em 04-12-2024

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **A Interpretação Evolutiva do Conceito de Habeas Corpus em Favor dos Grandes Primatas: Um Diálogo Entre Brasil, Argentina e Estados Unidos.** UniCEUB: Brasília, 2018, pp. 169-187.

BREILLAT-COURBOT, Thomas Jean Jacques. **O Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: De Sua proteção Conexa Aos Direitos da Natureza.** Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2024.

CARDOSO, Augusto. **Saberes e Práticas Tradicionais da Etnia Bijagós e Suas Relações Com a Organização, A Gestão e a Conservação da Biodiversidade na Guiné-Bissau.** Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2010.

CARVALHO, Eide M. Murta. **O Pensamento Vivo de Darwin.** Martin Claret Editores: São Paulo – Brasil, 1987.

CAVALCANTI, Thais N. **Caminhos para democracia. Consciência livre, debate público e reconciliação.** Cadernos Adenauer 4, 2022.

CLASTRES, Pierre. A sociedade contra o Estado. In: **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política.** Tradução de Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify. 1974.

COSTA, Alexandre Araújo. Natureza e política. In: **Curso de Filosofia do Direito.** Brasília: Universidade de Brasília, 2022.

COSTA, Alexandre Araujo; DE CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan; MENDES, Aline Gomes; GABRIEL, Caroline Matias; ALVES, Christiana Sophia de Oliveira; BARROS, Cinthia da Silva; OLIVEIRA BARBOSA, Fernando Luis de Assis; SAMPAIO, Flaiza; PINTO NETO, Geraldo Miranda; PAROLA, Giulia; LEONEL JUNIOR, Gladstone; CARVALHO, Izabella; OLIVEIRA SILVA, José Irialdo Alves de; DE JESUS, Julio César Moreira; BEDONI DE SOUSA, Marcelo Bruno; GONÇALVES, Marcos Fabiano; VAZ DE MELO, Paulo Henrique Lopes; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra; LUDOLF, Rafael Van Erven; SANTOS SAMPAIO, Rárisson Jardiel; ALBAN, Regina de Paiva; FARIAS, Talden; BARROSO MEIRELES, Thales Pamplona; HERNÁNDEZ-MENDIBLE, Victor Rafael; ECCARD, Wilson Danilo de Carvalho. **Direito Constitucional Ambiental e Teoria Crítica na América Latina.** Edição: Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

DA SILVA, Fernando Maurício. **A República de Platão, Uma Introdução à Filosofia**. 1-Ed – Guarapuava: Apolodoro Virtual Edições, 2017.

DA SILVA, Welena. **A Tutela Preventiva do Ambiente na Guiné-Bissau Através da Avaliação de Impacte Ambiental: Contributo Para a (Des)construção Teórica do Seu Regime Jurídico**. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisboa, 2019.

DEDY, Gabriel. **Desenvolvimento Sustentável na era das Mudanças Climáticas, Um Direito Fundamental**. Edição: saraiva jur. Instituto Brasiliense de Direito Público, São Paulo, 2018.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa Social: Teoria, método e Criatividade**. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

DIAS, Edna Cardoso. **Agenda 21**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. FDU, 2002, p. 731-739.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. Edição: HUCITEC NUPAUB, São Paulo, 2008.

DJASSI, Iaia. CAVALCANTE, Thais Novaes. **A Liberdade de Imprensa na Guiné-Bissau: Caso Rádio Capital FM**. CONPEDI, Fortaleza – Brasil, 2023. pp. 95-113. Dispo. em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/3iexzm2z> Acesso. 10-12-2024

DJAU, Rachido. **Situação Sociolinguística, Cultural e Étnico na Guiné-Bissau e Sua Implicação**. Revista Eletrônica Científica Inovação e Tecnologia. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Medianeira: Paraná, Brasil, 2015.

ELA, Jean-Marc. **A Investigação Africana Face ao Desafio da Excelência Científica**. Coleção: Reler África Edições, Mulemba: Portugal, 2016.

FERNANDES Margarida; FRAZÃO-MOREIRA Amélia; HOCKINGS Kimberley J.; e ALVES-CARDOSO Francisca. **Além das fronteiras disciplinares: lembrar Cláudia Sousa**. Etnográfica [online], vol. 20 (3) | 2016. p. 632-640, conexão em 11 de fevereiro de 2022. URL: <http://journals.openedition.org/etnografica/4698>. Disponível em <https://doi.org/10.4000/etnografica.4698> Acesso: 20-11-2023

FERREIRA, Sandra de Souza. **O Conceito de Pessoa e a Sua Extensão a Animais Não-humanos**. Edição: Controvérsia – v.1, n.1, 2005. p. 74-89.

FISCHER, Marta Luciane et al. **Da Ética Ambiental à Bioética Ambiental: Antecedentes, Trajetórias e Perspectivas**. Revista: Histórias, Ciências, Saúde- Manguinhos: Rio de Janeiro, 2017.

FREITAS, Guilherme. **Direitos humanos, trabalhistas e Divisão de Poderes: Conheça a Constituição Africana Medieval do Rei Sundiata Keita**. Disponível em: [Direitos humanos, trabalhistas e divisão de poderes: conheça a constituição africana medieval do rei Sundiata Keita | História Islâmica \(historiaislamica.com\)](https://www.historiaislamica.com) Acessado em: 17-06-2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projeto de pesquisa**. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES. Antonieta Rosa. **A Chave da Lusofonia**. Editora: Chiado Books, Lisboa, Portugal, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Ed. Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal, Habeas Corpus Para Grandes Primatas**. Editora: EDUFBA, 2ª Edição, Salvador, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Capacidade Processual dos Animais no Brasil e na América Latina**. Editora: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Brasil, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a Evolução Jurídica: Habeas Corpus para Chimpanzés**. Edição: XVII Congresso Nacional do COMPEDI, Brasília, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-moderna**. 1ª ed. (ano 2009), 2º reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Habeas Corpus Para Os Grandes Primatas**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Portugal, 2012. p. 2077-2114 Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/>

GORDILHO, Heron. BOTTIEAU, Lyliam. **Os Caminhos Para um Novo Status Jurídico dos Animais na França**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 27, ano 8, São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021, pp. 161-178.

GRAÇA, Luís. **Guiné 61/74 – P24043: Fauna e Flora: Algumas boas notícias para os mais de 700 chimpanzés (ou Daris) do Boé graças ao fantástico trabalho de conservação da Chimbo Foundation & Daridibo, com sede em Béli**. 2023. Disponível em: <https://search.app/x4nKxSq2aoHQYxup7> Acessado em: 17-06-2024.

GUINÉ-BISSAU, **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Edição: Boletim Oficial, Bissau, 1996.

GUINÉ-BISSAU, Decreto n. 11/2000. **Criação do Parque Nacional do Grupo de Ilhas de Orango**. Boletim Oficial: Bissau, 2000.

GUINÉ-BISSAU, Decreto n. 2/2005. **Criação do Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas IBAP**. Edição: Suplemento ao Boletim Oficial da Guiné-Bissau N. 11: Bissau, 2005.

GUINÉ-BISSAU, Decreto n. 3/2017. **Projeto de Regulamento de CITES, Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção**. Boletim Oficial: Bissau, 2017. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/gbs196847.pdf> Acessado em: 03-10-2024.

GUINÉ-BISSAU, Decreto n. 8/2005. **Criação da Área Marinha Protegida Comunitária das Ilhas de Formosa, Nago e Chediã (Ilhas de Urok)**. Edição: Boletim Oficial, Bissau, 2005.

GUINÉ-BISSAU, Decreto n.6-A/2000. **Criação do Parque Nacional Marinha João Vieira Poilã**. Edição: Boletim Oficial, Bissau, 2000.

GUINÉ-BISSAU, Decreto-lei n. 5/2011. **Criação do Parque Nacional de Cantanhez**. Edição: Boletim Oficial, Bissau, 2011.

GUINÉ-BISSAU, Decreto-Lei n. 5-A/2011. **Revisão da Lei Quadro das Áreas Protegidas**. Edição: Suplemento ao Boletim Oficial da Guiné-Bissau N. 9, Bissau, 2011.

GUINÉ-BISSAU, Decreto-Lei n.4-A/91. **Lei Florestal**. Edição: Suplemento ao Boletim Oficial da Guiné-Bissau N. 42, Bissau, 1991.

GUINÉ-BISSAU, **Estratégia Nacional de Comunicação em Matéria de Intercâmbio de Informações Sobre a Biodiversidade**. Secretaria de Estado do Ambiente, Direção Geral do Desenvolvimento Durável. Bissau, 2015.

GUINÉ-BISSAU, Lei n. 1/2011. **Lei de Bases do Ambiente**. Edição: Suplemento ao Boletim Oficial da Guiné-Bissau N. 9, Bissau, 2011.

GUINÉ-BISSAU, Lei n. 1/73, de 24 de setembro. **A Legislação que Admite a Aplicabilidade das Legislações Portuguesas na Guiné-Bissau salvo outra Legislação em Contrária**. Boletim Oficial n.1, Bissau, 1975.

GUINÉ-BISSAU, Lei n. 5/98, de 23 de abril. **Lei da Terra**. Edição: Boletim Oficial, Bissau, 1998.

GUINÉ-BISSAU, Secretaria de Estado de Ambiente. **Sexto Relatório Nacional Sobre a Diversidade Biológica da República da Guiné-Bissau**. Bissau, 2019.

GUINÉ-BISSAU, Secretaria de Estado do Ambiental. **Sexto Relatório Sobre a Diversidade Biológica da República da Guiné-Bissau**. Bissau, 2019.

GUINÉ-BISSAU. **Código Civil e Legislação Complementar**. Faculdade de Direito de Bissau, Centro de Estudos e Reformas Legislativas: Lisboa, 2006. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/FtimaReginaAlmeida/codigocivilguinebissaulegislcomplementarpdf> Acesso. 03.12.2024

GUINÉ-BISSAU. **Coletânea Fundamental de Direito Penal e Legislação Complementar**. 2ª edição: UNIOGBIS, Bissau, 2013.

HÁQUEA, Nadeen. MASRIB, Al-Hafiz Basheer Ahmad. **Os direitos dos Animais na Shariah Islâmica**. 2021. Disponível em: <https://historiaislamica.com/pt/os-direitos-dos-animais-na-shariah-islamica/> Aces. em: 28-03-2024.

IBAP, Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas. **Plano de Ação Para a Conservação dos Mamíferos Terrestres de Médio e Grande Porte no Parque Nacional de Cantanhez, Guiné-Bissau (2025-2035)**. Bissau, 2024.

IBAP, Instituto da Biodiversidade e das Áreas Protegidas. **Projeto Darwin 26018: Promoção da Saúde Pública Numa Paisagem Agroflorestal Biodiversa na Guiné-Bissau**. Programa de Monitorização da Biodiversidade no Parque Nacional de Cantanhez (PNC), Bissau, 2023.

INSALI, Vitor. **Condições Para a Celebração do Casamento Civil Válido à Luz do Ordenamento Jurídico da Guiné-Bissau: A Questão da Aceitação ou Não do Casamento dos Homossexuais em Face do Art. 24 da Constituição da República da Guiné-Bissau**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, v.3: Brasil, 2024. Disp. em: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v34i0.61810> Acessado em: 10-12-2024

JUNIOR, Antonio Correia. DA SILVA, Edson Vicente. CARVALHO, Rodrigo Guimarães De. RABELO, Francisco Davy Braz. **Caraterísticas das Áreas Protegidas em Guiné-Bissau: o Caso**

**do Parque Natural dos Tarrafes do Rio Cacheu.** Edição: Revista Eletrônica Casa de Marunaima, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito / Hans Kelsen.** Tradução: João Batista Machado, 6ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOTZÉ, Louis J. **O Meio Ambiente Sul-africano e a Constituição de 1996: Reflexão Constitucional do Meio Ambiente.** Doutrina Traduzida. Direitos fundamentais e Justiça, 2007. pp. 79-101.

LGDH, Liga Guineense dos Direitos Humanos. **Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2020-2022,** Bissau, 2023.

LINO, Clayton Ferreira. AMARAL, Marcelo Mendes Do. **Mata Atlântica e Sociobiodiversidade: Desafios e Caminhos Para a Sustentabilidade.** Ed. IA-RBMA, São Paulo, 2018.

LIVRO SAGRADO. **Os Significados dos Versículos do Alcorão Sagrado.** Tradução: Samir El Hayek, Goodwork Books, Noida, 2017. Disponível em: [https://ia800300.us.archive.org/28/items/feedback\\_cpSGlobal\\_20181213/Portugues%20Quran.pdf](https://ia800300.us.archive.org/28/items/feedback_cpSGlobal_20181213/Portugues%20Quran.pdf) Acessado em: 05-12-2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luís Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamento e Possibilidades.** Revista Paradigma, a. XXIV, v. 28, n. 2, Ribeirão Preto-SP, 2019, pp. 101-133.

MARQUES, Vera Lucia Maia. **Sobre Práticas Religiosas e Culturais Islâmicas no Brasil e em Portugal: Notas e Observações de Viagem.** Edição: Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Dispo. em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-856S6R/1/sobre\\_praticas\\_religiosas\\_e\\_culturais.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-856S6R/1/sobre_praticas_religiosas_e_culturais.pdf) Acessado em: 28-03-2024.

MIRANDA, Quézia Moreno Gomes Pereira. **Mudanças Climáticas no Continente Africano: Sustentabilidade e o Caso da Grande Muralha Verde.** Universidade de Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileiro, UNILAB, Campos dos Malês, 2022. Disponível em: [https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022\\_arti\\_queziamiranda.pdf](https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3023/1/2022_arti_queziamiranda.pdf) Aces. 08.08.2-2024

MOTAS, Keila. **Contextualização Histórica, Sociocultural e Religiosa do Islamismo.** FRAGMENTOS DE CULTURA: Goiânia, 2009. p. 449-464.

MUDURLUGU, Dini Yayınlar Genel. BAŞKANLIĞI, Diyanet İşleri. BAŞKANLIĞI, Yabancı Dil ve Lehçelerde Yayınlar Daire **O Islam e o Meio Ambiente, Nossa Responsabilidade em Relação ao Meio Ambiente.** Üniversiteler Mah: Dumlupınar Bulvarı, Disponível em: <https://diniyayinlar.diyamet.gov.tr/Documents/Islam-ve-Cevre-Portekizce.pdf> Acessado em: 15-06-2024.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão.** Edição compilada do Original Manuscrito por José Antônio Gonsalves de Mello, Editora: Massangana, Recife, 1988.

NADIR, Mohammed. TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. **A Diplomacia Ambiental no Sul Global: Um Olhar Sobre África e América Latina.** Justiça do Direito, 2020. p.314-363

NASCIMENTO, José do. **Os Direitos Humanos e Sua Articulação Prática com os Sistemas Sociais**. coordenação de José do Nascimento, Campo Grande: UCDB, 2001.

NOGUEIRA, Rubem. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito / Ruben Nogueira**. 4ª edição: São Paulo: Noeses, 2007.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**, São Francisco, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> Acessado em: 24-01-2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) {T2}**, Estocolmo: Suécia, 1972.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acessado em: 24-01-2024.

**Os Direitos dos Animais no Islão**. Disponível em: [Os Direitos dos Animais no Islam \(iqaraislam.com\)](http://iqaraislam.com) Acessado em: 17-06-2024.

PILLAR, Mariana Monteiro. **Habeas Corpus Como Instrumento de Efetivação da Tutela Jurídica dos Animais Não-Humanos**. Ed. Revista Latino-americano de Direito da Natureza e dos Animais, 2024. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/1269>

PIRES-OLIVEIRA, Thiago. *Habeas corpus, derecho a la libertad de los animales y litigación estratégica: Bosquejos breves desde el derecho animal brasileño*. Revista de Derecho Animal, v.4: Buenos Aires, Argentina, 2024, p. 27-43

PNUD, Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento. Governo da Guiné-Bissau. **Projeto de Reforço da Capacidade de Adaptação e de Resiliência das Comunidades das Zonas Costeiras da Guiné-Bissau aos Riscos Climáticos**, Bissau, 2018.

Portal CESAD. **O Islamismo Na África e os Reinos do Sudão Ocidental**. Disponível em: [História da Africa.indd \(ufs.br\)](http://historia-da-africa.indd) Acessado em: 17-06-2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano. Ernani Cesar de FREITAS. **Metodologia do trabalho científico, recurso eletrônico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**, ed. 2, Novo Hamburgo: Resvale, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito / Miguel Reale**. – 20ª edição, Saraiva: São Paulo, 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais**. Tradução: Regina Rheda, Revisão Técnica: Sonia Felipe, Rita Paixão, ed. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROSA, Fernanda. CRESPO, Maria Virgínia. **Diversidade Parasitária em Primatas não-humanos do Parque Natural das Lagoas de Cufada (Guiné-Bissau) e a Sua Potencial Intertransmissibilidade**. Repositório Científico do Instituto Politécnico de Santarém: Portugal, 2009. p. 231-237. Disponível em: <https://repositorio.ipsantarem.pt/handle/10400.15/77> Acesso. 03-09-2024.

SANTAELLA, Lucia. **Comunicação e Pesquisa: Projeto para Mestrado e Doutorado**. Ed. Hacker Editores: São Paulo, 2001.

SANTOS, Antônio Cesar. **Sobre os Métodos Históricos**. Universidade Federal do Paraná, 2012.

SILVA, M.J FERREIRA DA; GERINI, F; COSTA, S; CASANOVA, C; SÁ, R; BERSACOLA, E; HOCKINGS, K. J; PIZZIGALLI, C; ALEIXO-PAIS, I; MINHOS, T; BRUFORD, M.W. **Os Babuínos da Guiné (Papio papio) na Guiné-Bissau: Uma Revisão Bibliográfica para a Conservação da Espécie**. Edição: SINTIDUS, Bissau, 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista**. Edição: Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler. Revisão Técnica: Rita Paixão. Ed. Lugano: São Paulo, 2004.

SOARES, Liane Macedo. **A Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: Dignidade da Pessoa Humana, os Estudos Para Além do Direito**. 2ª edição, Tirant lo Blanch, Rio de Janeiro – Brasil, 2018. pp. 43-56

SÓCRATES. **Os Pensadores; Defesa de Sócrates/Platão. Ditos e feitos memoráveis de Sócrates; Apologia de Sócrates/Xenofonte. As nuvens/Aristófanis**: Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha; Traduções de Jaime Bruna, Liberto Rangel de Andrade, Gilda Maria Reale Atrazynski. – 4. Ed.- Nova Cultural: São Paulo, 1987.

SOUSA, Cláudia; MOREIRA, Amélia Frazão. **Etnoprimatologia ao Serviço da Conservação na Guiné-Bissau: O Chimpanzé Como Exemplo**. Edição: Universidade Nova de Lisboa, Portugal, 2010.

SOUSA, Filipe Freitas de. DURAZZO, Leandro. **Não Existem Seres que Não Constituem Nações Semelhantes a Vós: Apontamentos Sobre Os Animais Não-Humanos No Islam**. Estud. Social. Araraquara. 2020. pp. 269-294.

UA, União Africana. **Análise do Projeto Revisto da Convenção Sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais**. Maputo: Moçambique, 2003.

UA, União Africana. **Análise do Projeto Revisto da Convenção Sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais**. Maputo: Moçambique, 2003.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas – Bélgica. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf> Acesso. 28-11-2024

UNIÃO AFRICANA. Comissão Técnica Especializada Sobre Agricultura, Desenvolvimento Rural, Água w Meio Ambiente. Sessão Paralela B: Meio Ambiente, Mudanças Climáticas, Gestão de Recursos Naturais e da Terra. **Conservação da Fauna e Flora Selvagens de África**. Addis Abeba, Etiópia, 2017.

*SITES:*

**Cães São Considerados Impuros no Islão? E os Gatos?** Disponível em: <https://iqaraislam.com/caes-sao-considerados-impuros-no-islao-e-os-gatos/> Aces. em: 28-03-2024.

**Informação Sobre a Corte de Madeira na Guiné-Bissau, em 2014.** Disponível em: [Máfias dominam o corte ilegal de madeira na Guiné-Bissau – DW – 21/07/2015](#) Acessado em 16.04.2024.

**Informação Sobre a imagem dos Chimpanzés,** disponível em: <https://www.projetogap.org.br/noticia/guine-bissau-transfere-pela-primeira-vez-dois-chimpanzes-para-santuاريو-no-kenia/> [zimpanzes de guine bissau para quenía - Bing images](#) acessado em 17-10-2023.

**Informação sobre a transferência de dois chimpanzés de Bissau para o santuário do Quênia,** disponível em: [Guiné transfere pela primeira vez chimpanzés para santuário no Quênia \(noticiasominuto.com\)](#) acessado em 17-10-2023.

**O Islam e o Meio Ambiente, Nossa Responsabilidade em Relação ao Meio Ambiente.** Disponível em: <https://diniyayinlar.diyanet.gov.tr/Documents/Islam-ve-Cevre-Portekizce.pdf> Acessado em: 15-06-2024

**O Islamismo na África e os Reinos do Sudão Ocidental.** Disponível em: <https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09430214022012Historia da Africa - Aula 3.pdf> Acessado em: 28-03-2024.